



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREIRO ESTADUAL - SATE/SEFAZ
SUPERINTENDÊNCIA DA GESTÃO DA CONTABILIDADE PÚBLICA
FIPLAN - SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS



COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA

Anexo 11 - Lei 4.320/64

08101 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Dezembro/2013

NATUREZA DA DESPESA		DOTAÇÃO AUTORIZADA			REALIZADA	DIFERENÇA
CÓDIGO	TÍTULOS	CRÉD. ORÇAMENT. E SUPLEMENTARES	CRÉD. ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS	TOTAL		
300000000	DESPESA CORRENTE	274.254.843,49	0,00	274.254.843,49	270.071.191,36	-4.183.652,13
310000000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	216.654.638,08	0,00	216.654.638,08	216.138.835,67	-515.802,41
319000000	Aplicações Diretas	216.652.053,86	0,00	216.652.053,86	216.136.251,45	-515.802,41
319001000	APOSENTADORIAS E REFORMAS	0,00	0,00	0,00	20.294.059,04	20.294.059,04
319003000	PENSOES	0,00	0,00	0,00	6.366.294,92	6.366.294,92
319011000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	0,00	121.091.687,39	121.091.687,39
319013000	OBRIGACOES PATRONAIS	0,00	0,00	0,00	16.139.280,19	16.139.280,19
319016000	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	0,00	12.303.885,32	12.303.885,32
319067000	DEPOSITOS COMPULSORIOS	0,00	0,00	0,00	443.250,53	443.250,53
319091000	SENTENCAS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	17.235.437,04	17.235.437,04
319092000	PAGAMENTO DE PESSOAL EXERCICIO ANTERIOR	0,00	0,00	0,00	10.213.457,32	10.213.457,32
319093000	INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	11.931.161,63	11.931.161,63
319096000	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	0,00	0,00	0,00	117.738,07	117.738,07
319100000	APLICACAO DIRETA DECORRENTE DE OPERACOES ENTRE ORGAOS	2.584,22	0,00	2.584,22	2.584,22	0,00
319113000	OBRIGACOES PATRONAIS	0,00	0,00	0,00	2.584,22	2.584,22
330000000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	57.600.205,41	0,00	57.600.205,41	53.932.355,69	-3.667.849,72
339000000	Aplicações Diretas	57.181.296,03	0,00	57.181.296,03	53.549.562,91	-3.631.733,12
339008000	OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	0,00	0,00	0,00	654.481,57	654.481,57
339014000	DIARIAS - CIVIL	0,00	0,00	0,00	1.054.110,00	1.054.110,00
339015000	DIARIAS - MILITAR	0,00	0,00	0,00	137.395,00	137.395,00
339030000	MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	0,00	2.350.402,98	2.350.402,98
339031000	PREMIACOES CULTURAIS ARTISTICAS, CIENTIFICAS, DESPORTIVASE OUTRAS	0,00	0,00	0,00	6.161,60	6.161,60
339032000	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	0,00	0,00	0,00	130.016,00	130.016,00
339033000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	0,00	0,00	0,00	327.302,34	327.302,34
339035000	SERVICOS DE CONSULTORIA	0,00	0,00	0,00	37.000,00	37.000,00
339036000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	0,00	0,00	0,00	776.390,33	776.390,33
339037000	LOCACAO DE MAO-DE-OBRA	0,00	0,00	0,00	10.779.098,72	10.779.098,72
339039000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	11.049.045,09	11.049.045,09
339046000	AUXILIO - ALIMENTACAO	0,00	0,00	0,00	13.015.177,01	13.015.177,01
339047000	OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	0,00	137.141,25	137.141,25
339092000	DESPESAS CORRENTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	5.682.161,01	5.682.161,01
339093000	INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	7.413.680,01	7.413.680,01
339100000	APLICACAO DIRETA DECORRENTE DE OPERACOES ENTRE ORGAOS	418.909,38	0,00	418.909,38	382.792,78	-36.116,60
339139000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	370.008,78	370.008,78
339147000	OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	0,00	12.784,00	12.784,00
400000000	DESPESA CAPITAL	14.534.501,59	0,00	14.534.501,59	9.459.983,50	-5.074.518,09
440000000	INVESTIMENTOS	14.534.501,59	0,00	14.534.501,59	9.459.983,50	-5.074.518,09
449000000	Aplicações Diretas	14.534.501,59	0,00	14.534.501,59	9.459.983,50	-5.074.518,09
449030000	MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	0,00	297.353,44	297.353,44
449039000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	0,00	0,00	0,00	1.539.320,00	1.539.320,00
449051000	OBRAS E INSTALACOES	0,00	0,00	0,00	3.219.412,66	3.219.412,66
449052000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00	0,00	4.403.897,40	4.403.897,40
TOTAL GERAL		288.789.345,08	0,00	288.789.345,08	279.531.174,86	-9.258.170,22

CARLOS SOARES AQUINO JUNIOR
CONTADOR CHEFE
CONTADOR CRC Nº MT 016356/P



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE GERENCIAL CONTÁBIL DO ESTADO
FIPLAN - SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS



BALANÇO FINANCEIRO - Exercício de 2013

Anexo 13 - Lei Complementar 4.320/64

ITEM Nº 4 - IN TCE - 2005

Unidade Orçamentária: 08101 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INGRESSOS			
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	
Receita Orçamentária	31.732.773,11	20.292.511,92	
Ordinária	3.474.654,65	2.964.494,56	
Vinculada	28.258.118,46	17.328.017,36	
Recursos de Contribuição para a Seguridade Social de Outros Poderes	27.786.679,81	17.328.017,36	
Recursos de Convênios com Outra Esfera de Governo e ONGs firmados pela Adm. Direta	471.438,65	0,00	
Transferências Financeiras Recebidas	275.753.917,47	234.518.805,80	
Cota Recebida	275.753.917,47	234.518.805,80	
Recebimentos Extraorçamentários	279.552.336,61	254.284.770,15	
Consignações do Exercício	58.941.476,07	51.856.959,63	
Depósitos de Diversas Origens	21.161,75	41.988,07	
Despesas Liquidadas a Pagar	210.957.880,89	187.489.129,98	
Restos a Pagar não Processados	9.180.877,91	14.896.692,47	
Outros Credores e entidades a Curto Prazo	450.939,99	0,00	
Saldo em Espécie do Exercício Anterior	23.543.044,12	14.505.732,77	
Bancos Conta Movimento	23.543.044,12	14.505.732,77	
TOTAL GERAL	610.582.071,31	523.601.820,64	

DISPÊNDIOS			
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	
Despesa Orçamentária	279.531.174,86	254.242.782,08	
Execução Direta	279.531.174,86	254.242.782,08	
Ordinária	259.707.148,18	234.877.627,09	
Vinculada	19.824.026,68	19.365.154,99	
Recursos de Contribuição para a Seguridade Social de Outros Poderes	19.352.588,05	19.365.154,99	
Recursos de Convênios com Outra Esfera de Governo e ONGs firmados pela Adm. Direta	471.438,63	0,00	
Pagamentos Extraorçamentários	280.689.097,39	245.815.994,44	
Consignações do Exercício	58.941.476,07	51.856.959,63	
Depósitos de Diversas Origens	12.972,80	7.131,46	
Despesas Liquidadas a Pagar	211.408.820,88	187.489.129,98	
Restos a Pagar não Processados	8.188.996,16	5.640.450,80	
RP Não Processados de Exercícios Anteriores	1.475.007,04	377.436,70	
Consignações de RP Não Processados do Exercício	124.099,23	29.304,53	
Consignações do Exercício de RP não Processados	537.725,21	415.581,34	
Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte	50.361.799,06	23.543.044,12	
Bancos Conta Movimento	50.361.799,06	23.543.044,12	
TOTAL GERAL	610.582.071,31	523.601.820,64	

CARLOS SOARES AQUINO JUNIOR
CONTADOR CHEFE
CONTADOR CRC Nº MT 016356/P



ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria de Justiça
Fis. 02
Rub. 9

Ofício nº 046-AMMP/12

*Recibo
R. A. Após.
em 05/10/12*

*Manoel
Procurador Geral de Cuiabá*

05 de outubro de 2012.

1743 05/10/2012 039645 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça de Mato Grosso,

A AMMP – Associação Mato-Grossense do Ministério Público, por seu Presidente, comparece à honrosa presença de Vossa Excelência para comunicar o **TRÂNSITO EM JULGADO** do Acórdão proferido, em grau de Reexame Necessário n. 36138/2012 CNJ 199, pela 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ratificando o teor da sentença prolatada pela 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, na Ação Ordinária de n. 31558-35.2010.811.0041.

O caráter definitivo da decisão judicial decorre dos documentos em anexo, por meio dos quais se depreende que, no dia 02/10/2012, o Estado de Mato Grosso, pelo Procurador-Geral do Estado, formalmente, desistiu do recurso de embargos de declaração protocolizados, bem como, renunciou ao prazo recursal, ao tempo que a AMMP, na data de ontem (04/10/2012), por meio de seu advogado, renunciou aos prazos recursais, ratificando a falta de interesse recursal de ambas as partes.

Nestes termos, a AMMP serve do presente para informar que obteve provimento jurisdicional definitivo, reconhecendo aos ASSOCIADOS ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o direito à reparação dos prejuízos causados pela conversão de cruzeiro real em URV, no período compreendido entre 21/07/99 e 31/12/2005.

Ante ao exposto, com escopo no direito de certidão e na Lei da Transparência, bem como na busca incessante da observância do princípio da eficiência, sob o viés da celeridade e isonomia de acesso às informações, a AMMP vem, respeitosamente, REITERAR solicitação para que seja providenciado e informado o cálculo individualizado de cada um dos beneficiários da decisão, ou seja, todos os associados da AMMP, ativos, inativos e pensionistas que, definitivamente, obtiveram o reconhecimento do direito à percepção da diferença de 11,98% sobre os rendimentos do período aludido, conforme especificado na sentença confirmada.

Comunico que a AMMP vem acompanhando, junto à Folha de Pagamento (DGP), o cálculo dos valores e sabemos das dificuldades em se apurar, individualmente, o crédito de cada associado. No entanto, lembramos que, quanto antes se elaborar e cumprir um

Rodovia Emanuel Pinheiro, Km 01, Jardim Florianópolis, (65) 3631-4020, CEP 78.055-799

Cuiabá – Estado de Mato Grosso

CNPJ 15.084.361/0001-30

www.ammp.com.br



Justiça
Fls. 03
Rub. 7

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

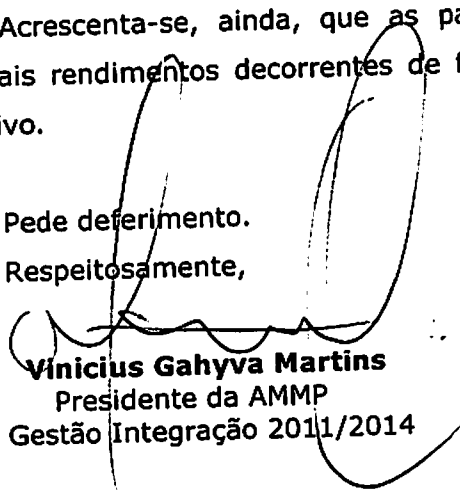
cronograma de pagamento, melhor para o planejamento administrativo e orçamentário do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Por ora, reafirmo que a AMMP se coloca à inteira disposição para colaborar na elaboração dos cálculos, salientando, por ora, que a base de cálculo nos exercícios de 1999 e 2000 haverá de ser acrescida da PAE (Parcela Autônoma de Equivalência) e que o enquadramento para fins de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) haverá de levar em consideração o seu enquadramento como RRA (Rendimento Recebido Acumuladamente), em atenção à Instrução Normativa nº 1.127/11 da RFB (Receita Federal do Brasil).

Acrescenta-se, ainda, que as parcelas calculadas deverão de considerar, ainda, eventuais rendimentos decorrentes de férias e licenças prêmio indenizadas no interstício aquisitivo.

Pede deferimento.

Respeitosamente,


Vinicius Gahyva Martins
Presidente da AMMP
Gestão Integração 2011/2014

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Marcelo Ferra de Carvalho
DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de MT.
Nesta

Rodovia Emanuel Pinheiro, Km 01, Jardim Florianópolis, (65) 3631-4020, CEP 78.055-799
Cuiabá - Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.084.361/0001-30
www.ammp.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIAL GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA EROTIDES
KNEIP BARANJAK - DD. RELATORA DO REEXAME NECESSÁRIO DE
SENTENÇA N. 36138/2012 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

0120762-48.2012.811.0000
Protocolo Geral - TJMT
JUDICIARIA
Data: 2/10/2012 17:01:55
Mat.: 24771
No.: 120762/2012

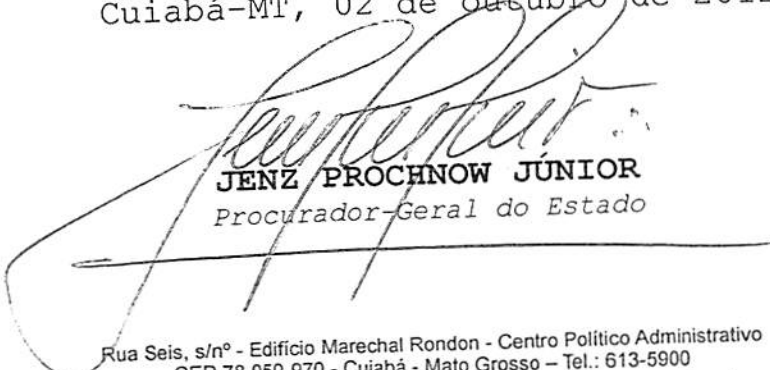


1207622012

O Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, qualificada nos autos, por meio do Procurador-Geral do Estado que abaixo assina, vem, com respeito e acatamento perante a douta presença de Vossa Excelência, desistir do recurso de embargos de declaração protocolizados, como assim, renunciar ao prazo recursal, pugnando-se, por conseguinte, pelo imediato retorno do feito à Comarca de Origem, para fins de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 02 de outubro de 2012.


JENZ PROCHNOW JÚNIOR
Procurador-Geral do Estado

Rua Seis, s/nº - Edifício Marechal Rondon - Centro Político Administrativo
CEP 78.050-970 - Cuiabá - Mato Grosso - Tel.: 613-5900

Site: <http://www.pge.mt.gov.br> E-Mail: pge@cepromat.mt.gov.br

**EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA MARIA EROTIDES KNEIP
BARANJAK – RELATORA DO REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA
N.º 36.138/2012 – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE MATO GROSSO.**

**Processo: 36.138/2012
Reexame Necessário**



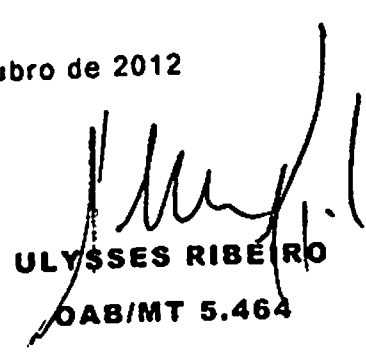
CÓPIA

**ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO -
AMMP**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio de advogado,
vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **RENUNCIAR** aos prazos
recursais, tendo em vista a patente falta de interesse da Autora em recorrer, uma
vez que o **ACÓRDÃO** ratificou na íntegra a sentença sob reexame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 04 de outubro de 2012


ULYSSES RIBEIRO
OAB/MT 5.464



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral de Justiça

Gedoc nº 006234-001/2012

Requerente: Associação Mato-grossense do Ministério Público de Mato Grosso

DECISÃO:

Cuida-se de ofício por meio do qual a Associação Mato-grossense do Ministério Público comunica acerca do trânsito em julgado do acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estadual, em sede de reexame necessário dos autos de ação ordinária, que reconheceu aos associados da entidade o direito à incorporação de 11,98% aos vencimentos e proventos em virtude de perdas decorrentes da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV).

De fato, pelos documentos que acompanham o expediente é possível presumir que houve o trânsito em julgado da decisão da colenda Corte Estadual, ante a desistência do prazo recursal das partes envolvidas.

Apesar do meu entendimento anterior contrário à possibilidade de pagamento da diferença salarial pela via administrativa, quando se refere a decisão judicial transitada em julgado, rendo-me ao posicionamento do Conselho Nacional de Justiça que, em processo análogo, envolvendo os servidores do Judiciário, consignou que poderes e órgãos com dotação orçamentária própria não precisariam necessariamente socorrer-se à via do precatório.

Assim sendo, determino o cumprimento na íntegra da referida decisão, calculando-se o valor devido aos membros da instituição, sendo que o pagamento deverá ser iniciado pelo ano base 2005, a ser pago em duas parcelas, nos meses de novembro e dezembro.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

Informe-se a requerente a respeito.

Por tratarem do mesmo assunto, determino o apensamento do Gedoc nº 005146-001/2012 ao presente feito. Ao DGP para cumprimento da presente decisão.

Cuiabá, 08 de outubro de 2012.

Assinatura manuscrita de Marcelo Ferra de Carvalho.

Marcelo Ferra de Carvalho
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

463199 - 2010 \ 714.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecimento
Autor(a): Associação Matogrossense do Ministério Público
Advogado: Cláudio Edison Bombazaro Júnior
Réu(s): Estado de Mato Grosso
Advogado: Ethienne Gaião de Souza Paulo - Proc. do Estado

Sentença

PROCESSO Nº 31558-35.2010.811.0041 (cód. 463199)

REQUERENTE(S): ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDOS(S): ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos e etc...;

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AMMP -, em proveito de seus associados, e em face do ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público, objetivando a condenação do Requerido a incorporar aos vencimentos ou proventos dos filiados, membros do Ministério Público Estadual ativos, inativos e pensionistas, o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), incidente sobre todas as parcelas percebidas, inclusive férias, 13º salário e demais vantagens asseguradas por lei, com aplicação dos consectários da mora, como juros de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária com base no IPCA - IBGE, em virtude de perdas decorrentes da conversão em URV (unidade real de valor), a partir do mês de abril de 1994.

Em seu pedido, a Requerente aduz que, em virtude do Programa de Estabilização Econômica, acabou por ser instituída a chamada URV (unidade real de valor), pela edição da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, a partir de 1º de março de 1994. Na ocasião, por obra do Governo Federal, determinou-se a conversão dos salários dos trabalhadores em geral, de Cruzeiro Real para URV. Ante a não conversão da MP em lei, o Poder Executivo Federal editou novas Medidas Provisórias, de nº 457, de 29 de março de 1994 e de nº 482, de 28 de abril de 1994 que, por sua vez, determinou a conversão dos salários / vencimentos de Cruzeiro Real para URV, também para os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, consoante disposição expressa no Art. 21, I do r. ato normativo.

Segundo a Requerente, ao fixar a URV do último dia do mês de competência como base para a conversão dos vencimentos, acabou-se por violar a disposição contida no Art. 165, § 9º c/c Art. 168 da Constituição da República, que prevê o pagamento até o dia 20 de cada mês, incorrendo em violação ao princípio da irredutibilidade de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

463199 - 2010 \ 714.

vencimentos estabelecida no Art. 37, XV da Lei Maior. Ressalva, ainda, que quando da conversão da MP nº 482 na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, ficou excluído do texto normativo a referência aos membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União, diante do mandamento constitucional de que esses órgãos devem perceber seus vencimentos entre os dias 20 a 22 de cada mês.

Sustenta, portanto, a Requerente, que a conversão, na forma promovida pelo Governo Federal, acabou por prejudicar especialmente os servidores e membros dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, que deixaram de perceber a correção salarial equivalente a 11,98% (onze ponto noventa e oito por cento). Isso porque, consoante assevera a entidade de classe autora, na conversão, não se tomou por base de cálculo o dia do efetivo pagamento dos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (leia-se também dos Poderes Judiciário e Legislativo), visto que também existiu a diferença no lapso temporal entre a data do efetivo pagamento e a data da conversão salarial.

Assim, fundamenta a pretensão na observância do princípio constitucional da igualdade, chamando atenção para vários precedentes do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que, em decisões administrativas e judiciais, têm reconhecido o direito e concedido a incorporação aos vencimentos e proventos dos magistrados e servidores, do percentual de 11,98%, resultante da conversão de Cruzeiro Real em URV. (10ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 08.06.94; ADI nº 2323 MC/DF; AI 331780 AgR/DF RESP nº 226744/DF). Especificamente em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, faz referência a Acórdão proferido em sede de recurso e reexame necessário nº 97685/2008 - Classe CNJ - 1728, que ratificou decisão do juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital, proferida na Ação Ordinária 103/2006, julgando procedente o pedido de incorporação do percentual de 11,98% à remuneração e/ou proventos dos filiados ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Sustenta, ainda, haver notícias de que o Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso reconheceu aos magistrados, o direito à percepção da diferença ora vindicada, por ocasião do julgamento do Pedido de Providência nº 3/2009, termos em que compreenda ser justo estender o mesmo tratamento aos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Negada a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fl. 58, o juízo da 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública determinou a citação do Requerido, por mandado cumprido nos termos da certidão de fl. 63, tendo deixado o réu transcorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de decurso de prazo de fl. 64.

Instado a se manifestar, o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Procuradoria do Estado, manifestou-se pela desnecessidade da produção



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

463199 - 2010 \ 714.

de provas, considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito (fl. 65).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à autora que trouxesse aos autos documentação comprobatória da data em que se instituiu, no âmbito do Ministério Público Estadual, o sistema de remuneração por subsídio (fl. 66), o que restou atendido nos termos de fls. 67/68.

Aberta vista ao Requerido, com fundamento no Art. 398 do CPC, este acabou por resistir à pretensão deduzida, alegando prescrição e ilegitimidade passiva.

Às fl. 78 pelo Juízo foi determinado a intimação do Requerente para se manifestar acerca das preliminares, bem como, a intimação da Procuradoria Geral de Justiça para apresentar nos autos, cópia do processo administrativo onde foi indeferido o pagamento dos créditos reclamados.

Às fls. 79/91 se manifestou a Requerente rebatendo as preliminares, acompanhada de cópias de peças da Ação Ordinária nº 103/2006 e da Apelação / Reexame necessário nº 97685/2008, da integralidade do Processo Administrativo em questão, da publicação e inteiro teor do Acórdão do Pedido de Providências nº 3/2009 e da Resolução nº 133/2011 do CNJ.

Às fls. 185/186, a Requerente pleiteou reconsideração de ofício genérico e que os autos fossem conclusos para decisão, em respeito à legitimidade de representação das entidades de classe, à duração razoável do processo e ao alcance da Justiça.

Os autos vieram a esta 2ª Vara Especializada, da Fazenda Pública, por força do impedimento da juíza titular da Vara de origem, consoante decisão interlocutória de fl. 187.

EM SÍNTESE, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de Ação Ordinária que objetiva a incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos e proventos dos membros ativos e inativos e pensionistas do Ministério Público Estadual, resultante de perdas causadas pela conversão da moeda de Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor e incidente sobre todas as parcelas percebidas, inclusive férias, 13º salário e demais vantagens asseguradas por lei, com aplicação dos consectários da mora.

Considerando que a lide se resume a matéria eminentemente de direito e que a produção de provas no processo se justifica para esclarecer fatos controversos, verifico que o ofício genérico ME 089 (nº 342/2011) não atende ao conteúdo do despacho de fl. 78 e já foi cumprido pela própria Requerente. Nestes termos, atendendo a requerimento das partes (fls. 65 e 186), chamo o feito à ordem para conhecer diretamente do pedido, nos termos do Art. 330, I do CPC.

Verifico dos autos que a controvérsia reside nas preliminares suscitadas pelo Requerido, de prescrição do fundo de direito e ilegitimidade passiva dos associados substituídos que, na época do fato (conversão da URV), não haviam tomado posse no cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

463199 - 2010 \ 714.

Passo, portanto, a analisá-las:

Contrapondo-se ao pedido, com base na certidão de fl. 68 e fundamento no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, o Requerido arguiu a prescrição do fundo de direito, tendo em vista o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que o interesse jurídico dos membros do Ministério Público foram reconhecidamente atingidos, em março de 1994, com a produção dos efeitos da Lei nº 8.880/94 (março de 1994).

A Fazenda Pública asseverou, ainda com base na certidão de fl. 68, que o sistema remuneratório de subsídio foi implantado em janeiro de 2006, quando os membros do MPE passaram a perceber remuneração em parcela única, absorvendo todas as vantagens pessoais e adicionais.

Manifestando-se acerca da preliminar de prescrição, a Requerente atentou para o fato de que consta, da mesma certidão, o registro de protocolo de ação administrativa intentada em 21.07.04 e julgada somente em 22.04.10, em que pugnou-se pelo mesmo direito à incorporação de 11,98% sobre a remuneração de seus associados. Portanto, com base no Art. 4º e 9º do mesmo Decreto nº 21.910/32, sustenta que não correu a prescrição até o último ato do processo.

Por outro lado, argumentou que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não há de se falar em prescrição de todo o fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior à instauração do processo administrativo. Neste sentido, reiterou os precedentes do julgamento da Ação Ordinária nº 103/2006 e da Apelação / Reexame Necessário nº 97685/2008, bem como da apreciação do Pedido de Providência nº 03/2009, publicado no DJU em 22.08.11.

A Requerente ainda afirmou que a presente Ação se presta apenas e tão somente ao reconhecimento da juridicidade do pedido e que a análise da prescrição reside no âmbito da autonomia administrativa e financeira do Ministério Público. Neste ponto, permito-me discordar da Requerente, considerando a observância do princípio da inafastabilidade da jurisdição, especialmente acerca de questão controvertida e submetida à apreciação deste juízo.

Portanto, considerando que o objeto da presente demanda reside no reconhecimento de diferenças remuneratórias advindas da errônea conversão de Cruzeiros Reais em URV, matéria baseada em relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês, impõe-se a observância da Súmula 85 do STJ, termos em que a prescrição abrange as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a instauração do processo administrativo.

É o que se pode depreender do Decreto 20.910/32, quando regulamenta a matéria nos seguintes termos:

"(...)

Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar apurá-la.

Parágrafo único: A suspensão da prescrição, neste caso,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

463199 - 2010 \ 714.

verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

(...)

Art. 9º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo."

Em assim sendo, analisando detidamente os elementos objetivos constantes dos autos, verifico que a Requerente, em nome de seus associados e titulares do direito, protocolou requerimento perante a Procuradoria Geral de Justiça após decorridos mais de 10 (dez) anos da conversão de Cruzeiros Reais em URV, operando-se a interrupção do curso do prazo prescricional somente em 21.07.04. Portanto, não procede o pedido da Requerente, de incorporação de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes da obrigação de trato sucessivo, vencidas entre abril de 1994 e 21.07.99. Tais direitos encontram-se fulminados pela prescrição quinquenal.

Por outro lado, verifico que a prescrição voltou a correr, pela metade do prazo, na data do último ato do respectivo processo, ou seja, por ocasião da decisão proferida no dia 22 de abril de 2010, não havendo, pela natureza da relação jurídica e pelos termos regulamentares acima referidos, de se falar em ocorrência da prescrição intercorrente. Distribuída a presente Ação Ordinária no dia 20.10.10, ou seja, aquém da metade do prazo prescricional, operou-se nova interrupção do curso prescricional.

□□A compreensão da matéria alinha-se a vários precedentes advindos do STF e STJ e, especialmente, às decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, seja pela confirmação da decisão de primeiro grau que reconheceu o direito à incorporação de 11,98% à remuneração e/ou proventos dos servidores do Poder Judiciário (Apelação / Reexame Necessário n.º 97685/2008), seja pela decisão proferida pelo Pleno, quando do julgamento do Pedido de Providência n.º 03/2009, em que a unanimidade do TJMT reconheceu o mesmo direito aos magistrados, atendendo a pedido administrativo formulado pela AMAM - Associação Mato-grossense dos Magistrados.

Ademais, o direito reivindicado não constitui aumento ou majoração da remuneração, mas reparação de erro, com clara repercussão num minus ou prejuízo patrimonial, em função dos efeitos nocivos trazidos pela Lei 8.880/94.

Por fim, assiste razão ao Requerido, quando atenta para o fato de que, instituído o novo sistema remuneratório de subsídio, em 01 janeiro de 2006 (através da Lei Complementar Estadual n. 241/2006), não mais subsistem as perdas incidentes sobre o regime de remuneração anterior. Sendo assim, o termo final de apuração das perdas salariais é o dia 31.12.05.

Deste modo, afasto, parcialmente, a preliminar de prescrição.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva dos associados substituídos, que não haviam tomado posse no cargo quando da entrada



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

463199 - 2010 \ 714.

em vigor da Lei 8.880/94, tenho que a solução da controvérsia passa pelos fundamentos já elencados nesta sentença, acerca da natureza da relação jurídica de fundo. Trata-se, como já afirmado de relação de trato sucessivo que, indubitavelmente, atinge os que ingressaram nos quadros do serviço público após a malfadada conversão. Vale dizer que a perda salarial de 11,98% repercutiu em todas as obrigações de trato sucessivo supervenientes, inclusive aquelas atinentes a membros e pensionistas que assumiram cargos ou se filiaram até 31.12.05. Por outro lado, a entidade de classe demandante fez juntar aos autos cópia de seu estatuto social, donde se extrai, sob os influxos do Art. 5º, XXI da Constituição da República, plena legitimidade para representar processualmente seus associados, na defesa de seus direitos.

Verifico, a propósito, que a questão foi enfrentada nos arestos jurisprudenciais trazidos a lume no curso do processo, tanto na Ação Ordinária nº 103/2006, como no Acórdão do Pleno do TJMT, no julgamento do Pedido de Providência nº 3/2009, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO PARA URV. DEFASAGEM SALARIAL DE 11,98%. MAGISTRADOS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPOSIÇÃO. 1- Plano Real. 2- Conversão dos salários para URV. 3- Perda vencimental dos magistrados na ordem de 11,98%, por desconsiderar-se a data do efetivo pagamento de seus vencimentos. 4- Infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos dos membros do Judiciário (art 95, III, da CF). 5- Percentual a ser reposto, inclusive para os servidores que ingressaram posteriormente ao advento do Plano Real (1994), retroagindo, a data do início do exercício do cargo. (Julgados do TRT/PB)

Ainda neste tocante, vale lembrar que o Pedido de Providência nº 3/2009 foi formulado pela entidade de classe dos magistrados (AMAM) e a decisão repercutiu, indistintamente, sobre todos os filiados que perceberam rendimentos sobre os quais se reconheceu o direito de reparação de 11,98%, independentemente de haverem ingressado na magistratura após a conversão pelo Governo Federal.

A toda evidência, a entidade sindical apenas está legitimada à defesa de direitos titularizados por seus filiados, não se estendendo àqueles que, porventura, não ostentem vínculo associativo. A condição de associado haverá de ser aferida no momento oportuno, pela própria Administração.

Rejeito, portanto a preliminar.

MÉRITO

Em que pese não se tratar de matéria objeto da controvérsia, por obrigação de ofício judicante, vejo-me na contingência de abordar, o suficiente, os fundamentos da procedência parcial do pedido.

Constitui fato público e notório que, quando da implementação do Programa de Estabilização Econômica, implementado por meio de Medidas Provisórias a partir de março de 1994, determinou-se a conversão dos salários de Cruzeiro Real para URV (Unidade Real de Valor), inclusive



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

463199 - 2010 \ 714.

dos vencimentos dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

A jurisprudência é pródiga em reconhecer que, ao proceder dessa forma, o Poder Executivo causou perdas aos membros e servidores do Judiciário e Ministério Público, na ordem de 11,98%, acabando por violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos quando fixou a URV do último dia do mês de competência como base para a conversão dos vencimentos, deixando de levar em conta a disposição contida no Art. 168 da Constituição Federal, que prevê o pagamento até o dia 20 de cada mês.

Os julgados dão conta de que a situação ficou ainda mais clara, quando da conversão da MP n° 482 na Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, em que se excluiu do texto normativo a referência aos membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União.

Há de se reconhecer, portanto, que a conversão, na forma promovida pelo Governo Federal, acabou por prejudicar especialmente os servidores e membros do Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, que deixaram de perceber a correção salarial equivalente a 11,98% (onze ponto noventa e oito por cento) quando, na conversão, não se tomou por base de cálculo o dia do efetivo pagamento, visto que também existiu a diferença no lapso temporal entre a data do efetivo pagamento e a data da conversão salarial.

Por conseguinte, a fórmula para a conversão dos vencimentos / proventos dos membros e pensionistas do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, de Cruzeiro Real para URV, foi aplicada de forma equivocada e, ante as sucessivas alterações do valor da URV em decorrência da inflação, acabou por acarretar-lhes diferença a menor e a merecer a devida reparação.

Assim, cabe ao Poder Judiciário garantir vigência ao primado constitucional da igualdade de tratamento, em função da absoluta similitude com os inúmeros precedentes, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que, em decisões administrativas e judiciais já relacionadas nos autos, têm reconhecido o direito e concedido a incorporação aos vencimentos e proventos dos magistrados e servidores, do percentual de 11,98%, resultante da conversão de Cruzeiro Real em URV.

Pondere-se, ainda, que as razões que conduziram ao indeferimento do pedido no processo administrativo, foram as mesmas afastadas pelo Poder Judiciário nas decisões proferidas na Ação Ordinária n° 103/2006, confirmada no Acórdão na Apelação / Reexame necessário n° 97685/2008, e na apreciação do Pedido de Providências n° 3/2009 pelo Pleno do TJMT.

Por fim, a procedência parcial do pedido não tem o vazo de aumento salarial, mas apenas de correção do critério utilizado quando da conversão da moeda em URV, que acabou por causar a redução de valor patrimonial da remuneração dos membros, aposentados e pensionistas do MPE.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

463199 - 2010 \ 714.

EX POSITIS, e tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, para reconhecer, aos membros ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público Estadual filiados à requerente, o direito de incorporar as diferenças de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), incidentes sobre todas as parcelas percebidas, inclusive férias, 13º salário e demais vantagens asseguradas por lei, no período compreendido entre 21 de julho de 1999 e 31 de dezembro de 2005 (data imediatamente anterior à instituição do regime de subsídio) aplicando-se os consectários de 12% a.a. (doze por cento ao ano) de juros legais e correção monetária com base no INPC, em virtude de perdas decorrentes da conversão em URV (unidade real de valor), e, por consequência, condenar o Requerido no pagamento de todo o valor que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Reconheço a prescrição das diferenças sobre os rendimentos percebidos entre 1º de março de 1994 e 20 de julho de 1999 (data imediatamente anterior ao quinquênio do marco interruptivo da prescrição - protocolização do pedido administrativo).

Condano, ainda, o requerido no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$=10.000,00 (dez mil reais), com base no Art. 20, § 4º do CPC.

Com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, nos termos do Art. 475, I do CPC.

P.R.I.C.

Cuiabá, 22 de novembro de 2011

Márcio Aparecido Guedes

Juiz de Direito



ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº 040-AMMP/12

Cuiabá, 31 de agosto de 2012.

Autu. n.
com. 31/08/12
Ass

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça de Mato Grosso,

Procurador Geral de Justiça
Fic. 02
Sub. Sa

Considerando recente decisão da 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ratificando o teor da sentença prolatada pela 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, na Ação Ordinária de n. 31558-35.2010.811.0041, de **autoria da AMMP**, em face do Estado de Mato Grosso, em grau de Reexame Necessário de n. 36138/2012 CNJ 199, que reconheceu aos ASSOCIADOS ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o direito à reparação dos prejuízos causados pela conversão de cruzeiro real em URV no período de 21/07/99 a 31/12/2005, a ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO comparece à honrosa presença de Vossa Excelência para, com base no direito de certidão, da Lei da Transparência e demais dispositivos aplicáveis, bem como a fim garantir a celeridade e isonomia de acesso às informações, REQUERER SEJA PROVIDENCIADO E INFORMADO O CÁLCULO INDIVIDUALIZADO DE CADA UM DOS BENEFICIÁRIOS DA DECISÃO, OU SEJA, TODOS OS ASSOCIADOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA AMMP QUE TIVERAM RECONHECIDO O DIREITO DE PERCEBER A DIFERENÇA DE 11,98% SOBRE O RENDIMENTO DO PERÍODO ALUDIDO, conforme especificado na sentença confirmada.

Caso seja necessário, a AMMP se coloca à inteira disposição para eventual colaboração, salientando, por ora, que a base de cálculo nos exercícios de 1999 e 2000 haverá de ser acrescida da PAE (Parcela Autônoma de Equivalência) e que, para fins de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), haverá de levar em consideração o seu enquadramento como RRA (Rendimento Recebido Acumuladamente), em atenção à Instrução Normativa nº 1.127/11 da RFB (Receita Federal do Brasil).

Segue em anexo, cópia da R. Sentença, da confirmação do julgado do Reexame Necessário e a lista de associados.

Pede deferimento.

Respeitosamente,

Vinicius Gahyva Martins
Presidente da AMMP
Gestão Integração 2011/2014

Recebido pelo Gabinete
Procurador Geral de Justiça de MT

31/08/12 às 15h

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Marcelo Ferra de Carvalho
DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de MT.

1736 31/08/2012 037990 PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

463199 - 2010 \ 714.

Procuradoria
Geral de Justiça
Fls. 03
Rub. Se

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Autor(a): Associação Matogrossense do Ministério Público

Advogado: Cláudio Edison Bombazaro Júnior

Réu(s): Estado de Mato Grosso

Advogado: Ethienne Gaião de Souza Paulo - Proc. do Estado

Sentença

PROCESSO Nº 31558-35.2010.811.0041 (cód. 463199)

REQUERENTE(S): ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDOS(S): ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos e etc...;

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AMMP -, em proveito de seus associados, e em face do ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público, objetivando a condenação do Requerido a incorporar aos vencimentos ou proventos dos filiados, membros do Ministério Público Estadual ativos, inativos e pensionistas, o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), incidente sobre todas as parcelas percebidas, inclusive férias, 13º salário e demais vantagens asseguradas por lei, com aplicação dos consectários da mora, como juros de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária com base no IPCA - IBGE, em virtude de perdas decorrentes da conversão em URV (unidade real de valor), a partir do mês de abril de 1994.

Em seu pedido, a Requerente aduz que, em virtude do Programa de Estabilização Econômica, acabou por ser instituída a chamada URV (unidade real de valor), pela edição da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, a partir de 1º de março de 1994. Na ocasião, por obra do Governo Federal, determinou-se a conversão dos salários dos trabalhadores em geral, de Cruzeiro Real para URV. Ante a não conversão da MP em lei, o Poder Executivo Federal editou novas Medidas Provisórias, de nº 457, de 29 de março de 1994 e de nº 482, de 28 de abril de 1994 que, por sua vez, determinou a conversão dos salários / vencimentos de Cruzeiro Real para URV, também para os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, consoante disposição expressa no Art. 21, I do r. ato normativo.

Segundo a Requerente, ao fixar a URV do último dia do mês de competência como base para a conversão dos vencimentos, acabou-se por violar a disposição contida no Art. 165, § 9º c/c Art. 168 da Constituição da República, que prevê o pagamento até o dia 20 de cada mês, incorrendo em violação ao princípio da irredutibilidade de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Procuradoria
Geral de Justiça
Fis. 04
Rub. Se

463199 - 2010 \ 714.

vencimentos estabelecida no Art. 37, XV da Lei Maior. Ressalva, ainda, que quando da conversão da MP nº 482 na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, ficou excluído do texto normativo a referência aos membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União, diante do mandamento constitucional de que esses órgãos devem perceber seus vencimentos entre os dias 20 a 22 de cada mês.

Sustenta, portanto, a Requerente, que a conversão, na forma promovida pelo Governo Federal, acabou por prejudicar especialmente os servidores e membros dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, que deixaram de perceber a correção salarial equivalente a 11,98% (onze ponto noventa e oito por cento). Isso porque, consoante assevera a entidade de classe autora, na conversão, não se tomou por base de cálculo o dia do efetivo pagamento dos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (leia-se também dos Poderes Judiciário e Legislativo), visto que também existiu a diferença no lapso temporal entre a data do efetivo pagamento e a data da conversão salarial.

Assim, fundamenta a pretensão na observância do princípio constitucional da igualdade, chamando atenção para vários precedentes do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que, em decisões administrativas e judiciais, têm reconhecido o direito e concedido a incorporação aos vencimentos e proventos dos magistrados e servidores, do percentual de 11,98%, resultante da conversão de Cruzeiro Real em URV. (10ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 08.06.94; ADI nº 2323 MC/DF; AI 331780 AgR/DF RESP nº 226744/DF). Especificamente em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, faz referência a Acórdão proferido em sede de recurso e reexame necessário nº 97685/2008 - Classe CNJ - 1728, que ratificou decisão do juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital, proferida na Ação Ordinária 103/2006, julgando procedente o pedido de incorporação do percentual de 11,98% à remuneração e/ou proventos dos filiados ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Sustenta, ainda, haver notícias de que o Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso reconheceu aos magistrados, o direito à percepção da diferença ora vindicada, por ocasião do julgamento do Pedido de Providência nº 3/2009, termos em que compreende ser justo estender o mesmo tratamento aos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Negada a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fl. 58, o juízo da 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública determinou a citação do Requerido, por mandado cumprido nos termos da certidão de fl. 63, tendo deixado o réu transcorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de decurso de prazo de fl. 64.

Instado a se manifestar, o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Procuradoria do Estado, manifestou-se pela desnecessidade da produção



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Procuradoria
Geral do Estado
05
Sa

463199 - 2010 \ 714.

de provas, considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito (fl. 65).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à autora que trouxesse aos autos documentação comprobatória da data em que se instituiu, no âmbito do Ministério Público Estadual, o sistema de remuneração por subsídio (fl. 66), o que restou atendido nos termos de fls. 67/68.

Aberta vista ao Requerido, com fundamento no Art. 398 do CPC, este acabou por resistir à pretensão deduzida, alegando prescrição e ilegitimidade passiva.

Às fl. 78 pelo Juízo foi determinado a intimação do Requerente para se manifestar acerca das preliminares, bem como, a intimação da Procuradoria Geral de Justiça para apresentar nos autos, cópia do processo administrativo onde foi indeferido o pagamento dos créditos reclamados.

Às fls. 79/91 se manifestou a Requerente rebatendo as preliminares, acompanhada de cópias de peças da Ação Ordinária nº. 103/2006 e da Apelação / Reexame necessário nº 97685/2008, da integralidade do Processo Administrativo em questão, da publicação e inteiro teor do Acórdão do Pedido de Providências nº 3/2009 e da Resolução nº 133/2011 do CNJ.

Às fls. 185/186, a Requerente pleiteou reconsideração de ofício genérico e que os autos fossem conclusos para decisão, em respeito à legitimidade de representação das entidades de classe, à duração razoável do processo e ao alcance da Justiça.

Os autos vieram a esta 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública, por força do impedimento da juíza titular da Vara de origem, consoante decisão interlocutória de fl. 187.

EM SÍNTESE, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de Ação Ordinária que objetiva a incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos e proventos dos membros ativos e inativos e pensionistas do Ministério Público Estadual, resultante de perdas causadas pela conversão da moeda de Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor e incidente sobre todas as parcelas percebidas, inclusive férias, 13º salário e demais vantagens asseguradas por lei, com aplicação dos consectários da mora.

Considerando que a lide se resume a matéria eminentemente de direito e que a produção de provas no processo se justifica para esclarecer fatos controversos, verifico que o ofício genérico ME 089 (nº342/2011) não atende ao conteúdo do despacho de fl. 78 e já foi cumprido pela própria Requerente. Nestes termos, atendendo a requerimento das partes (fls. 65 e 186), chamo o feito à ordem para conhecer diretamente do pedido, nos termos do Art. 330, I do CPC.

Verifico dos autos que a controvérsia reside nas preliminares suscitadas pelo Requerido, de prescrição do fundo de direito e ilegitimidade passiva dos associados substituídos que, na época do fato (conversão da URV), não haviam tomado posse no cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA



463199 - 2010 \ 714.

Passo, portanto, a analisá-las:

Contrapondo-se ao pedido, com base na certidão de fl. 68 e fundamento no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, o Requerido arguiu a prescrição do fundo de direito, tendo em vista o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que o interesse jurídico dos membros do Ministério Público foram reconhecidamente atingidos, em março de 1994, com a produção dos efeitos da Lei nº 8.880/94 (março de 1994).

A Fazenda Pública asseverou, ainda com base na certidão de fl. 68, que o sistema remuneratório de subsídio foi implantado em janeiro de 2006, quando os membros do MPE passaram a perceber remuneração em parcela única, absorvendo todas as vantagens pessoais e adicionais.

Manifestando-se acerca da preliminar de prescrição, a Requerente atentou para o fato de que consta, da mesma certidão, o registro de protocolo de ação administrativa intentada em 21.07.04 e julgada somente em 22.04.10, em que pugnou-se pelo mesmo direito à incorporação de 11,98% sobre a remuneração de seus associados. Portanto, com base no Art. 4º e 9º do mesmo Decreto nº 21.910/32, sustenta que não correu a prescrição até o último ato do processo.

Por outro lado, argumentou que, tratando-se da relação jurídica de trato sucessivo, não há de se falar em prescrição de todo o fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior à instauração do processo administrativo. Neste sentido, reiterou os precedentes do julgamento da Ação Ordinária nº 103/2006 e da Apelação / Reexame Necessário nº 97685/2008, bem como da apreciação do Pedido de Providência nº 03/2009, publicado no DJU em 22.08.11.

A Requerente ainda afirmou que a presente Ação se presta apenas e tão somente ao reconhecimento da juridicidade do pedido e que a análise da prescrição reside no âmbito da autonomia administrativa e financeira do Ministério Público. Neste ponto, permito-me discordar da Requerente, considerando a observância do princípio da inafastabilidade da jurisdição, especialmente acerca de questão controvertida e submetida à apreciação deste juízo.

Portanto, considerando que o objeto da presente demanda reside no reconhecimento de diferenças remuneratórias advindas da errônea conversão de Cruzeiros Reais em URV, matéria baseada em relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês, impõe-se a observância da Súmula 85 do STJ, termos em que a prescrição abrange as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a instauração do processo administrativo.

É o que se pode depreender do Decreto 20.910/32, quando regulamenta a matéria nos seguintes termos:

"(...)

Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar apurá-la.

Parágrafo único: A suspensão da prescrição, neste caso,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

463199 - 2010 \ 714.

verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

(...)

Art. 9º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo."

Em assim sendo, analisando detidamente os elementos objetivos constantes dos autos, verifico que a Requerente, em nome de seus associados e titulares do direito, protocolou requerimento perante a Procuradoria Geral de Justiça após decorridos mais de 10 (dez) anos da conversão de Cruzeiros Reais em URV, operando-se a interrupção do curso do prazo prescricional somente em 21.07.04. Portanto, não procede o pedido da Requerente, de incorporação de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes da obrigação de trato sucessivo, vencidas entre abril de 1994 e 21.07.99. Tais direitos encontram-se fulminados pela prescrição quinquenal.

Por outro lado, verifico que a prescrição voltou a correr, pela metade do prazo, na data do último ato do respectivo processo, ou seja, por ocasião da decisão proferida no dia 22 de abril de 2010, não havendo, pela natureza da relação jurídica e pelos termos regulamentares acima referidos, de se falar em ocorrência da prescrição intercorrente. Distribuída a presente Ação Ordinária no dia 20.10.10, ou seja, aquém da metade do prazo prescricional, operou-se nova interrupção do curso prescricional.

□□A compreensão da matéria alinha-se a vários precedentes advindos do STF e STJ e, especialmente, às decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, seja pela confirmação da decisão de primeiro grau que reconheceu o direito à incorporação de 11,98% à remuneração e/ou proventos dos servidores do Poder Judiciário (Apelação / Reexame Necessário n.º 97685/2008), seja pela decisão proferida pelo Pleno, quando do julgamento do Pedido de Providência n.º 03/2009, em que a unanimidade do TJMT reconheceu o mesmo direito aos magistrados, atendendo a pedido administrativo formulado pela AMAM - Associação Mato-grossense dos Magistrados.

Ademais, o direito reivindicado não constitui aumento ou majoração da remuneração, mas reparação de erro, com clara repercussão num minus ou prejuízo patrimonial, em função dos efeitos nocivos trazidos pela Lei 8.880/94.

Por fim, assiste razão ao Requerido, quando atenta para o fato de que, instituído o novo sistema remuneratório de subsídio, em 01 janeiro de 2006 (através da Lei Complementar Estadual n. 241/2006), não mais subsistem as perdas incidentes sobre o regime de remuneração anterior. Sendo assim, o termo final de apuração das perdas salariais é o dia 31.12.05.

Deste modo, afastado, parcialmente, a preliminar de prescrição.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva dos associados substituídos, que não haviam tomado posse no cargo quando da entrada



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA



463199 - 2010 \ 714.

em vigor da Lei 8.880/94, tenho que a solução da controvérsia passa pelos fundamentos já elencados nesta sentença, acerca da natureza da relação jurídica de fundo. Trata-se, como já afirmado de relação de trato sucessivo que, indubitavelmente, atinge os que ingressaram nos quadros do serviço público após a malfadada conversão. Vale dizer que a perda salarial de 11,98% repercutiu em todas as obrigações de trato sucessivo supervenientes, inclusive aquelas atinentes a membros e pensionistas que assumiram cargos ou se filiaram até 31.12.05.

Por outro lado, a entidade de classe demandante fez juntar aos autos cópia de seu estatuto social, donde se extrai, sob os influxos do Art. 5º, XXI da Constituição da República, plena legitimidade para representar processualmente seus associados, na defesa de seus direitos.

Verifico, a propósito, que a questão foi enfrentada nos arestos jurisprudenciais trazidos a lume no curso do processo, tanto na Ação Ordinária nº 103/2006, como no Acórdão do Plano do TJMT, no julgamento do Pedido de Providência nº 3/2009, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO PARA URV. DEFASAGEM SALARIAL DE 11,98%. MAGISTRADOS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPOSIÇÃO. 1- Plano Real. 2- Conversão dos salários para URV. 3- Perda vencimental dos magistrados na ordem de 11,98%, por desconsiderar-se a data do efetivo pagamento de seus vencimentos. 4- Infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos dos membros do Judiciário (art 95, III, da CF). 5- Percentual a ser repostado, inclusive para os servidores que ingressaram posteriormente ao advento do Plano Real (1994), retroagindo, a data do início do exercício do cargo. (Julgados do TRT/PB)

Ainda neste tocante, vale lembrar que o Pedido de Providência nº 3/2009 foi formulado pela entidade de classe dos magistrados (AMAM) e a decisão repercutiu, indistintamente, sobre todos os filiados que perceberam rendimentos sobre os quais se reconheceu o direito de reparação de 11,98%, independentemente de haverem ingressado na magistratura após a conversão pelo Governo Federal.

A toda evidência, a entidade sindical apenas está legitimada à defesa de direitos titularizados por seus filiados, não se estendendo àqueles que, porventura, não ostentem vínculo associativo. A condição de associado haverá de ser aferida no momento oportuno, pela própria Administração.

Rejeito, portanto a preliminar.

MÉRITO

Em que pese não se tratar de matéria objeto de controvérsia, por obrigação de ofício judicante, vejo-me na contingência de abordar, o suficiente, os fundamentos da procedência parcial do pedido.

Constitui fato público e notório que, quando da implementação do Programa de Estabilização Econômica, implementado por meio de Medidas Provisórias a partir de março de 1994, determinou-se a conversão dos salários de Cruzeiro Real para URV (Unidade Real de Valor), inclusive



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

463199 - 2010 \ 714.

dos vencimentos dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

A jurisprudência é pródiga em reconhecer que, ao proceder dessa forma, o Poder Executivo causou perdas aos membros e servidores do Judiciário e Ministério Público, na ordem de 11,98%, acabando por violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos quando fixou a URV do último dia do mês de competência como base para a conversão dos vencimentos, deixando de levar em conta a disposição contida no Art. 168 da Constituição Federal, que prevê o pagamento até o dia 20 de cada mês.

Os julgados dão conta de que a situação ficou ainda mais clara, quando da conversão da MP nº 482 na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, em que se excluiu do texto normativo a referência aos membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União.

Há de se reconhecer, portanto, que a conversão, na forma promovida pelo Governo Federal, acabou por prejudicar especialmente os servidores e membros do Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, que deixaram de perceber a correção salarial equivalente a 11,98% (onze ponto noventa e oito por cento) quando, na conversão, não se tomou por base de cálculo o dia do efetivo pagamento, visto que também existiu a diferença no lapso temporal entre a data do efetivo pagamento e a data da conversão salarial.

Por conseguinte, a fórmula para a conversão dos vencimentos / proventos dos membros e pensionistas do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, de Cruzeiro Real para URV, foi aplicada de forma equivocada e, ante as sucessivas alterações do valor da URV em decorrência da inflação, acabou por acarretar-lhes diferença a menor e a merecer a devida reparação.

Assim, cabe ao Poder Judiciário garantir vigência ao primado constitucional da igualdade de tratamento, em função da absoluta similitude com os inúmeros precedentes, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que, em decisões administrativas e judiciais já relacionadas nos autos, têm reconhecido o direito e concedido a incorporação aos vencimentos e proventos dos magistrados e servidores, do percentual de 11,98%, resultante da conversão de Cruzeiro Real em URV.

Pondere-se, ainda, que as razões que conduziram ao indeferimento do pedido no processo administrativo, foram as mesmas afastadas pelo Poder Judiciário nas decisões proferidas na Ação Ordinária nº 103/2006, confirmada no Acórdão na Apelação / Reexame necessário nº 97685/2008, e na apreciação do Pedido de Providências nº 3/2009 pelo Pleno do TJMT.

Por fim, a procedência parcial do pedido não tem o vazo de aumento salarial, mas apenas de correção do critério utilizado quando da conversão da moeda em URV, que acabou por causar a redução de valor patrimonial da remuneração dos membros, aposentados e pensionistas do MPE.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

463199 - 2010 \ 714.

EX POSITIS, e tudo o mais que dos autos consta, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, para reconhecer, aos membros ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público Estadual filiados à requerente, o direito de incorporar as diferenças de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), incidentes sobre todas as parcelas percebidas, inclusive férias, 13º salário e demais vantagens asseguradas por lei, no período compreendido entre 21 de julho de 1999 e 31 de dezembro de 2005 (data imediatamente anterior à instituição do regime de subsídio) aplicando-se os consectários de 12% a.a. (doze por cento ao ano) de juros legais e correção monetária com base no INPC, em virtude de perdas decorrentes da conversão em URV (unidade real de valor), e, por consequência, condenar o Requerido no pagamento de todo o valor que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Reconheço a prescrição das diferenças sobre os rendimentos percebidos entre 1º de março de 1994 e 20 de julho de 1999 (data imediatamente anterior ao quinquênio do marco interruptivo da prescrição - protocolização do pedido administrativo).

Condano, ainda, o requerido no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$=10.000,00 (dez mil reais), com base no Art. 20, § 4º do CPC.

Com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, nos termos do Art. 475, I do CPC.

P.R.I.C.

Cuiabá, 22 de novembro de 2011

Márcio Aparecido Guedes

Juiz de Direito



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 31/08/2012 14:13

Número de Protocolo: 36138 Ano: 2012	
Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO ▶ RECURSOS ▶ REEXAME NECESSÁRIO	
Câmara: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Relator: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK
Recurso(s): Não foi encontrado recurso(s) para este processo	
Ação(ões) Este processo não possui ação(ões) principal(ais) Principal(ais):	
Partes	
INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DO MINISTERIO PUBLICO - AMMP	
INTERESSADO(S): ESTADO DE MATO GROSSO	
Andamentos	
28/08/2012 Aguardando confecção de Acórdãos Processo julgado aguardando confecção de acórdão.	
28/08/2012 Julgado À UNANIMIDADE, RATIFICARAM A SENTENÇA EM REEXAME, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. Tomaram parte no julgamento: Relator Exmo.Sr. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Vogal Exmo.Sr. DES. JURACY PERSIANI (conv.), Vogal Exmo.Sr. DES. JURACY PERSIANI (conv.)	
22/08/2012 Publicado/Circulado Disponibilizado PAUTA DE JULGAMENTO no DJE N 8879 em 22/08/2012 e Publicado em 23/08/2012	
21/08/2012 Enviado para Imprensa Enviei em 21/8/2012 PAUTA DE JULGAMENTO à imprensa para publicação no DJE	
21/08/2012 Devolvido com Despacho Publique-se pauta no Diário da Justiça Eletrônico, ficando designada para a sessão ordinária da Terceira Câmara Cível, às 14:00 horas da próxima terça-feira, para o julgamento, ou a sessão subsequente, observado o prazo do § 1º do artigo 552 do Código de Processo Civil. Cuiabá, aos 21 dia(s) do mês de agosto de 2012. Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak Presidente da Terceira Câmara Cível	
21/08/2012 Concluso ao Presidente da 3ª Câmara Cível	



Lista associados

ASSOCIADO (A)
1. Adalto José de Oliveira
2. Adauto Dias de Alencar
3. Adriano Augusto Streicher de Souza
4. Adriano Roberto Alves
5. Alessandra Gonçalves da Silva. Godoi
6. Alexandre Matos Guedes
7. Allan Sidney do Ó Souza
8. Almir Tadeu de Arruda Guimarães
9. Aluísio Fabiano Meira
10. Amarildo César Fachone
11. Ana Carolina Rodrigues Alves Fernandes
12. Ana Cristina Bardusco da Silva
13. Ana Cristina Oliveira R. de Medeiros
14. Ana Luíza Ávila Peterlini Souza
15. Ana Luíza Barbosa da Cunha
16. Anderson Yoshinari Ferreira
17. André Luiz de Almeida
18. Anne Karine Louzich Hugueney
19. Anselmo Falcão de Arruda
20. Antônia Maria da Costa
21. Antônio Alexandre da Silva
22. Antônio Edison P. de Figueiredo
23. Antônio Gonçalo Souto de Arruda
24. Antônio Hans
25. Antônio Moreira da Silva
26. Antônio Sérgio Cordeiro Piedade
27. Ari Madeira Costa
28. Arivaldo Guimarães da C. Júnior
29. Armando Octávio Marcondes Guidio
30. Arnaldo Justino da Silva
31. Astúrio Ferreira da Silva Filho
32. Atílio Ourives
33. Audrey Thomaz Ility



Lista associados

34. Augusto César Fuzaro
35. Augusto Lopes Santos
36. Aurélio René Arrais
37. Benedito Alves Ferraz
38. Benedito Eloy Vasco de Toledo
39. Benedito Pedro Dorilêo
40. Benedito Xavier de Souza Corbelino
41. Caio Márcio Loureiro
42. Carla Marques Salati
43. Carlos Eduardo Pacianotto
44. Carlos Eduardo Silva
45. Carlos Henrique Richter
46. Carlos Orione
47. Carlos Roberto Zarour César
48. Cássia Vicente de Miranda
49. Célio Joubert Fúrio
50. Célio Wilson de Oliveira
51. César Danilo Ribeiro de Novais
52. Claire Vogel Dutra
53. Clarissa Cubis de Lima
54. Cláudio César Mateo Cavalcante
55. Clóvis de Almeida Júnior
56. Cristina M. do Prado Azadinho
57. Dalva Maria de Jesus Almeida
58. Daniel Carvalho Mariano
59. Daniel Zapia
60. Daniela Berigo Büttner
61. Danielle Cream da Rocha
62. Dannilo Preti Vieira
63. Décio Arantes Ferreira
64. Delvi da Cruz Bandeira
65. Deosdete Cruz Júnior
66. Domingos Sávio de Barros Arruda



Lista associados

67. Douglas Lingardi Strachicini
68. Ducilei Maria Soares R. Ambrósio
69. Edmilson da Costa Pereira
70. Edna Costa Vasconcelos
71. Egidio de Souza Neves
72. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres
73. Elide Manzini Campos
74. Élio Américo
75. Elisamara Sigles Vodonos Portela
76. Elpidio Moreti Estevam
77. Enaile Laura Nunves da Silva
78. Erzila de Almeida Perri
79. Esther Louise Asvolinsque Peixoto
80. Eunice Helena Rodrigues de Barros
81. Evaldo Duarte de Barros
82. Ezequiel Borges de Campos
83. Fabiana da Costa Silva
84. Fábio Paulo da Costa Latorraca
85. Fabíola Fuzinatto Valandro
86. Fânia Helena Oliveira Amorim
87. Fernanda Pawelec Vieira
88. Fernando Daher Rodrigues Ferreira
89. Fernando Mesquita
90. Flávio César Fachone
91. Francisca Lopes Navarro
92. Francisco Gomes de Souza Júnior
93. Geraldo Martins Matos
94. Gerson Medeiros
95. Gerson Natalício Barbosa
96. Gilberto Gomes
97. Gileade Pereira Souza Maia
98. Gill Rosa Fechtner
99. Guilherme Ignácio de Oliveira
100. Gustavo Dantas Ferraz



Lista associados

101.	Hélio Fredolino Faust
102.	Hellen Ulian Kuriki
103.	Henrique de Carvalho Pugliesi
104.	Henrique Schneider Neto
105.	Herman Liais Dutra Pimenta
106.	Humberto Maranhão Ayres
107.	Idir Maldonado
108.	Isabel Malque Mirha
109.	Ivonete Bernardes de Oliveira Lopes
110.	Jaime Romaquelli
111.	Janine Barros Lopes
112.	Januária Dorilêo
113.	Jerônima Pereira de Araújo
114.	Joana Maria Bortoni Ninis
115.	João Augusto Veras Gadelha
116.	João Batista de Almeida
117.	João Batista de Oliveira
118.	João da Mata de Oliveira
119.	Joelson de Campos Maciel
120.	Jorge da Costa Lana
121.	Jorge Paulo Damante Pereira
122.	Josane Fátima de C. Guariente
123.	José Antônio Borges Pereira
124.	José Basílio Gonçalves
125.	José de Barros Maciel
126.	José de Medeiros
127.	José Eduardo de Faria
128.	José Floriano Nunes Dias
129.	José Geovaldo da Silva
130.	José Jonas Sguarezi Júnior
131.	José Mariano de Almeida Neto
132.	José Norberto de Medeiros Júnior
133.	José Paulo Damante Pereira
134.	José Ricardo Costa Mattoso



Lista associados

135.	José Zuqueti
136.	Josué Paulo Fernandes
137.	Jovita Urbietta Brandão
138.	Julieta do Nascimento Souza
139.	Kátia Maria Aguilera Rísoli
140.	Kledson Dionysio de Oliveira
141.	Laís Glauce Antônio Ferlin
142.	Laurette Campos Borges
143.	Leandro Volochko
144.	Lenir Taques de Faria
145.	Leonardo Moraes Gonçalves
146.	Leonir Colombo
147.	Liane Amélia Chaves Corrêa da Costa
148.	Lília Alves Ferreira
149.	Lindinalva Rodrigues Dalla Costa
150.	Luciana Rocha Abrão David
151.	Luciano Freiria de Oliveira
152.	Luciano Martins da Silva
153.	Luiz Alberto Esteves Scaloppe
154.	Luiz Antônio Fernandes Gomes
155.	Luiz Augusto Ferres Schilith
156.	Luiz Beni Maia
157.	Luiz Eduardo Martins Jacob
158.	Luiz Fernando Rossi Pipino
159.	Luiz Gustavo Mendes de Maio
160.	Luiz Vidal da Fonseca
162.	Luziana Teles Feitosa
163.	Maisa Fidelis Gonçalves
164.	Manoel Nogueira de Andrade
165.	Manoel Resende Rodrigues
166.	Mara Lígia Pires de Almeida Barreto
167.	Marcelle Rodrigues da Costa e Faria
168.	Marcelo Caetano Vacchiano



Lista associados

169.	Marcelo Domingos Mansour
170.	Marcelo dos Santos Alves Corrêa
171.	Marcelo Ferra Carvalho
172.	Marcelo Lucindo Araújo
173.	Marcelo Malvezzi
174.	Márcia Borges S. Campos Furlan
175.	Marcio Florestan Berestinas
176.	Marco Aurélio de Castro
177.	Marcos Brant Gambier
178.	Marcos Bulhões dos Santos
179.	Marcos Henrique Machado
180.	Marcos Regenold Fernandes
181.	Maria Ângela Veras G. de Souza
182.	Maria Coeli Pessoa de Lima
183.	Maria de Lourdes Drago
184.	Maria do Carmo Arruda
185.	Maria Fernanda Corrêa da Costa
186.	Maria Inês França Auad
187.	Maria Isabel Curvo Giordano
188.	Marilse da Costa M Vuolo
189.	Mário Anthero S. de Souza
190.	Marise Rabaioli Souza
191.	Massud Soubhia
192.	Mauro Benedito Pouso Curvo
193.	Mauro Delfino César
194.	Mauro Poderoso de Souza
195.	Mauro Viveiros
196.	Mauro Zaque de Jesus
197.	Michelle de Miranda R. Villela
198.	Miguel Perri
199.	Miguel Shessarenko Júnior
200.	Milton Mattos da Silveira Neto
201.	Milton Pereira Merquiades
202.	Moacy Felipe Camarão



Lista associados

203.	Natanael Moltocaró Fiuza
204.	Nathália Carol Manzano Magnani
205.	Naume Denise Nunes Rocha Muller
206.	Nayara Roman Mariano
207.	Nely A. Matos
208.	Nilton César Padovan
209.	Odilon Kiyonori Uema
210.	Osni Schawab Mattozo
211.	Patrícia Eleutério Campos
212.	Paulo Fernando Sant'Anna
213.	Paulo Ferreira Rocha
214.	Paulo Henrique Amaral Motta
215.	Paulo Roberto Jorge do Prado
216.	Pedro Antônio Soares da Silva
217.	Pedro da Silva Figueiredo Júnior
218.	Pompilio Paulo Azevedo Silva Neto
219.	Regilaine Magali Bernardi Crepaldi
220.	Reinaldo Antônio Vessani Filho
221.	Reinaldo Rodrigues Oliveira Filho
222.	Renato Monteiro da Costa
223.	Renato Salvador Kamensek
224.	Renee do Ó Souza
225.	Ricardo Alexandre Vieira Marques
226.	Ricardo Frederico Müller
227.	Rinaldo Ribeiro de Almeida Segundo
228.	Roberta Cheregati Sanches
229.	Roberto Aparecido Turin
230.	Rodrigo Barbosa de Abreu
231.	Rodrigo de Araújo Braga Arruda
232.	Rodrigo Fonseca da Costa
233.	Rodrigo Ribeiro Domingues
234.	Rogério Bravin de Souza
235.	Ronilda de Castro Santuário
236.	Roosevelt Pereira Cursine



Lista associados

237.	Rosana Marra
238.	Rubens Alves de Paula
239.	Salete Maria Búfalo
240.	Samuel Frungilo
241.	Sasenazy Soares da R. Daufenbach
242.	Semy Stephan
243.	Sérgio Silva da Costa
244.	Siger Tutiya
245.	Silvana Corrêa Viana
246.	Sílvia Guimarães
247.	Sílvio Martins da Silva
248.	Silvio Rodrigues Alessi Júnior
249.	Solange Linhares Barbosa
250.	Taiana Castrillon Dionello
251.	Theodósio Ferreira de Freitas
252.	Thiago Henrique Cruz Angelini
253.	Thiago Scarpellini Vieira
254.	Tiago de Souza Afonso da Silva
255.	Uilton Lopes de Souza
256.	Ulisses Araújo Barbosa
257.	Ulysses Ribeiro
258.	Valéria Perassoli Bertholdi
259.	Valnice Silva dos Santos
260.	Vinicius Gahyva Martins
261.	Vivaldino Ferreira de Oliveira
262.	Vivien Thomaz Ility
263.	Wagner Antônio Camilo
264.	Wagner César Fachone
265.	Waldemar Rodrigues dos Santos Jr.
266.	Washington Eduardo Borrêre
267.	Wdison Luiz Franco Mendes
268.	Wesley Sanches Lacerda
269.	Wilson Pedro Plaviak
270.	Wilson Vicente Leon



Associação Mato-grossense do Ministério Público

Procuradoria
Geral da Justiça
Fls. 02
Rub. 0000000000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Registrou-se. Atue-se.
ces. 01/09/2010
am.
Marcos Antônio de Carvalho
Procurador Geral de Justiça

13:45 02/09/2010 014125 PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

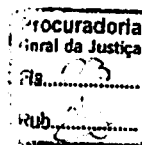
A ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AMMP, por seu Presidente, vem expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

Considerando que acertadamente Vossa Excelência deferiu administrativamente o pagamento da chamada Parcela Autônoma de Equiparação - PAE dos anos de 1996, 1997, 1998 e 2000, sendo que já houve o pagamento do ano de 2000, no ano passado, e atualmente vem sendo pago, parceladamente o ano de 1999, com a correção monetária, a UFIR, até outubro de 2000, e o INPC com cálculo na data do deferimento do pedido.

Posto isto, requeiro que Vossa Excelência determine ao departamento competente dessa Procuradoria Geral de Justiça, que refaça os cálculos com a data efetiva dos pagamentos dos anos de 2000 e 1999, visto que



Associação Mato-grossense do Ministério Público



não houve essa correção e com isso há diferenças de crédito em favor dos associados.

Também determine que seja incluído nesses cálculos, os juros de mora de 1% ao mês até agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001, na data efetiva dos referidos pagamentos já feitos e futuros que não vem sendo praticados.

Nestes termos,
Pede deferimento

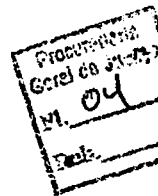
Cuiabá (MT), 1º de setembro de 2010.


José Antônio Borges Pereira
Presidente da AMMP

10:45 02/09/2010 01:41:25 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça



Gedoc nº 005067-001/2010

Requerente: Associação Matogrossense do Ministério Público - AMMP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado pela Associação Matogrossense do Ministério Público – AMMP, no qual solicita correção monetária referente ao pagamento da parcela autônoma de equiparação – PAE dos anos de 2000 e 1999, bem como que sejam utilizados, na correção, juros de mora de 1% ao mês até agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

Com efeito, verifica-se que houve o reconhecimento administrativo do direito à parcela em questão, a qual, inclusive, já vem sendo paga parceladamente. Contudo, segundo consta do requerimento, não houve a correção monetária dos valores devidos.

Não obstante a assertiva que o valor não foi devidamente corrigido, houve expressamente por parte da administração a determinação da efetivação da correção devida, que deve ter sido calculada pela administração.

Entretanto, considerando que a incidência de juros de mora não foi analisada quando do requerimento do pagamento da PAE, defere-se o presente pleito, devendo ser providenciado o pagamento dos juros legais aplicáveis ao caso.

A obrigação de pagamento dos juros justifica-se devido a falta de cumprimento por parte da administração de seu dever legal do pagamento na época oportuna, gerando prejuízos aos administrados que devem além de ser quitados, ser indenizados.

Por fim, ressalte-se que, não obstante incida Imposto de Renda sobre os valores da parcela autônoma e sua correção monetária, não há esta incidência sobre os juros de mora, tendo em vista sua natureza indenizatória.

À Diretoria Geral para as providências.

Cuiabá, 02 de dezembro de 2010.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

*Dr. Dr.º
para cumprimento
04.12.10*

Processo	
Ordem de Serviço	
Nº	05
Assinatura	<i>[assinatura]</i>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
SECRETARIA - GERAL

OFÍCIO/MPU/SG Nº 72

Brasília-DF, 28 de abril de 2010.

A Sua Senhoria o Doutor
PAULO MACHADO
Diretor-Geral do Ministério Público do Trabalho
NESTA

Referência: Parcela Autônoma de Equivalência. Não incidência de imposto de renda.

Senhor Diretor-Geral,

Cumprimentando-o, remeto a Vossa Senhoria cópia da decisão do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, exarada no Procedimento Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.014609/2009-57, fundamentado no Acórdão TCU/Plenário nº 244/2010, de 24/2/2010, autorizando a não incidência de imposto de renda sobre a parcela de juros de mora referentes ao pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência, ressaltando que idêntico entendimento foi aplicado administrativamente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conforme documentação anexa.

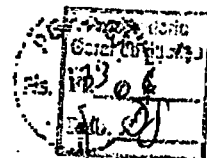
Atenciosamente,

[assinatura]
CARLOS FREDERICO SANTOS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
SECRETÁRIO-GERAL DO MPU

AO DRH P/ FINS PERTINENTES

Em 29/04/2010

[assinatura]
Paulo Machado
Diretor-Geral
Ministério Público do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO PGR/MPF N.º 1.00.000.014609/2009-57, FL.º 14

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PGR/MPF N.º 1.00.000.014609/2009-57

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

ASSUNTO: PAE; JUROS DE MORA; ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE.

Senhor Secretário-Geral,

Trata o presente processo do pagamento administrativo da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE aos membros do Ministério Público da União.

Em 28/1/2010 foi emitido parecer no sentido de ser mantida a incidência de imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a título de juros de mora sobre a PAE.

Contudo, em 24/2/2010, o Tribunal de Contas da União entendeu ser indevida a incidência do recolhimento do referido tributo, quando do pagamento administrativo de juros de mora, conforme Acórdão TCU/Plenário n.º 244/2010, *in verbis*:

Identificação: Acórdão 244/2010 - Plenário

Número Interno do Documento: AC-0244-05/10-P

Grupo/Classe/Colegiado - GRUPO I / CLASSE VII / Plenário / Processo: 027.147/2009-5

Natureza: Administrativo

Órgão: Tribunal de Contas da União

Interessada: Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União

Sumário:

ADMINISTRATIVO. QUESTÃO ADMINISTRATIVA DE CARÁTER RELEVANTE. MATÉRIA SUBMETIDA AO PLENÁRIO, EM FACE DA COMPETÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 16, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43º DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os valores recebidos a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza indenizatória, não incidindo sobre eles, portanto, imposto de renda, consoante a jurisprudência consolidada no âmbito do Poder Judiciário.

2. À vista desse juízo sedimentado na esfera do Poder Judiciário, tanto na via administrativa quanto na jurisdição contenciosa, cumpre ao Tribunal Pleno referendar o entendimento no mesmo sentido adotado pela Secretaria-Geral de Administração - Segedam, em face da competência de que trata o art. 16, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

[...]

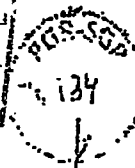
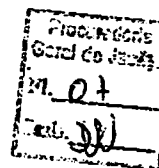
5. No essencial, o argumento da Receita é que a tributação dos juros de mora auferidos deve seguir o mesmo regime tributário do principal, tendo em vista sua natureza acessória, ideia que, aliás, prevalecia no STJ até a vigência do Código Civil de 2002.

6. Não obstante tal modo de ver do órgão fiscal, o Supremo Tribunal Federal inaugurou entendimento diverso pela via administrativa, nos autos do processo n.º 323.526, sessão de 21/2/2008, na qual estiveram presentes a então Ministra-Presidente Ellen Gracie e os senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito (fls. 80/81).

7. A matéria foi relatada pela senhora Ministra Cármen Lúcia, que fundamentou o seu voto na decisão preferida pelo STF no MS-25.641-9, julgado pelo Plenário em 22/11/2007. Foi então, referendado, por unanimidade, o entendimento adotado pela Secretaria da Excelsa Corte, quanto à natureza indenizatória do pagamento aos servidores do STF dos juros de mora sobre a diferença da URV (11,98%), com a consequente não-incidência de imposto de renda, por não ser hipótese de fato gerador deste tributo.

8. Seguiram a isso decisões administrativas de igual comando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do Conselho da Justiça Federal - CJF, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG, entre outros, sendo que, no caso do CJF, a diretriz ali adotada foi estendida aos servidores e magistrados de toda a Justiça Federal (v. documentação de fls. 82/83).

9. Trata-se aí de aprovação de procedimentos que, ante os princípios constitucionais da separação e independência dos Poderes, respondem ao imperativo do desempenho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO PGR/MPF Nº 1.00.000.014608/2009-57, P. 2/4

autônomo da atividade administrativa. São práticas internas que, naturalmente, se subordinam aos controles jurisdicional e externo, por força do mecanismo de freios e contrapesos previsto na Lei Maior.

10. De qualquer forma, não há como fugir da Intellecção que teve início no STF pela via administrativa e foi acompanhada também administrativamente por outros órgãos judiciários, sob o mesmo fundamento, a partir do entendimento de que o art. 16 da Lei nº 4.506/1964, citado no último parecer da Conjur (v. Item 5 do relatório), deve ser interpretado à luz do art. 43 da Lei nº 5.172/1966, que lhe é posterior e instituiu o Código Tributário Nacional - CTN.

11. É que, segundo esse dispositivo (art. 43 do CTN), o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial, não se comportando em tal definição a indenização ou reparação pecuniária. Veja-se:

CTN

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

12. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Dessa forma, não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova a autorizar a tributação que vem sendo exigida pela Receita Federal.

13. Complementa a tese da não-incidência o fato de o art. 404, parágrafo único, do Código Civil de 2002 conferir aos juros moratórios o caráter de indenização, como pode ser visto na seguinte transcrição:

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar." (destacamos).

14. Enfatize-se aí a clara inovação frente ao Código Civil de 1916, que adotava a posição de acessoriedade para imprimir a tributação conforme a obrigação principal, como bem anotado pela Instrução da Divisão de Legislação de Pessoal (fls. 29), alteração essa que parece não ter sido percebida pela Receita Federal (v. Item 5 deste voto).

15. Portanto, a natureza jurídica dos juros moratórios tem conceito próprio no Direito Civil, lembrando que o art. 110 do CTN proíbe a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias.

16. Assim, não pode a Fazenda Nacional ampliar as hipóteses de incidência do imposto de renda, a ponto de incluir aí os juros de mora recebidos, sob pena de incorrer em desrespeito ao diploma legal civilista.

[...]

19. Nesse sentido, atente-se para o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do REsp nº 1.037.452-SC, conforme ementa abaixo:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404 - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

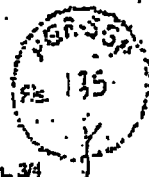
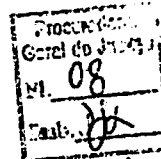
1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

2. Recurso especial improvido." (Relator: Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Julgamento 20/5/2008) -destacamos.

20. A propósito, não é demais relembrar as razões expostas pela senhora Ministra Eliana Calmon, ao relatar o processo supra, quando ponderou:

"Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único [do art. 404] do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência da tributação. A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a FAZENDA, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Processo Administrativo PGR/MPF n.º 1.00.000.014609/2009-57, fl. 3/4

A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora.

Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice.

Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda.

Nesse sentido, são os precedentes: (...) - o destaque é nosso.

[...]

30. Ocorre que, no presente caso, não há dúvida sobre a legislação pertinente. Exista, isto sim, incerteza quanto ao que deve prevalecer: a interpretação do órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União (Receita Federal) ou o julgo construído não só pelo intérprete maior da legislação infraconstitucional (STJ), no plano da jurisdição contenciosa, como também pela Corte Suprema de Justiça do País (STF), na via administrativa.

31. Pelas razões apresentadas nos itens 10 a 27 deste voto, estou convicto de que o TCU deve optar por seguir o posicionamento consistente do Poder Judiciário. Para tanto, não me parece faltar competência a esta Casa, ante os motivos que passo a expor.

[...]

52. Daí minha proposta para que o Plenário, não obstante a manifestação contrária da Receita Federal (ainda que adotada em soluções de consultas não formuladas pelo TCU), ratifique o entendimento adotado pela Segedam, ao reconhecer que os valores recebidos a título de juros de mora têm natureza de verba indenizatória, não incidindo sobre eles, portanto, o imposto de renda, conforme a pacífica jurisprudência do STJ, e de acordo com a abalizada decisão do STF, proferida nos autos do processo administrativo nº 323.526, sessão de 21/2/2008.

53. É de se reiterar que a argumentação ora desenvolvida tem por propósito fundamentalmente orientar a deliberação do Plenário, deixando fora de dúvida, inclusive, que o colegiado detém plena competência para decidir sobre a matéria, nos estritos termos postos à sua apreciação.

54. Ou seja, o intuito básico é referendar o entendimento da Secretaria do Tribunal, em questão de efeitos concretos, acerca da não incidência - e, por conseguinte, da não retenção na fonte - de imposto de renda sobre pagamentos de juros de mora aos servidores do TCU. Isso, a partir de relevante indagação sobre interpretação da legislação tributária, em caso específico envolvendo o Tribunal, seus servidores e a divergência entre o pensamento consolidado no âmbito dos tribunais superiores e o ponto de vista do fisco.

55. Ante todo o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24/02/2010.

VALMIR CAMPELO - Ministro-Relator

Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente a questão relevante submetida pela Presidência à deliberação do Plenário, em face do disposto nos arts. 16, inciso II, e 28, inciso XIV, do Regimento Interno/TCU.

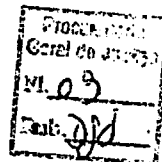
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar o entendimento adotado pela Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União - Segedam/TCU, no sentido de que os valores recebidos a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza indenizatória, não incidindo sobre eles, portanto, imposto de renda;

9.2. autorizar a Segedam a proceder de acordo com a interpretação de que trata o item anterior deste acórdão (9.1), na apresentação anual da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF.

Quorum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymier (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Afencar Rodrigues (Revisor), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carneiro e José Jorge. 13.2. Ministros com voto vencido: Walton Afencar Rodrigues e José Jorge. 13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti. 13.4. Auditor que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti. 13.5. Auditores presentes: Marcos Bernquerer Costa e André Luís de Carvalho

Publicação: Ata C5/2010 - Plenário / Sessão 24/02/2010



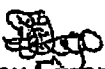
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Processo Administrativo PGR/MPF n.º 1.00.000.014609/2009-57, fl. 4/4

Diante do exposto, retifico o parecer anterior, propondo a não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, tendo em vista o disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, nos termos das decisões administrativas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.

Caso sejam adotados os termos do presente parecer, devem ser retificadas as DIRF's dos exercícios anteriores, quando não houver a possibilidade da compensação do indébito.

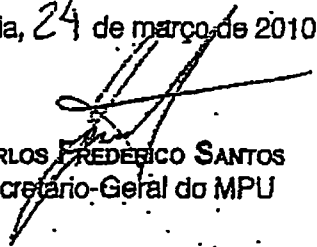
Brasília, 23 de março de 2010.


EDMILSON EREDINO DAS CHAGAS
Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas

De acordo, considerando o recente Acórdão TCU n.º 244, de 24/2/2010 – Plenário, bem como as decisões dos Tribunais Superiores.

À consideração do Excelentíssimo Procurador-Geral da República.

Brasília, 24 de março de 2010.


CARLOS FREDERICO SANTOS
Secretário-Geral do MPU

Autiz. Privada de cexia propiã
26/3/2010



Processo nº	323526
Fls.	10
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>



Proc. nº	323526
Folha nº	1416
Serv.	<i>[Assinatura]</i>



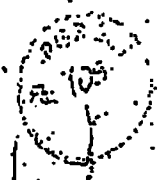
Supremo Tribunal Federal

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ADMINISTRATIVA, REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2008. Às 18 horas e 30 minutos, reuniu-se o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Administrativa, presentes a Senhora Presidente Ministra Ellen Gracie, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Brito, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Meneses Direito. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Sobre os assuntos da pauta, deliberou o Colegiado: 1) Processo nº 323.526 – referendar, por unanimidade, o entendimento adotado pela Secretaria do Tribunal quanto à natureza indenizatória do pagamento aos servidores do STF de juros de mora sobre a diferença da URV (11,98%). O tema foi relatado pela Ministra Cármen Lúcia, que fundamentou seu voto na decisão da Corte no MS 25.541-8, julgado pelo Pleno do Tribunal em 22/11/2007. 2) Processo nº 324.197 – deferir, por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, a inclusão da Vantagem Pecuniária Individual – VPI no cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, nos termos do voto do Ministro Carlos Brito: “a) seja reconhecido o direito dos servidores desta Casa de Justiça à computação da vantagem aqui examinada, quando do pagamento da gratificação natalina e do adicional de férias; b) seja feito o pagamento dos valores atrasados, desde 1ª de maio de 2008, segundo a disponibilidade orçamentária do STF”. 3) Processo nº 313.522 – indeferir, por unanimidade, o pedido formulado por servidora do Tribunal para que se exclua da incidência do teto remuneratório os valores percebidos como docente em outro órgão. Ao relatar a matéria, o Ministro Gilmar Mendes concluiu que a servidora em questão continuou a ocupar o cargo de médico e não de professor, descabendo ainda a aplicação da Resolução nº 14/2008/

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo	11
Fl.	11
Data	08



Proc. nº 323624
 Folha nº 193
 Ser.

Supremo Tribunal Federal

do Conselho Nacional de Justiça. 4) Processo nº 230.546 – referendar, por unanimidade, o Ato Regulamentar nº 5, de 15 de fevereiro de 2006. 5) A Presidente sugeriu que sejam submetidos à análise de repercussão geral os assuntos com reiteradas decisões plenárias e que permanecem sendo objeto de Recursos Extraordinários e Agravos. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, e eu, Sérgio José Américo Pedreira, Diretor-Geral da Secretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada pelos senhores Ministros.

Ministra Ellen Gracie – Presidente

Ministro Celso de Mello

Ministro Gilmar Mendes

Ministro Cezar Peluso

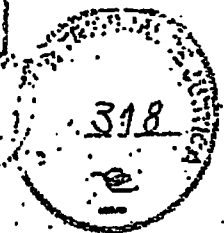
Ministro Carlos Brito

Ministro Ricardo Lewandowski

Ministra Carmen Lúcia

Ministro Menezes Direito

Processo nº	3579/2008
Carta de J. J.	
Nº	12
Subst.	DF



Superior Tribunal de Justiça

FG

PROCESSO ADMINISTRATIVO 3579/2008

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Versa o presente processo administrativo acerca da diferença resultante do valor do auxílio-moradia não considerado na composição da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, conforme previsão do parágrafo único do art. 1º da Lei 8448, de 1992, *verbis*:

"Art. 1º. A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração do mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

I – membro do Congresso Nacional;

II – Ministro de Estado;

III – Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, MINISTROS de ESTADO e MINISTROS do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta lei e como teto máximo de remuneração."

Na assentada de 7 de março de 2008 foi reconhecido pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto do então Relator – Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – o direito dos magistrados à percepção das parcelas atrasadas, anteriores ao ajuizamento da Ação Originária nº 630-9/DF (STF), compreendidas no período já mencionado de setembro de 1994 a dezembro de 1997, com extensão a todos os Juizes Federais, *in* fls. 266.

Em face deste posicionamento, a Chefia da Assessoria Jurídica do STJ, com endosso da Sra. Diretora-Geral, houve por bem opinar pela submissão do processo em causa ao exame e decisão do Conselho de Administração, ao fundamento de que o direito era foco alcança todos os magistrados federais,

Processo
Gere. Co.
N.º 13
Data 08/01/72

112
X

STJ
N.º 319
2

Superior Tribunal de Justiça

FG

inclusive os Ministros do STJ, (a) pela identidade da causa de pedir e (b) da fonte legislativa (fs. 314/317).

O feito me foi distribuído em decorrência do r. despacho presidencial de fs. 317.

É o relatório.



PROCESSO
Setor de
Nº 14
Assinatura

Superior Tribunal de Justiça

PO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 3579/2008



VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Verificada, em agosto de 1992, a diferença entre a remuneração (vencimento mais representação) percebida pelos Parlamentares e os Ministros do STF, foi decidido por aquela Corte, em 12.08.92, em sessão administrativa, pelo cômputo dessa diferença na retribuição devida aos seus integrantes, instituindo, assim, a "Parcela Autônoma de Equivalência" - PAE.

Não foi considerado, entretanto, pelo STF, na decisão instituidora da PAE, o auxílio-moradia na retribuição devida aos seus Ministros, levando a AJUFE a impetrar mandado de segurança - Ação Originária 630-9/DF, sustentando que "o cálculo da "parcela de equivalência" (ou vencimento complementar) não estava em consonância com as regras da Lei nº 8.448/92, já que não abrangia o valor relativo ao auxílio-moradia" (fls. 174).

A liminar foi deferida pelo STF - Relator Ministro NÉLSON JOBIM - fazendo incluir na PAE o valor correspondente ao auxílio-moradia pago pela Câmara dos Deputados aos seus membros, equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo Superior Tribunal de Justiça foi adotado idêntico posicionamento, inclusive quanto aos Juizes Federais de 1º e 2º graus, mediante encaminhamento das tabelas, *ut*. Sessão Administrativa Extraordinária de 12 de março de 2000, Resolução nº 195/2000.

Em data posterior, pela AJUFE foi requerido o pagamento das diferenças em atraso da PAE em função da decisão na AO 630-9/DF, sendo satisfeitas aquelas devidas a contar do ajuizamento (setembro de 1999), buscando-se - agora - aquelas outras (parcelas) atrasadas - da Lei 8.448/92 até a entrada em Juízo, compreendidas no período de setembro/1994 a

"Nao ha divida que o direito pleiteado mereca ser reconhecido, e assim julgarem, administrativamente, os TRFs da 4ª e 5ª Regiões, cujas decisões poderão ser homologadas para que gozem de eficácia e sejam estendidas aos demais magistrados da Justiça Federal de 1ª e 2ª Graus, com o propósito de uniformização, em observância ao disposto na Lei nº 8.472/92 (art. 5º, inc. IV) e no

BARROS, deferido o pleito, vertis:

07 de março de 2008, e, pelo voto do em. Ministro HUMBERTO GOMES DE Informado devidamente, foi então julgado pelo CJF, na assemblada de

foco" (fls. 147) pelas Presidências dos Regionais.

constantes" suspender "eventuais decisões administrativas sobre o assunto em Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, que houve por bem, para "evitar decisões 2003, e após longa tramitação, foi o processo atribuído naquele Conselho ao A hipótese, por força da Resolução CJF 348, de 23 de dezembro de

113/114).

2004, a elaboração dos cálculos respectivos e o consequente pagamento (fls. em 27 de novembro de 2002 (fls. 113), requerendo a AJUFESC, em dezembro de Vale acrescentar que o pleito, perante a Quarta Região, foi deferido

período que ficara a descoberto (fls. 10/14 e 15/20).

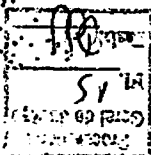
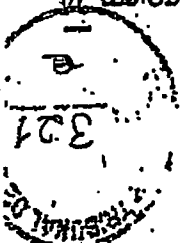
mandado de segurança, com interrupção da prescrição) e dezembro de 1994, junho de 2001, concessiva da vantagem entre setembro de 1997 (ajustamento do decisão tomada pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região, em 27 de tes magistrados requereram o pagamento das parcelas em atraso, com base em Em 25 de fevereiro de 2002, na Quarta Região, consoante fls. 08,

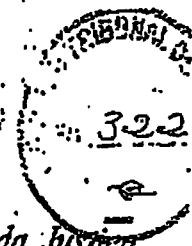
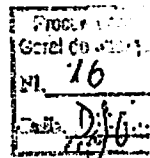
mandamus.

satisfeitas as parcelas até setembro de 1999 - data do ajustamento daquele 1966, e Súmulas 267 e 271 do Supremo Tribunal Federal foi deferido em parte, período reclamado (Set. 94 e Dez. 97). O pleito, nos termos da Lei 5.021, de judicial e/ou administrativamente recebidas, ficando - assim - em aberto o parcelas, a partir de janeiro de 1998, com aborço das importâncias, tanto dezembro/1997, porque o abono variável, instituído pela Lei 10.474, pago em 24

rg

Superior Tribunal de Justiça





Superior Tribunal de Justiça

FG

inc. IV do art. 4º do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal.

Adverta-se, contudo, quanto ao período em que é devido o direito pleiteado. O TRF da 5ª Região entendeu que seria de setembro de 1994 a agosto de 1999 (fls. 06/14). Por sua vez, o TRF da 4ª Região, após a retificação do voto do relator, o qual antes seguia o mesmo entendimento do TRF da 5ª Região, posicionou-se no sentido de que as parcelas deveriam abranger o período de setembro de 1994 a 02 de junho de 1998, em face da edição da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração da magistratura da União, estabelecendo novo padrão de remuneração após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998 (fl. 95).

Por sua vez, o órgão de Assessoria Jurídica do TRF da 4ª Região, com muita propriedade, diverge dessas conclusões, eis as suas razões, verbis:

"No que tange ao termo final do pagamento, o Voto do Exmo. Des. Federal, Nilson Paim de Abreu, na retificação de fls. 95, alude à data da Lei nº 9.655, de 02/jun/98. Não obstante, o art. 6º desta Lei remete a janeiro/98 os efeitos financeiros dela decorrentes, ou seja, a concessão do abono variável deu-se a contar de tal data, período em que se acha incluso o auxílio-moradia.

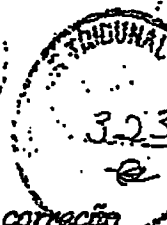
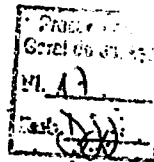
Destarte, uma vez que o pagamento do abono variável é devido a partir de janeiro/98, temos que o marco final das parcelas atrasadas do auxílio-moradia se dá em dezembro/97."

Não poderia ser outra a conclusão. De fato, a partir de janeiro de 1998, o subsídio da magistratura da União já continha a parcela de equivalência ora pleiteada, haja vista a retroação dos efeitos financeiros da Lei nº 9.655, de 02 de junho de 1998, até àquele mês, verbis.

"Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional".

No que diz respeito às questões de natureza operacional ventiladas nos autos, foram elas devidamente analisadas pela Assessoria Especial e pelas Secretarias de Recursos Humanos e de Controle Interno do Conselho.

Divergiram, a Secretaria de Controle Interno - SCI do Conselho e



Superior Tribunal de Justiça

FG

TRF da 4ª Região, no que diz respeito aos índices de correção monetária a serem utilizados para atualização dos valores devidos. A SCI, diferentemente da conclusão do TRF da 4ª Região, no sentido de se utilizar a UFIR até dez/2000 e o IPCA-E a partir de jan/2001, ainda que sejam esses os índices aplicados na tabela de precatórios, entendeu, tendo em vista o decidido pelo Conselho nos autos do PA 2003161845, que o índice que deve ser utilizado para a atualização monetária de pagamentos de parcelas atrasadas a magistrados e servidores é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, como ocorreu nos casos das parcelas retroativas dos juros relativos às diferenças da URV (11,98%).

Ocorre que a decisão do Conselho foi diferente, conforme se depreende do Voto da Relatora, a então Conselheira Anna Maria Pimentel, do Voto-Vista da lavra do Ministro Ari Pargendler e da Ata da Sessão, juntados aos autos. Os índices que devem ser utilizados, segundo a decisão, são: a UFIR até outubro de 2000; e, o INPC, a partir de novembro daquele ano, critérios também adotados no Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, embora não tenha sido objeto de questionamento, a quitação dos débitos deve ser processada com o acréscimo dos juros de mora e com base na decisão deste Conselho no PA 2003160547, exarada ao apreciar a legalidade de tal acréscimo em virtude do pagamento da diferença de 11,98%, referentes a URV, feito com atraso (Precedentes Administrativos: STJ PA nº 2125/2006, STF PA 323.526).

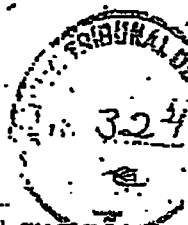
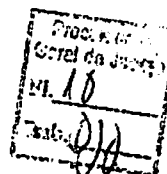
Ressalte-se, por oportuno, que a execução desta decisão independe de audiência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, considerando a sua determinação de remessa àquele órgão, no prazo de quinze dias, de decisões que reconheçam dívidas aos servidores e magistrado, em razão dos limites e capacidades orçamentários.

É que, conforme esclarecido pelo próprio CNJ, só se submetem a esse exame as decisões cujo mérito ainda não tenham sido apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, situação em que não se inclui o presente feito, vez que, quanto ao fundo de direito, já fora reconhecido pela Excelsa Corte na Ação Originária nº 630-9/DF, proposta pela AJUFE.

Por todo o exposto e com o propósito de uniformização, voto no sentido de:

- a) reconhecer o direito dos magistrados à percepção das parcelas atrasadas, anteriores ao ajuizamento da Ação Originária nº 630-9/DF, compreendidas no período de setembro/1994 a dezembro/1997;

Superior Tribunal de Justiça



- b) estender esta decisão aos demais Juizes Federais, que não figuraram, como representados, no pólo ativo da mencionada ação judicial;
- c) excluir as parcelas alcançadas pelo efeito da prescrição quinquenal, considerando, como marco, o mês de dezembro/1997;
- d) a adoção da UFIR, até outubro de 2000; e do INPC, a partir de novembro daquele ano, como índices de correção monetária dos valores devidos;
- e) autorizar a incidência dos juros de mora, com base na decisão proferida no PA 2003160547, tendo em vista os precedentes do STF (PA 323526) e do STJ (PA 2125/2006);
- f) condicionar a quitação do passivo decorrente desta decisão à disponibilidade orçamentária."

De outro lado, consoante pronunciamento do Coordenador de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas do Superior Tribunal de Justiça, observados os parâmetros adotados pelo Conselho da Justiça Federal (fls. 309/311), a vantagem, a meu sentir, deve ser estendida aos Ministros, porquanto também magistrados federais. Caso acolhido o presente pronunciamento pelo Conselho de Administração, farão jus à vantagem como declinado às fls. 311, *verbis*:

"Destacam-se, abaixo, alguns outros critérios de execução analisados no Processo Administrativo nº 2006160031 do CJF, que também merecem exame sob a ótica de aplicação no âmbito do STJ:

- a) natureza remuneratória da parcela;
- b) incidência de adicional por tempo de serviço sobre a diferença do auxílio-moradia, calculado sobre a parte não excedente do teto constitucional;
- c) incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda retido na fonte;
- d) incidência de juros moratórios, na forma da orientação do STF: 1% a.m. até agosto de 2001 e 0,5% a.m. a partir de setembro desse mesmo ano;
- e) correção monetária desde a origem, considerando-se a UFIR, até outubro de 2000, e o INPC, de novembro em diante;
- f) incidência da vantagem de que trata o art. 184 da Lei nº 1.711/52;
- g) recálculo de ajuda-de-custo.

PROCURADOR
Correl da Justiça
Nº 15
Assinatura

Superior Tribunal de Justiça

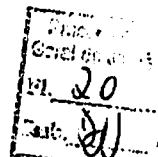
FG

É importante registrar que, ante levantamento preliminar realizado, o pagamento da diferença sob análise, caso autorizado, alcançaria os seguintes quantitativos:

- 7 ministros ativos e 1 exonerado;
- 36 ministros aposentados;
- 16 pensionistas de ministros instituidores."

É o voto.

[Assinatura]



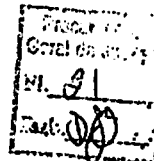
Superior Tribunal de Justiça

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
ATA DA SESSÃO DO DIA 29.05.2008



As quinze horas e dez minutos do dia vinte e nove de maio de dois mil e oito, no Salão Nobre da Presidência, reuniram-se os Ministros HUMBERTO GÓMES DE BARROS, Presidente, NILSON NAVES, ARI PARGENDLER, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, ELIANA CALMON, FRANCISCO FALCÃO, NANCY ANDRIGHI, LAURITA VAZ e CASTRO MEIRA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CESAR ASFOR ROCHA e JOSÉ DELGADO. Foram apreciados os seguintes assuntos: Processo STJ n.º 2.851/2005. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Assunto: Resolução n.º 13, de 30 de junho de 2005. O Conselho de Administração, à unanimidade, referendou a Resolução n.º 13, de 30.06.2005, que denomina "Área Ministro Jesus Costa Lima" a área onde estão instalados os computadores centrais do Tribunal. Processo STJ n.º 6.619/2007. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Assunto: Resolução n.º 2, de 7 de abril de 2008. O Conselho de Administração, à unanimidade, referendou a Resolução n.º 2, de 7 de abril de 2008, que dispõe sobre a estrutura orgânica do STJ. Processo STJ n.º 368/2008. Relator: Ministro Barros Monteiro. Assunto: Passagens aéreas dos Ministros - Regulamentação. O Conselho de Administração, à unanimidade, acompanhou na íntegra o voto do Ministro Relator. Processo STJ n.º 3.954/2007. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Assunto: Aposentadoria - Eduardo Martins Robinson. Em Sessão do dia 31.03.2008, o Conselho de Administração, por maioria, vencidos os Ministros Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros e José Delgado, rejeitou a preliminar de conversão do julgamento em diligência. No mérito, após o voto do Ministro Castro Meira acompanhando a Relatora no sentido de indeferir o pedido, no que divergiu o Ministro Nilson Naves, que votou pelo deferimento integral, requereu vista o Ministro Humberto Gomes de Barros. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Barros divergindo da Relatora, o Conselho de Administração, por maioria, indeferiu o pedido, vencidos os Ministros Humberto Gomes de Barros e Nilson Naves. STJ n.º 6.147/2007. Relator: Ministro José Delgado. Assunto: Ajuda de custo - Desembargadora Jane Silva. Prosseguindo no julgamento, o Conselho de Administração, por maioria, deferiu o pedido nos termos do voto-vista do Ministro Fernando Gonçalves, divergindo do Relator, que votou pelo seu indeferimento. Processo STJ n.º 7.876/2003. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Assunto: Mudança de entendimento do TCU - Maria Goreti Galletti. O Conselho de Administração, à unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do Ministro Relator. STJ n.º 2.399/2003. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Assunto: Indenização de transporte - Oficiais de Justiça. O Conselho de Administração, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator. STJ n.º 8401/2007. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Assunto: Licença saúde - Arabella Costa Pinheiro. O Conselho de Administração, à unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do Ministro Relator. STJ n.º 3.579/2008.

[Assinatura]



Superior Tribunal de Justiça

Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Assunto: Equiparação da remuneração - Ministros do STJ. O Conselho de Administração, à unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do Ministro Relator. STJ n.º 3.189/2008. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Assunto: Indenização de férias não gozadas - Ministro Barros Monteiro. O Conselho de Administração, à unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do Ministro Relator. STJ n.º 5.436/2006. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Assunto: Averbção de tempo de serviço - Maria Thereza de Assis Moura. O Conselho de Administração, à unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto da Ministra Relatora. Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte minutos.

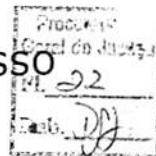
Brasília, 29 de maio de 2008.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Presidente

Smyrlei Maria de Lima
Secretária da Sessão



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Gerência de Controle e Pagamento de Pessoal



Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

PROCESSO : 005067-001/2010

INFORMAÇÃO: 057/2010

ASSUNTO: Cálculo do PAE, diferença de juros

REQUERENTE: Dr. José Antônio Borges Perreira.

SENHORA DIRETORA GERAL,

Trata-se o presente processo de requerimento do cálculo do PAE (Parcela Autônoma de Equivalência) no qual solicita correção de juros de mora.

INFORMAÇÃO

Considerando a decisão do Excelentíssimo Sr. Procurador Geral, elaboramos o cálculo da diferença de juros de mora do PAE (Parcela Autônoma de Equivalência) de 1% ao mês até agosto de 2001 e de 0,5% a partir de Setembro de 2001 e encaminhamos em anexo as planilhas contendo os valores dos créditos de cada Membro Ativo, Aposentado e Pensionista de Membro.

Informamos também que os valores recebidos anteriormente a título do PAE (Parcela Autônoma de Equivalência), já foram atualizados monetariamente.

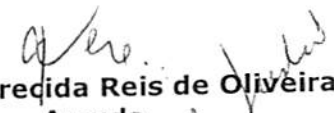
Assim sendo, retornamos os autos a Vossa Senhoria, após ao Gabinete do Exmo. Procurador Geral de Justiça.

É o que temos a informar.

Procuradoria-Geral de Justiça em Cuiabá-MT, aos 16 dias do mês de dezembro de 2010.


Durvalino de Figueiredo Junior

Gerente de Controle e Pagamento de
Pessoal

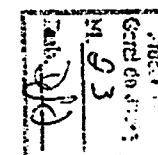

**Katia Aparecida Reis de Oliveira
Arruda**

Chefe do Departamento de Gestão de
Pessoas

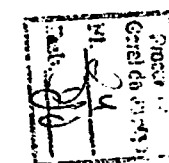
*Acertado
Encaminhado
à procuradoria
de J. Promotor*

17.12.10

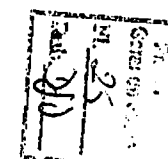
Chapa	Nome	Cargo	Total 2000	Total 1999	Total
1001	Adalto Jose de Oliveira	Promotor(a) de Justiça	22.361,14	26.245,71	48.606,85
1088	Adauto Dias de Alencar	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1132	Adriano Augusto Streicher de Souza	Promotor(a) de Justiça	22.614,11	26.245,71	48.859,81
2030	Alda Infantino de Souza	Pensionista	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1124	Alexandre de Matos Guedes	Promotor(a) de Justiça	23.059,75	26.245,71	49.305,45
1182	Allan Sidney do O Souza	Promotor(a) de Justiça	12.083,84	-	12.083,84
1125	Almir Tadeu de Arruda Guimaraes	Promotor(a) de Justiça	23.307,76	26.245,71	49.553,47
1089	Aluisio Fabiano Meira	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1126	Amarildo Cesar Fachone	Promotor(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1002	Ana Cristina Bardusco Silva	Promotor(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1158	Ana Cristina de Oliveira Ribeiro de Medeiros	Promotor(a) de Justiça	22.361,14	26.245,71	48.606,85
1141	Ana Luiza Avila Peterlini de Souza	Promotor(a) de Justiça	22.361,14	26.245,71	48.606,85
1087	Anselmo Falcao de Arruda	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1003	Antonia Maria da Costa	Aposentado(a)	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1004	Antonio Alexandre da Silva	Promotor(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1090	Antonio Edison Pinto de Figueiredo	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1114	Antonio Goncalo Souto de Arruda	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1005	Antonio Hans	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1175	Antonio Moreira da Silva	Promotor(a) de Justiça	20.872,99	21.589,26	42.462,25
1147	Antonio Sergio Cordeiro Piedade	Promotor(a) de Justiça	21.243,11	24.933,45	46.176,55
1195	Ari Madeira Costa	Promotor(a) de Justiça	4.296,87	-	4.296,87
1191	Arivaldo Guimaraes da Costa Junior	Promotor(a) de Justiça	4.296,87	-	4.296,87
1006	Armando Octavio Marcondes Guidio	Aposentado(a)	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1156	Arnaldo Justino da Silva	Promotor(a) de Justiça	22.033,94	24.933,45	46.967,38
1007	Asturio Ferreira da Silva Filho	Procurador(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1008	Attilio Ourives	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1188	Audrey Thomaz Ility	Promotor(a) de Justiça	4.296,87	-	4.296,87
1137	Aurelio Rene Arrais	Promotor(a) de Justiça	22.361,14	26.245,71	48.606,85
1009	Benedito Alves Ferraz	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1091	Benedito Eloy Vasco de Toledo	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1092	Benedito Pedro Dorileo	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1010	Benedito Xavier de Souza Corbelino	Procurador(a) de Justiça	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1146	Carlos Eduardo Silva	Promotor(a) de Justiça	22.033,57	24.933,45	46.967,01
1093	Carlos Orione	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1151	Cassia Vicente de Miranda Hondo	Promotor(a) de Justiça	21.243,11	24.933,45	46.176,55
1118	Celio Joubert Furio	Promotor(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1133	Celio Wilson de Oliveira	Promotor(a) de Justiça	22.361,14	26.245,71	48.606,85
1179	Claudio Cesar Mateo Cavalcante	Promotor(a) de Justiça	12.083,84	-	12.083,84
1145	Clovis de Almeida Junior	Promotor(a) de Justiça	21.243,11	24.933,45	46.176,55
2024	Cristina Maria do Prado Azadinho	Pensionista	11.180,57	13.122,85	24.303,42
1011	Dalva Maria de Jesus Almeida	Procurador(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1012	Decio Arantes Ferreira	Aposentado(a)	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1013	Delvi da Cruz Bandeira	Aposentado(a)	21.243,11	24.933,45	46.176,55
1014	Domingos Savio Barros Arruda	Promotor(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34



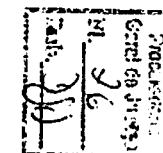
Chapa	Nome	Cargo	Total 2000	Total 1999	Total
1169	Ducilei Maria Soares Ribeiro Ambrosio	Promotor(a) de Justiça	20.873,07	21.589,26	42.462,34
1086	Edmilson da Costa Pereira	Procurador(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1094	Egydio de Souza Neves	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1015	Eliana Cicero de Sa Maranhao Ayres	Procurador(a) de Justiça	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1016	Elio Americo	Procurador(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1143	Elisamara Sigles Vodonos Portela	Promotor(a) de Justiça	22.361,14	26.245,71	48.606,85
1017	Elpidio Moretti Estevam	Aposentado(a)	22.361,14	26.245,71	48.606,85
2019	Erzila de Almeida Perri	Pensionista	19.821,57	23.264,96	43.086,53
1018	Esther Louise Asvolinsque Peixoto Ferraz	Promotor(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1019	Eunice Helena Rodrigues de Barros	Procurador(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1020	Evaldo Duarte de Barros	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1120	Ezequiel Borges de Campos	Promotor(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1140	Fania Helena Oliveira de Amorim	Promotor(a) de Justiça	22.361,14	26.245,71	48.606,85
1095	Fernando Mesquita	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1021	Flavio Cezar Fachone	Promotor(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1022	Francisco Octavio Azadinho	Pensionista	22.361,14	26.245,71	48.606,85
1121	Geraldo Martins Matos	Aposentado(a)	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1023	Gerson Medeiros	Aposentado(a)	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1122	Gerson Natalicio Barbosa	Promotor(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1135	Gilberto Gomes	Promotor(a) de Justiça	22.361,14	26.245,71	48.606,85
1024	Gill Rosa Fechtner	Procurador(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1063	Guimar Teodoro Borges	Ex-MMP	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1148	Gustavo Dantas Ferraz	Promotor(a) de Justiça	22.033,94	24.933,45	46.967,38
1097	Helio de Magalhaes Navarro	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1026	Helio Fredolino Faust	Procurador(a) de Justiça	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1190	Henrique Schneider Neto	Promotor(a) de Justiça	4.296,87	-	4.296,87
1099	Hermann Liais Dutra Pimenta	Aposentado(a)	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1100	Humberto Maranhao Ayres	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
2029	Idir Silva Maldonado	Pensionista	23.538,15	27.627,18	51.165,34
2001	Isabel Malque Mirra	Pensionista	21.243,11	24.933,45	46.176,55
1050	Ivonete Bernardes Oliveira Lopes	Promotor(a) de Justiça	22.361,14	26.245,71	48.606,85
1123	Jaime Romaquelli	Promotor(a) de Justiça	20.180,94	23.686,76	43.867,71
1197	Januaria Dorileo Bulhoes	Promotor(a) de Justiça	4.296,87	-	4.296,87
2007	Jeronima Pereira de Araujo	Pensionista	20.180,94	23.686,76	43.867,71
1155	Joana Maria Bortoni Ninis	Promotor(a) de Justiça	22.033,94	24.933,45	46.967,38
1027	Joao Augusto Veras Gadelha	Promotor(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1028	Joao Batista de Almeida	Procurador(a) de Justiça	24.351,79	27.627,18	51.978,97
1029	Joao da Mata de Oliveira	Aposentado(a)	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1149	Joelson de Campos Maciel	Promotor(a) de Justiça	22.033,94	24.933,45	46.967,38
1030	Jorge da Costa Lana	Promotor(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1131	Josane Fatima de Carvalho Guariente	Promotor(a) de Justiça	23.307,76	26.245,71	49.553,47
1117	Jose Antonio Borges Pereira	Promotor(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1032	Jose Basilio Goncalves	Procurador(a) de Justiça	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1033	Jose de Barros Maciel	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16



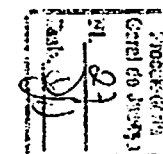
Chapa	Nome	Cargo	Total 2000	Total 1999	Total
1038	Jose de Medeiros	Promotor(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1036	Jose Floriano Nunes Dias	Aposentado(a)	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1037	Jose Geovaldo da Silva	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1039	Jose Norberto de Medeiros Junior	Promotor(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1177	Jose Ricardo Costa Mattoso	Promotor(a) de Justiça	20.872,99	21.589,26	42.462,25
1040	Jose Zuquetti	Procurador(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
2013	Josue Paulo Fernandes	Pensionista	23.538,15	27.627,18	51.165,34
2006	Jovita Urbieta Brandao	Pensionista	20.180,94	23.686,76	43.867,71
1041	Julieta do Nascimento Souza	Promotor(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1042	Katia Maria Aguilera Rispoli	Procurador(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1162	Lais Glauce Antonio dos Santos	Promotor(a) de Justiça	20.180,94	21.589,26	41.770,21
2004	Laurette de Campos Borges	Pensionista	21.243,11	24.933,45	46.176,55
2021	Lenir Taques de Faria	Pensionista	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1043	Leonir Colombo	Procurador(a) de Justiça	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1103	Lilia Alves Ferreira	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1152	Lindinalva Rodrigues Correa	Promotor(a) de Justiça	22.033,94	24.933,45	46.967,38
2018	Lourenberg Ribeiro Nunes Rocha	Pensionista	10.090,47	11.843,38	21.933,85
1164	Luciana Rocha Abrao David	Promotor(a) de Justiça	20.872,99	21.589,26	42.462,25
1176	Luciano Andre Viruel Martinez	Promotor(a) de Justiça	20.180,94	21.589,26	41.770,21
1161	Luciano Freiria de Oliveira	Promotor(a) de Justiça	20.180,94	21.589,26	41.770,21
1046	Luiz Alberto Esteves Scaloppe	Procurador(a) de Justiça	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1045	Luiz Antonio Fernandes Gomes	Aposentado(a)	23.047,76	27.051,61	50.099,37
1180	Luiz Augusto Ferres Schimith	Promotor(a) de Justiça	12.083,84	-	12.083,84
1047	Luiz Beni Maia	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1048	Luiz Eduardo Martins Jacob	Procurador(a) de Justiça	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1049	Luiz Vidal da Fonseca	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
2026	Luzia Maria Ferreira de Oliveira	Pensionista	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1052	Manoel Nogueira de Andrade	Aposentado(a)	22.361,14	26.245,71	48.606,85
1053	Manoel Resende Rodrigues	Promotor(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1054	Mara Ligia Pires de Almeida Barreto	Procurador(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1134	Marcelo Ferra de Carvalho	Promotor(a) de Justiça	22.614,11	26.245,71	48.859,81
1136	Marcelo Malvezzi	Promotor(a) de Justiça	22.361,14	26.245,71	48.606,85
1172	Marcia Borges Silva Campos Furlan	Promotor(a) de Justiça	20.853,82	21.731,59	42.585,41
1165	Marco Aurelio de Castro	Promotor(a) de Justiça	20.180,94	21.589,26	41.770,21
1196	Marcos Brant Gambier Costa	Promotor(a) de Justiça	4.296,87	-	4.296,87
1154	Marcos Bulhoes dos Santos	Promotor(a) de Justiça	21.243,11	24.933,45	46.176,55
1129	Marcos Henrique Machado	Promotor(a) de Justiça	23.193,69	26.245,71	49.439,40
1144	Marcos Regenold Fernandes	Promotor(a) de Justiça	22.361,14	26.245,71	48.606,85
1055	Maria Angela Veras Gadelha de Souza	Promotor(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
2002	Maria de Lourdes Drago	Pensionista	12.388,49	14.540,62	26.929,11
1104	Maria do Carmo Arruda	Aposentado(a)	21.243,11	24.933,45	46.176,55
1159	Maria Fernanda Correa da Costa	Promotor(a) de Justiça	20.872,99	21.589,26	42.462,25
1105	Maria Ignez Franca Auad	Aposentado(a)	20.180,94	23.686,76	43.867,71
2028	Mariantonia Santalucia de Faria	Pensionista	24.776,96	29.081,20	53.858,16



Chapa	Nome	Cargo	Total 2000	Total 1999	Total
2009	Marilce da Costa Marques Vuolo	Pensionista	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1139	Marise Rabaioli Sousa	Promotor(a) de Justiça	22.361,14	26.245,71	48.606,85
1056	Massud Soubhia	Aposentado(a)	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1150	Mauro Benedito Pouso Curvo	Promotor(a) de Justiça	21.971,55	24.933,45	46.904,99
1057	Mauro Delfino Cesar	Procurador(a) de Justiça	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1193	Mauro Poderoso de Souza	Promotor(a) de Justiça	4.296,87	-	4.296,87
1058	Mauro Viveiros	Procurador(a) de Justiça	24.351,79	27.627,18	51.978,97
1153	Mauro Zaque de Jesus	Promotor(a) de Justiça	22.361,14	26.245,71	48.606,85
1115	Miguel Perri	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1168	Miguel Silhessarenko Junior	Promotor(a) de Justiça	20.180,94	21.589,26	41.770,21
1060	Moacy Felipe Camarao	Aposentado(a)	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1119	Natanael Moltocaro Fiuza	Promotor(a) de Justiça	22.361,14	26.245,71	48.606,85
1061	Naume Denise Nunes Rocha Muller	Procurador(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1062	Nivaldo Fernandes	Membro falecido Pensionista	24.776,96	29.081,20	53.858,16
2010	Nely de Arruda Matos	Pensionista	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1116	Odilon Kiyonori Uema	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1064	Osni Schwab Mattozo	Aposentado(a)	22.361,14	26.245,71	48.606,85
1062	Paulo da Cunha	Ex-MMP	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1066	Paulo Fernando de Sant' ana	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1067	Paulo Ferreira Rocha	Procurador(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1068	Paulo Roberto Jorge do Prado	Procurador(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1069	Pedro Antonio Soares da Silva	Aposentado(a)	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1192	Regilaine Magali Bernardi Crepaldi	Promotor(a) de Justiça	4.296,87	-	4.296,87
1185	Reinaldo Antonio Vessani Filho	Promotor(a) de Justiça	12.083,84	-	12.083,84
1171	Reinaldo Rodrigues de Oliveira Filho	Promotor(a) de Justiça	20.872,99	21.589,26	42.462,25
1111	Renato Monteiro da Costa	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
2005	Renato Salvador Kamensek	Pensionista	12.388,49	14.540,62	26.929,11
1178	Ricardo Alexandre Soares Vieira Marques	Promotor(a) de Justiça	12.083,84	-	12.083,84
1071	Ricardo Frederico Muller	Aposentado(a)	24.351,79	27.627,18	51.978,97
1127	Roberto Aparecido Turin	Promotor(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1157	Rodrigo Barbosa de Abreu	Promotor(a) de Justiça	21.243,11	24.933,45	46.176,55
1184	Rodrigo de Araujo Braga Arruda	Promotor(a) de Justiça	12.083,84	-	12.083,84
1187	Rogério Bravin de Souza	Promotor(a) de Justiça	12.083,84	-	12.083,84
1073	Roosevelt Pereira Cursine	Promotor(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1074	Rosana Marra	Promotor(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1138	Rubens Alves de Paula	Promotor(a) de Justiça	22.361,14	26.245,71	48.606,85
1173	Saete Maria Bufalo Poderoso	Promotor(a) de Justiça	20.872,99	21.589,26	42.462,25
1183	Samuel Frungilo	Promotor(a) de Justiça	12.083,84	-	12.083,84
1174	Sasenazy Soares da Rocha Daufenbach	Promotor(a) de Justiça	20.180,94	21.589,26	41.770,21
1075	Semy Stephan	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1163	Sergio Silva da Costa	Promotor(a) de Justiça	20.872,99	21.589,26	42.462,25
1076	Siger Tutiya	Procurador(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1077	Silvana Correa Vianna	Procurador(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1078	Silvia Guimaraes	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16

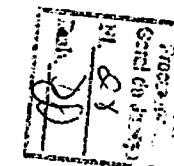


Chapa	Nome	Cargo	Total 2000	Total 1999	Total
1109	Silvio Martins da Silva	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1194	Silvio Rodrigues Alessi Junior	Promotor(a) de Justiça	4.296,87	-	4.296,87
1128	Theodosio Ferreira de Freitas	Promotor(a) de Justiça	23.307,76	26.245,71	49.553,47
1181	Tiago de Sousa Afonso da Silva	Promotor(a) de Justiça	12.083,84	-	12.083,84
1113	Uilton Lopes de Souza	Aposentado(a)	23.538,96	27.628,13	51.167,09
1079	Ulisses Araujo Barbosa	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1080	Ulysses Ribeiro	Aposentado(a)	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1081	Valeria Perassoli Bertholdi	Procurador(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1186	Valnice Silva dos Santos	Promotor(a) de Justiça	12.083,84	-	12.083,84
1170	Vinicius Gahyva Martins	Promotor(a) de Justiça	20.180,94	21.589,26	41.770,21
1082	Vivaldino Ferreira de Oliveira	Procurador(a) de Justiça	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1142	Vivien Thomaz Ility	Promotor(a) de Justiça	22.361,14	26.245,71	48.606,85
1167	Wagner Antonio Camilo	Promotor(a) de Justiça	20.180,94	21.589,26	41.770,21
1130	Wagner Cezar Fachone	Promotor(a) de Justiça	23.307,76	26.245,71	49.553,47
1083	Waldemar Rodrigues dos Santos Junior	Procurador(a) de Justiça	24.776,96	29.081,20	53.858,16
1189	Wesley Sanchez Lacerda	Promotor(a) de Justiça	4.296,87	-	4.296,87
1084	Wilson Pedro Plaviak	Aposentado(a)	23.538,15	27.627,18	51.165,34
1085	Wilson Vicente Leon	Procurador(a) de Justiça	24.776,96	29.081,20	53.858,16
TOTAL			4.147.604,81	4.616.933,45	8.764.538,26



PAGAMENTOS DO PAE PENDENTES

Nome	Tipo	Dif.2000	Dif.1999	Motivo
Ivone Nunes Guimarães	Pensionista	7.433,09	8.724,36	Aguardando Pensionistas
Ronilda de Castro Santuário Silva	Pensionista	17.343,87	20.356,84	Aguardando Pensionistas
Maria do Carmo Caldeira	Pensionista	11.180,57	13.122,85	Não é associada AMMP
Dora de Oliveira Campos	Pensionista	4.955,39	5.816,24	Não é associada AMMP
Rosemere de Souza Batista Nunes Rocha	Pensionista	10.090,47	11.843,38	Não é associada AMMP
Tania Catharina Pinto	Pensionista	24.776,96	29.081,20	Aguardando Decisão Judicial
Julietta Sallun Congro	Pensionista	24.776,96	29.081,20	Não é associada AMMP
Edna Costa Vasconcellos	Pensionista	24.776,96	29.081,20	Não é associada AMMP
Maria Isabel Curvo Giordano	Pensionista	21.243,11	24.933,45	Falecida/Aguardando Alvará Judicial
Niza Maria Figueiredo Bicudo	Pensionista	24.776,96	29.081,20	Falecida/Aguardando Alvará Judicial
		171.354,34	201.121,91	





02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

*Junta - n.º 9
m.º 11016-00.
Opis. des. em. 07/08/09.*

Marcelo Ferra de Carvalho
Procurador Geral do Estado

A ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AMMP,
por seu Presidente, vem expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

Para promover a equiparação entre o Poder Judiciário Federal e o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 12.08.1992, instituiu a chamada Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, na qual não se achava inserida a verba do auxílio moradia, paga aos parlamentares que não possuíam residência funcional.

Em 03 de setembro de 1999, a Associação dos Juizes Federais, para fazer valer o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 8.448/92, - que estabeleceu a equivalência remuneratória entre os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário Federais -, ingressou com o mandado de segurança nº. 630-9/DF, objetivando a inclusão do auxílio moradia na sobredita Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, no mesmo montante devido aos Deputados Federais.



Ato contínuo, o Presidente do STF expediu a Resolução nº. 195/2000, que previu a inclusão do auxílio-moradia no cômputo da PAE, passando esta assim a integrar a remuneração dos Ministros da Corte.

Para obter os pagamentos das diferenças anteriores a 2000, a AJUFE recorreu à via administrativa. E assim foi que, em 07 de março de 2008, o Conselho da Justiça Federal deliberou que todos os magistrados federais teriam direito às parcelas atrasadas do auxílio-moradia, decisão que corroborou os termos da posterior deliberação do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, à unanimidade, pelo pagamento das diferenças das parcelas atrasadas da PAE, - Parcela Autônoma de Equivalência -, a toda magistratura federal, compreendidas no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997.

Em face dessas decisões, os magistrados federais perceberam as primeiras parcelas dos valores que lhes são devidos, o mesmo se dando em relação aos magistrados de alguns Estados, por iniciativa das suas respectivas Associações de Classe.

O Ministério Público da União, por todos os seus ramos, já procedeu ao sobredito pagamento. A partir de requerimento conjunto das suas Associações Nacionais (ANPR, ANPT, ANMPM E AMPDFT), e com base em decisão do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, datada de 04 de maio de 2000, que reconheceu aos integrantes do MPU o direito à percepção da chamada parcela autônoma de equivalência, já estão sendo pagos aos Procuradores da República, do Trabalho, Militares e Promotores do Distrito Federal os valores referentes a tal direito.

A extensão do benefício aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados é evidente, em face da previsão constitucional do caráter unitário e indivisível do Ministério Público brasileiro, conforme princípios institucionais insculpidos no art. 127, § 1º, da Constituição Federal. Tal natureza unitária da Instituição, como se sabe, veio de ser reconhecida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que, no



dia 05 de junho de 2006, editou a Resolução nº 09, que dispõe acerca da aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público brasileiro, sem distinção entre as esferas estaduais e federal.

Consagrou-se, pois, o entendimento de que não há divisão, mas mera repartição de atribuições e competências entre os diversos órgãos do Ministério Público brasileiro.

Daí porque vários Estados da Federação, a exemplo do Rio Grande do Norte, Paraná, Santa Catarina, Minas Gerais e São Paulo, já se preparam para realizar o pagamento devido.

Dessa maneira, o pagamento das diferenças vencimentais não consideradas na composição da Parcela Autônoma de Equivalência, a título de auxílio-moradia, já consumado na esfera federal, deverá ser feito também aqui, na nossa esfera estadual, de forma retroativa e simétrica, acrescido de juros e atualização monetária, aos membros do Ministério Público mato-grossense de primeiro e segundo graus, considerando-se, para tanto, no nosso caso foi implantado em março de 2001 retroativo a janeiro daquele mesmo ano. Assim, temos direito a perceber tais valores no quinquênio anterior ao referido ano, tal seja, **1996, 1997, 1998, 1999, 2000**, observando-se os seguintes critérios:

- efetuar o pagamento aos membros do Ministério Público a diferença remuneratória relativa ao auxílio moradia, no período acima indicado, na quantia mensal de R\$ 2.700,00 (90% de R\$ 3.000,00), observando-se o escalonamento de entrâncias, e respeitando-se, em qualquer hipótese, o teto remuneratório constitucional;

- estender a decisão aos membros do Ministério Público aposentados e aos sucessores dos membros do Ministério Público falecidos, observado o período supra;

- aplicar, como índice de correção monetária, a UFIR, até outubro de 2000, e o INPC, a partir de novembro desse ano;

- incidir juros de mora de 1% ao mês até agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro/2001;
- observar os reflexos financeiros sobre férias, 13º salário e adicional por tempo de serviço, até antes de sua extinção;

Nestes termos,
Pede deferimento

Cuiabá (MT), 05 de agosto de 2009.


José Antônio Borges Pereira
Presidente da AMMP

Docs. anexos:

- 1- Decisão do Conselho Nacional de Justiça sobre a PAE;
- 2- Decisão do Conselho da Justiça Federal sobre a PAE;



ob
f

Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 200810000026134

RELATOR : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI
REQUERENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : TJDF - PAGAMENTO - PARCELA AUTÔNOMA
DE EQUIVALÊNCIA - VALORES RETROATIVOS
– MAGISTRADOS

ACÓRDÃO

EMENTA:

Pedido de Providências. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Consulta. Percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei nº 8.448/1992, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 a dezembro de 1997. Decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, bem como decisões do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal Superior do Trabalho que estão alinhadas no sentido de reconhecer a necessidade do pagamento. Impossibilidade de manifestação do Conselho Nacional de Justiça sobre matéria já examinada pelo Supremo Tribunal Federal. A decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no PCA 2007.10.00001816-9, que determinou a sustação do pagamento de verbas pretéritas a magistrados e servidores, não atinge os pagamentos resultantes de decisões administrativas ou judiciais do Supremo Tribunal Federal, como expressamente ressalvado. Não conhecimento do pedido.

Vistos, etc...

Cuida-se de expediente firmado pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando cópia integral do Processo Administrativo nº. 2844/2008, ocasião em que noticia ter sido

07
f

deferido o pagamento “do auxílio-moradia aos Magistrados da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do voto do Eminente Desembargador Relator”.

O expediente nos veio concluso em razão da decisão da Presidência deste Conselho Nacional de Justiça, que determinou a sua autuação e a distribuição nos moldes do art. 42 do Regimento Interno.

Afirma o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que a decisão administrativa “implica aumento substancial de despesas com exercícios anteriores”, razão pela qual indaga sobre o “procedimento e viabilidade do pagamento da verba em questão”.

O tema em análise diz respeito à decisão proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, aos 30 de maio de 2008, que determinou o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência aos Juizes e Desembargadores que integravam o referido Tribunal no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, com o cômputo do auxílio moradia recebido pelos integrantes da Câmara dos Deputados no aludido período.

É o relatório.

A questão do pagamento da denominada parcela autônoma de equivalência, em verdade, originou-se com a decisão proferida em Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal, realizada aos 12 de agosto de 1992.

Naquele momento foi determinado o cômputo, na retribuição devida aos Ministros do STF, da diferença entre as remunerações destes e dos Deputados Federais.

Eis o inteiro teor da ata da referida sessão:

008
9

“ATA DA 9ª SESSÃO ADMINISTRATIVA, REALIZADA EM 12 DE AGOSTO DE 1992. O Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, presentes os Senhores Ministros Sydney Sanches (Presidente), Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Galloti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek, apreciando o Processo nº. 17.862-4, da Secretaria da Corte, deliberou, nos termos da fundamentação constante do processo, determinar com relação aos vencimentos dos membros do Tribunal, observância do parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº. 8448, de 21.7.1992, publicada no D.O.U. de 22.7.1992, que regulamenta os artigos 37, XI, e 39, § 1º, ambos da Constituição Federal, dando outras providências, ao estipular que os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal serão sempre equivalentes, devendo os efeitos da deliberação operar a partir da data da publicação da Lei (22.7.1992), vencido o Ministro Moreira Alves, que não dava pela automática aplicação da norma referida. A seguir, considerando as informações da Secretaria, constantes do processo em exame, no sentido de a soma do vencimento básico e da representação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal ser de Cr\$ 11.998.093,26 (onze milhões, novecentos e noventa e oito mil, noventa e três cruzeiros e vinte e seis centavos), enquanto totalizam, atualmente, Cr\$ 22.474.618,73 (vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e dezoito cruzeiros e setenta e três centavos) os valores correspondem ao subsídio (Cr\$ 13.204.986,01) e à representação (Cr\$ 9.269.632,72) dos membros do Congresso Nacional, com base na Resolução nº. 85, de 17.12.1991, e na Portaria-DG nº. 1145/91, da Câmara do Deputados, do que resulta, assim, uma diferença, a maior, de Cr\$ 10.476.525,47 (dez milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco cruzeiros e quarenta e sete centavos) na retribuição auferida pelos parlamentares, como subsídio e representação, em confronto com o total dos valores percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como vencimento básico e representação, deliberou o Tribunal, determinar seja computada, como parcela autônoma, na retribuição dos membros da Corte, o valor relativo a essa diferença (Cr\$ 10.476.525,47), para que se cumpra o preceito da equivalência de remuneração prevista no artigo 37, XI, da Constituição Federal, e parágrafo único do artigo 1º, da Lei 8448/1992. Na ocasião, o Tribunal considerou a decorrente situação dos vencimentos dos membros dos demais órgãos do Poder Judiciário da União, cuja solução, entretanto, deverá resultar da utilização dos mecanismos constitucionais adequados. O Ministro Marco Aurélio, nos termos da justificativa apresentada e anexa aos autos, ficou vencido, quanto à exclusão da gratificação adicional por tempo de serviço no cálculo da diferença devida, bem assim quanto ao termo inicial dos efeitos pecuniários da deliberação, que fixava em 1º de agosto de 1992. Deliberou, ainda, o Tribunal, por unanimidade de votos, que sobre a parcela autônoma da diferença, destinada a garantir a equivalência de vencimentos, não se aplica a gratificação adicional por tempo de serviço, incidindo, entretanto, os descontos relativos ao Imposto de Renda, à contribuição previdenciária e ao Montepio Civil. A sessão encerrou-se à 19:30 horas, da qual se lavrou a presente Ata, que vai assinada por todos os Senhores Ministros presentes.

Ministro Sydney Sanches (Presidente), Ministro Moreira Alves, Ministro Néri da Silveira, Ministro Octavio Galloti, Ministro Paulo Brossard, Ministro Sepúlveda Pertence, Ministro Celso de Mello, Ministro Carlos Velloso, Ministro Marco Aurélio, Ministro Ilmar Galvão e Ministro Francisco Rezek.”

(Ressalvam-se os grifos)

No sentido de dar cumprimento ao critério de equivalência previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal então em vigor, anteriormente à Emenda

03
4

Constitucional nº. 41/2003¹ e no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº. 8.448/92², foi instituída a ora mencionada parcela autônoma.

Com efeito, vale lembrar que em agosto de 1992 o vencimento básico e a representação de Ministros do STF somavam o valor de Cr\$ 11.998.093,26, ocasião em que a remuneração dos integrantes das casas do Congresso Nacional era de Cr\$ 22.474.618,73. A diferença entre ambas era, portanto, de Cr\$ 10.476.525,47.

O problema agora em análise consiste em saber se o valor do auxílio-moradia recebido mensalmente, à época, pelos membros da Câmara dos Deputados, era constitutivo da remuneração destes, pois tal quantitativo não foi utilizado para o cálculo do vencimento complementar (Parcela Autônoma de Equivalência). Em caso positivo, a adequada aplicação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 8448/92 demandaria que o valor do auxílio-moradia fosse considerado como integrante do valor da remuneração dos parlamentares, com inequívoco acréscimo deste, a repercutir no *quantum* da Parcela Autônoma de Equivalência. Em caso negativo, deveria ser excluído da mencionada parcela autônoma.

As queixas recorrentes sobre o tema são no sentido de que, muito embora o valor do auxílio-moradia tenha sido, de fato, constitutivo da remuneração dos parlamentares, não fora levado em conta para o cálculo da mencionada parcela autônoma, e, por isso, os magistrados não tiveram, durante o período de setembro de

¹ Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...]

XI- a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)

² Art. 1º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por: Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta lei e como teto máximo de remuneração

10
f

1994 a dezembro de 1997³, a integral equiparação de sua remuneração com os valores recebidos pelos parlamentares.

Em virtude dessas considerações, a AJUFE impetrou mandado de segurança contra os Presidentes do STF, STJ e TRFs, justamente em decorrência da alegada inadequação da aplicação, para o caso, do parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 8448/92, pela não utilização, para o cálculo da Parcela Autônoma de Equiparação, convém repisar, do valor do auxílio moradia recebido pelos parlamentares no período mencionado no parágrafo precedente.

Na decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro relator do *mandamus* – Ministro Nelson Jobim – foi expressamente declarado que “a decisão administrativa do STF não considerou o referido auxílio para dar eficácia plena à regra de equivalência”, reconhecendo ainda que “a vigência da lei do subsídio mudará, por completo, o tratamento do tema, uma vez que incidiria, de forma completa, o inciso V do art. 93 da CF, pela redação dada pela EC 19/98”, quando então desapareceriam as regras de equivalência.

Ao dar atendimento ao pedido liminar, o eminente relator determinou ao Presidente do STF que “emita ato fazendo incluir na parcela autônoma de equivalência, a que se refere a Decisão Administrativa constante da Ata nº. 09, de 12 de agosto de 1992 e nos termos por ela estabelecidos, o valor correspondente ao Auxílio-moradia pago pela Câmara dos Deputados aos seus membros, hoje de R\$ 3.000,00”.

A fim de dar cumprimento à aludida decisão, foi editada, pelo STF, a Resolução nº. 195, de 27 de fevereiro de 2000, com a seguinte redação, *verbis*:

“RESOLUÇÃO Nº. 195, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2000.

Dispõe sobre a remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

³ Art. 6º da Lei 9.655/98: Aos membros do Poder Judiciário [é concedido abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1988 e até a data da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição Federal, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, inciso I, do Regimento Interno e dando cumprimento à decisão proferida na AOr 630-DF, pelo Sr. Ministro Nelson Jobim, relator.

RESOLVE:

Art. 1º A remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal será integrada das parcelas: R\$ 454,43 (Lei 8.880/94) + R\$ 1.008,83 (DL nº. 2.371/87) + 9.536,74 (Lei 8.448/92), num total de R\$ 11.000,00.

Art. 2º Sobre a parcela referida no artigo anterior incidirão os adicionais por tempo de serviço, até o máximo de 35%, observado, entretanto, o limite de R\$ 12.720,00, revelado na Ata da Sessão Administrativa do Tribunal de 14 de abril de 1997.

Art. 3º Dê-se ciência do teor deste Ato aos Ministros Presidentes dos Tribunais Superiores e ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ante a norma do inciso V do artigo 93 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda nº. 19/98.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 2000.

Ministro CARLOS VELLOSO

Presidente.”

Posteriormente, foi julgado extinto o mencionado processo, por perda de objeto, em virtude da entrada em vigor da Lei nº 10.474, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos Ministros do STF, com as devidas repercussões aos demais membros da magistratura da União.

Entretanto, em que pese tal extinção, não há dúvida de que a decisão liminar vigorou durante determinado período de tempo, sendo certo, inclusive, que quando de sua apreciação houve exame do mérito da questão, e não pode o Conselho Nacional de Justiça desconstituí-la, e muito menos, modificar seus efeitos.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Processo Administrativo nº 2001.05.00.000366-4, na esteira da decisão proferida pelo STF, reconheceu aos Magistrados o direito de recebimento da parcela de equivalência computada sobre o pagamento da verba do auxílio moradia.

Da mesma forma, o TRF da 4ª Região no Processo Administrativo nº 02.07.000023-9 reconheceu aos Magistrados o mesmo direito.

12
f

Para evitar distorção de entendimentos quanto aos demais Tribunais Regionais Federais, o Conselho da Justiça Federal decidiu o Processo nº 2006160031 que trata e unifica a questão.

Na decisão, o Relator do Procedimento, Ministro Humberto Gomes de Barros, ressaltou:

“Não há dúvida que o direito pleiteado merecia ser reconhecido, e assim julgaram, administrativamente, os TRFs da 4ª e 5ª Regiões, cujas decisões poderão ser homologadas para que gozem de eficácia e sejam extendidas aos demais magistrados da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, com o propósito de uniformização, em observância ao disposto na Lei nº 8.472/92 (art. 5º, inc. IV) e no inciso IV do art. 4º do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal.”

Neste mesmo diapasão, o Tribunal Superior do Trabalho⁴, em 1º de julho de 2008, reconheceu o direito dos Ministros da Corte à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei nº 8.448/1992, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 a dezembro de 1997.

Ou seja, não só há decisão administrativa de vários Tribunais quanto à viabilidade e necessidade do pagamento da verba mencionada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, como também, cumpre frisar, tal situação se estende a todos aqueles Tribunais cujos regimes de vencimentos eram idênticos ao regime remuneratório adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, todos os Tribunais fariam *jus* à paridade de vencimentos e tais vencimentos não poderiam deixar de incluir a integralidade da parcela autônoma de equivalência, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997.

⁴ Petição nº TST 501.918/2008-4 – Órgão Especial do Superior Tribunal do Trabalho

Aliás, na presente hipótese há decisão do próprio Supremo Tribunal Federal sobre o tema – na 9ª Sessão Administrativa, realizada em 12 de agosto de 1992 – na mesma linha de entendimento adotada pelos demais Tribunais a respeito da questão.

Quanto à incidência da decisão proferida pelo Plenário do CNJ no PCA 2007.10.00001816-9, que determinou a sustação do pagamento de verbas pretéritas a magistrados e servidores, resta também evidente que a parcela ora em discussão não está no seu campo de abrangência, já que, ficou expressamente consignado não só na certidão da 52ª Sessão de Julgamento, como também na certidão da 54ª sessão que “as suspensões não atingem os pagamentos resultantes de decisões administrativas ou judiciais do Supremo Tribunal Federal...”, ou seja, não ficam submetidas à obrigatoriedade de análise prévia por este órgão.

Demais disto, atente-se ainda quanto ao teor da ementa de julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº. 3367/DF, em que foi relator o Ministro Cezar Peluso, *verbis*:

“EMENTAS: (...) 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra “r”, e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. (...)” (Destacou-se)

Deste modo, já debatida, no âmbito judicial, a questão no próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, e considerando que com base nesta decisão outros Tribunais já decidiram administrativamente a mesma matéria, determinando a inclusão da totalidade da parcela autônoma de equivalência e seu conseqüente recalcúlo,

relativamente ao período compreendido entre setembro de 1994 a dezembro de 1997, entendo que a presente consulta não mais pode ser examinada pelo Conselho Nacional de Justiça, pois, entendimento contrário, subverteria a ordem constitucional vigente e implicaria na invasão da esfera de competência jurisdicional da Suprema Corte, já exercida.

Assim sendo, não se conhece o presente pedido de providências.

Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Vice-Presidente): Fábio Bittencourt da Rosa, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF 4ª e os Juízes Federais, Sérgio Renato Tejada Garcia e Alcides Vettorazzi pleitearam naquela Corte o pagamento de parcela de equivalência com os parlamentares, que recebem como remuneração o auxílio-moradia. Trouxeram, como precedente, decisão administrativa do Tribunal Regional da 5ª Região – TRF 5ª, a qual reconheceu o direito postulado aos seus magistrados.

O pleito tem por fundamento a Lei nº 8.448/92, que determina que “os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal sejam sempre equivalentes”.

Ao apreciar o pedido, a decisão do TRF 4ª Região foi pelo seu deferimento, extensiva a todos os magistrados daquela Região, acolhendo pleitos, neste sentido, da Associação dos Juízes Federais do Rio Grande do Sul – AJUFERGS e da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE (fls. 67/70).

Apesar de a decisão assentar-se no voto condutor, da lavra do Desembargador Federal Nyilson Palm de Abreu (fls. 61/63 e 71), relator, o assunto foi submetido à este Conselho, por proposição contida no Voto-Vista do então Desembargador Federal Teori Albino Zavascki, haja vista tratar-se de matéria de interesse geral dos Juízes Federais.

Para executar a decisão, unidades administrativas de pessoal do TRF 4ª Região, questionaram dos pagamentos sobre outras parcelas remuneratórias (fls.

[Assinatura]

75/97), os quais foram analisados pela Assessoria Jurídica de Pessoal daquele Tribunal (fls. 99/105).

Também se manifestaram nos autos a Secretaria de Recursos Humanos - SRH (fls. 118/124), a Secretaria de Controle Interno - SCI (fls. 136/138) e a Assessoria Especial (fls. 139/140), deste Conselho ante as suas atribuições. A primeira concluiu que os procedimentos necessários para inclusão em folha de pagamento da decisão administrativa proferida pelo TRF 4ª Região não se submetem a este Conselho, nos termos da Resolução nº 348/2003. A segunda, SCI, embora concordando com as conclusões da SRH, advertiu que por se tratar de decisão administrativa que implicava aumento de despesa, a decisão deveria subir ao eg. Conselho para fins de homologação, a teor do art. 5º, IV, da Lei nº 8.472/92 e do inc. IV do art. 4º do Regimento Interno. A terceira, Assessoria Especial, comungando com essas conclusões, propôs que a matéria fosse submetida ao Eg. Colegiado.

Os autos foram conclusos ao relator, Min. Aldir Passarinho, o qual determinou a elaboração de estudos técnicos e administrativos sobre o pleito formulado.

Em cumprimento à diligência, manifestaram-se novamente nos autos a Assessoria Especial da Secretaria-Geral (fls. 169/175), a Secretaria de Controle Interno (fls. 177/180) e a Secretaria de Recursos Humanos (fls. 181/183).

A Assessoria Especial concluiu que o direito pleiteado fora, implicitamente, reconhecido quando decidida a Ação Originária nº 630-9/DF, proposta pela AJUFE no Supremo Tribunal Federal. Quanto aos critérios a serem observados para a execução do *decisum*, com as exceções que indica, corrobora as conclusões da Assessoria Jurídica do TRF 4ª Região, sendo seguida pela SCI, exceto quanto ao Índice econômico a ser utilizado no cálculo da correção monetária.

A Secretaria de Recursos Humanos, por sua vez, apresentou tabela dos valores do auxílio-moradia, elaborada considerando os percentuais de

[Assinatura] 2

OS
17

Conselho da Justiça Federal

Processo Administrativo n. 2006160031

escalonamento, tendo em vista o disposto no inc. V do art. 93 da CF/1988, alterado pela EC 19/1998, e na Lei nº 9.655/1998 (fls. 181/183).

Concluída a diligência e tendo sido encerrado o mandato do Min. Relator como Conselheiro deste Colegiado, os autos foram a mim redistribuídos pelo Excelentíssimo Senhor Presidente.

É o relatório.

gs

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Vice-Presidente): Para o deslinde da questão não é despidendo trazer o histórico dos fatos que interessam. Para isso, aproveito parte da manifestação da Divisão de Assuntos da Magistratura do TRF da 4ª Região:

Preliminarmente, cumpre informar que a Lei nº 8.448/92, ao regulamentar os arts. 37, inciso XI e 39, § 12, da Constituição Federal, dispôs, em seu art. 1º:

"Art. 1º - A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

- I - membro do Congresso Nacional;
- II - Ministro de Estado;
- III - Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei e como teto máximo de remuneração".

Em agosto de 1992, o vencimento básico e a representação dos Ministros do STF somavam CR\$ 11.998.093,26 enquanto que a remuneração dos parlamentares era de CR\$ 22.474.618,73. Havia, portanto, entre a remuneração dos Parlamentares e dos Ministros do STF, uma diferença de CR\$ 10.476.525,47.

Em vista dessa circunstância, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.448/92, o STF decidiu, em sessão administrativa de 12.08.92, pelo cômputo dessa diferença na retribuição devida aos membros daquela Corte, instituindo, assim, a denominada "parcela autônoma de equivalência", posteriormente alterada para "vencimento complementar" (fl. 18). Na ocasião, os membros do Congresso Nacional percebiam auxílio-moradia, o qual se traduzia em reembolso mensal de despesa comprovada com a moradia ou estadia no Distrito Federal aos deputados não contemplados com unidade residencial funcional.

O Ato da Mesa da Câmara nº 104/88 estabelecia a forma de comprovação da despesa, que, na sua falta, implicava desconto do Imposto de Renda (fl. 19).

Sucederam-se diversos atos da Mesa da Câmara dos Deputados, sendo que em 1º de junho de 1994 foi fixado o valor em 597,72 URVs (fl. 20).

Ocorre que a decisão do STF, instituidora da Parcela Autônoma de Equivalência (Vencimento Complementar), não considerou o auxílio-moradia na retribuição devida aos Ministros do STF.



19
4

Por essa razão, alegando que o cálculo da "parcela de equivalência" (ou vencimento complementar) não estava em consonância com as regras da Lei nº 8.448/92, já que não abrangia o valor relativo ao auxílio-moradia, a AJUFE impetrou mandado de segurança no STF, pleiteando o recálculo da referida parcela - Ação Originária nº 630-9/DF (fls. 21/29).

A liminar foi concedida pelo Min. Nelson Jobim nos seguintes termos:

"(...) Concedo a liminar para determinar ao Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal que:

a) emita ato fazendo incluir na parcela autônoma de equivalência, a que se refere a Decisão Administrativa constante da Ata nº 09, de 12 de agosto de 1992 e nos termos por ela estabelecidos, o valor correspondente ao Auxílio-moradia pago pela Câmara dos Deputados aos seus membros, hoje de R\$ 3.000,00; e

b) atenda, quando das consequências administrativas decorrentes do contido na letra anterior, o limite referido na Ata da Sessão Administrativa de 14 de abril de 1997, do STF."

Em cumprimento ao decidido liminarmente na Ação Originária nº 630-DF, o Presidente do STF expediu a Resolução nº 195/2000, a qual inclui, na parcela denominada "vencimento complementar", o valor relativo ao auxílio-moradia dos parlamentares (fl.). Dispõe o art. 12, "in verbis":

Art. 1º. - A remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal será integrada das parcelas: R\$ 454,43 (Lei nº 8.880/94) + R\$ 1.008,83 (DL nº 2.371/87) + R\$ 9.536,74 (Lei 8.448/92), num total de R\$ 11.000,00."

A Resolução nº 195/2000 entrou em vigor a partir de 27 de fevereiro de 2000, data da concessão da liminar.

Em face do disposto na Resolução nº 195/2000 e do decidido na Sessão Administrativa Extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, realizada em 12 de março de 2000, o Ministro-Presidente do Conselho da Justiça Federal encaminhou ao Presidente deste Tribunal tabela de vencimentos dos Juizes Federais de 1º e 2º Graus, com efeitos financeiros a contar de 27 de fevereiro daquele ano (fls. 31/32).

Posteriormente, a AJUFE requereu o pagamento das diferenças em atraso relativas à parcela de equivalência decorrente da decisão proferida na Ação Ordinária do STF de nº 630-9/DF, desde junho de 1992.

O pedido foi apreciado pelo Exmo. Juiz-Presidente deste Tribunal, que o deferiu parcialmente, tendo sido concedido o pagamento dos valores relativos ao auxílio-moradia a contar de 03 de setembro de 1999, data do ajuizamento da ação mandamental. O Tribunal expediu, então, nova tabela de vencimentos, aplicável aos magistrados da 4ª Região, com vigência a contar de 03 de setembro de 1999 (fls. 33/35).

Oportuno mencionar que a referida decisão foi fundamentada no art. 1º da Lei nº 5.021, de 09.06.66, e Súmulas 267 e 271 do STF, em conformidade com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 107.335-PB (fls. 36/39).

Dispõe o art. 1º da Lei nº 5.021/66:

"O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da

 5

administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual ou municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial".

No Recurso Extraordinário nº 107.335-PB, o STF assim decidiu:

"Mandado de segurança. Efeitos patrimoniais. Prestações vencidas antes e depois da impetração. Súmulas 271 e 267. Lei nº 5.021, de 9-6-1966, art. 1º, par. 3º:

1. Diz a Súmula 67 que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.

2. E a Súmula 271 que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (grifo nosso)

3. Tais orientações continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 5.021, de 9-6-1966, pois os atrasados, a que se refere o parágrafo 3º do seu art. 1º, sobre a liquidação, por cálculo, da sentença, não compreendem prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento do pedido, senão, unicamente, as vencidas entre a impetração e a concessão do mandado de segurança.

4. RE conhecido e provido para que se excluam da liquidação da sentença as prestações vencidas antes da impetração.

(R7J 135, p. 264).

Tal entendimento vem sendo mantido pela Suprema Corte, v.g., MS-21786/DF, julgado pelo Pleno em 05/08/94, e no Agravo Regimental em RE Nº 213.965-3, julgado pela Segunda Turma em 21/03/00 (fls. 40/46).

Nota-se, portanto, que as parcelas de equivalência devidas à partir do ajuizamento da Ação Originária nº 630-9/DF, em setembro de 1999, foram satisfeitas. Buscam os requerentes, agora, em via administrativa, as parcelas atrasadas, relativas à data da vigência da Lei nº 8.448/92 ao do ajuizamento da supracitada ação judicial.

A questão encontra-se devidamente esclarecida nos votos condutores das decisões administrativas dos TRF's da 5ª e 4ª Regiões, vejamos:

"1. Realmente, o art. 1º, parág. Único da Lei nº 8.44/92 instituiu o salutar princípio da paridade vencimental entre os membros do Congresso Nacional, os Ministros de Estado e os Ministros do Supremo Tribunal Federal, como meio de demonstrar a rigorosa e idêntica relevância de suas respectivas atribuições oficiais; a verba legal tem essa dicção:

"Art. 1º. (...)

Parágrafo único - Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo

6

Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei e como teto máximo de remuneração.

2. O art. 37, XII da Carta Magna, por seu turno, traz também a regra de equivalência, entre os vencimentos dos membros do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, sendo certo que o parâmetro remuneratório dos membros do Poder Legislativo se compõem de todos os valores por eles percebidos em espécie, seja qual for o título, como se deduz claramente da leitura do inc. XI do referido art. 37 da Constituição Federal.

3. No que respeita aos membros da Câmara dos Deputados se observa que o chamado Auxílio-Moradia tem dois tratamentos: (a) é ressarcido integralmente ao Parlamentar, quando há comprovação das respectivas despesas, ou (b) lhe é pago quando não há comprovação, com desconto do Imposto de Renda, o que significa dar a esse item natureza nitidamente remuneratória, indicada, inclusive, pela incidência do IRRF sobre o seu valor (Ato 108/88, art. 1º); registra-se, porém, que em qualquer dos casos, o Parlamentar só tem direito à percepção do Auxílio-Moradia quando não contemplado com unidade residencial funcional da Câmara dos Deputados.

4. Observa-se, ainda, que o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão administrativa de 12.08.92, incluiu aquela remuneração dos Deputados Federais (Auxílio-Moradia) no cálculo para apuração da equivalência entre as remunerações dos membros dos três Poderes da República, reforçando, como se vê, a referida natureza remuneratória desse pagamento.

5. Por conseguinte, tornou-se devido o pagamento dessa referida verba de Auxílio-Moradia aos Magistrados, desde 01.04.93, em face do art. 1º da Lei nº 8.448/92 e do art. 93, V, da Constituição Federal, que determina o escalonamento dos seus valores remuneratórios, tomando como referência o valor máximo atribuído aos Ministros do Supremo e observando a gradação de 5% de diferença para os exercentes dos cargos judiciários inferiores, de grau por grau, até o primeiro.

6. Entretanto, deve ser excluído do pagamento dessas diferenças, naturalmente, os valores alcançados pelo efeito deletério da prescrição, mas devendo, contudo as parcelas ainda exigíveis ser atualizadas monetariamente, quando do respectivo pagamento administrativo, como já está jurisprudencialmente assentado, inclusive em veneráveis decisões desta egrégia Corte Regional.

7. Merece ser assinalado, no caso presente, que a fluência da prescrição extintiva desse direito foi estancada em setembro de 1994, com o ajuizamento, pela AJUFE, da já referida Ação Originária 630-9/DF no colendo STF, de modo que se pode concluir legitimamente que a partir de setembro de 1994 e até o mês da implantação do pagamento desse Auxílio-Moradia (agosto/99) há um lapso temporal descoberto, no que respeita ao pagamento desse mesmo Auxílio-Moradia.

8. Ao meu sentir, trata-se, efetivamente, de direito inquestionável, eis que promana de conspícua fonte normativa, qual seja a Lei 8.448/92, que

[Assinatura] 7

preconiza, com estrita harmonia com os superiores ditames da Carta Magna, a equivalência remuneratória dos membros dos três Poderes da República, como já se assinalou mais de uma vez.... (Voto condutor, da relatoria de Exmº Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho, hoje Ministro do STJ).

O Tribunal Regional da 4ª Região também decidiu na mesma linha, conforme o voto do eminente Relator, o Exmo. Senhor Desembargador Nylson Palm de Abreu (fs. 61/63 e 71), cujas conclusões foram ratificadas no Voto-Vista, do então Desembargador Federal Teori Albino Zavascki, verbis:

"(...) Consoante se verifica do exame dos autos, o pedido tem como fundamento a decisão liminar proferida pelo Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, nos autos do Mandado de Segurança nº 630-9/DF, impetrada pela AJUFE, cujo dispositivo está expresso nos seguintes termos:

"(...) Concedo a liminar para determinar ao Sr. Presidente do Supremo Tribunal que:

- a) emita ato fazendo incluir na parcela autônoma de equivalência, a que se refere a Decisão Administrativa constante da Ata nº 09, de 12 de agosto de 1992 e nos termos por ela estabelecidos, o valor correspondente ao Auxílio-moradia pago pela Câmara dos Deputados aos seus membros, hoje de R\$ 3.000,00; e
- b) atenda, quanto das consequências administrativas decorrentes do contido na letra anterior, o limite referido na Ata da Sessão Administrativa de 14 de abril de 1997, do STF.

Com efeito, embora em caráter liminar, o STF reconheceu o direito à percepção, pelos membros do Poder Judiciário, do valor referente ao Auxílio-Moradia pago aos Deputados Federais, como valor integrante da parcela autônoma de equivalência de que trata a Lei nº 8.448/92.

Decorrentemente, a parcela referente ao auxílio-moradia tornou-se devida aos membros do Poder Judiciário a partir da edição do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 76, de 01-04-1993, o qual deu-lhe nova feição, considerando-a de natureza salarial e não mais indenizatória.

Ocorre, todavia, que no mandado de segurança em que fora reconhecido esse direito, inexistia espaço para determinação do pagamento de parcelas vencidas ao seu ajuizamento, em face da própria natureza da ação mandamental, a qual gera efeitos financeiros apenas para o futuro.

Contudo, restou aberta a via administrativa, em que os requerentes exercitam o seu direito postulatório referentes as parcelas vencidas e não pagas anteriormente à data da impetração, perante o Supremo Tribunal Federal, do mandado de segurança 630-9/DF.



Nesse sentido, vale referir decisão do Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferida em 27-06-2001, nos termos a seguir reproduzidos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EQUIVALÊNCIA DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL, DOS MINISTROS DE ESTADO E DOS MINISTROS DO STF. ART. 37, XI, XII DA CARTA MAGNA. LEI 8448/92. AÇÃO ORIGINÁRIA 630/DF DP STF; MEDIDA LIMINAR.

1. De acordo com os superiores ditames da Carta Magna, devem equivaler os vencimentos dos cargos dos membros do Poder Legislativo Federal, dos Ministros do Poder Executivo Federal e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, incluindo-se no cálculo de apuração dessa equivalência todas as parcelas componentes da remuneração para em espécie, qualquer que seja seu título.
2. O art. 1º, parág. Único da Lei 8.448/92 realiza o salutar princípio da paridade vencimental entre os membros do Congresso Nacional, os Ministros de Estado e os Ministros do Supremo Tribunal Federal, como meio de demonstrar a rigorosa e idêntica relevância de suas respectivas atribuições oficiais.
3. É devido o pagamento da verba de Auxílio-Moradia, aos Magistrados, desde 01.04.93 (arts. 1º da Lei 8.448/92 e 93, V, da CF), tomando-se como referência o valor máximo atribuído aos Ministros do STF e observando a gradação de 5% de diferença para os exercentes dos cargos judiciais inferiores, excluindo-se desse pagamento as diferenças alcançadas pelo efeito deletério da prescrição.

Por conseguinte, tenho que deve ser reconhecido, nesta via administrativa, o direito dos requerentes ao recebimento das parcelas auxílio-moradia vencidas anteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança nº 630-9/DF.

Complementou, no seu voto-vista, o então Desembargador Federal

Teori Albino Zavascki, verbis:

"(...) Apresentado em sessão de 24 de abril p.p. votou o Relator, Exmo. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, pelo deferimento do pedido, com extensão aos magistrados de 1ª e 2ª Instâncias da Justiça Federal da 4ª Região, ocasião em que pedi vista para melhor análise.

Do voto condutor restou demonstrada a possibilidade de reconhecimento, pela via administrativa, da parcela pleiteada, no período que medeia a implementação do direito e a data da impetração do referido Mandado de Segurança, conforme já decidiu o TRF 5ª Região (fls. 76 e ss), considerando devidas.

"... as parcelas compreendidas no período de abril de 1994 (data da edição do ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 76, de 01.04.93) a agosto de 1999, considerando-se que, a partir de 03 de setembro de 1999,



data de impetração do Mandado de Segurança nº 630-9/DF, foram pagas por força da decisão proferida no Processo Administrativo nº 00.020.0035-9..."

Oportuno ressaltar que a superveniente Lei 10.474, de 27.06.02, que dispõe sobre a remuneração da magistratura da União, estabeleceu um novo padrão de remuneração após a publicação da Lei nº 9.655, de 02 de junho de 1998, deixando, no entanto, em aberto o período anterior.

Assim, por entender que as parcelas pretéritas não foram satisfeitas, reconheço-as como devidas..."

Não há dúvida que o direito pleiteado merecia ser reconhecido, e assim julgaram, administrativamente, os TRFs da 4ª e 5ª Regiões, cujas decisões poderão ser homologadas para que gozem de eficácia e sejam extendidas aos demais magistrados da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, com o propósito de uniformização, em observância ao disposto na Lei nº 8.472/92 (art. 5º, inc. IV) e no inc. IV do art. 4º do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal.

Advirta-se, contudo, quanto ao período em que é devido o direito pleiteado. O TRF da 5ª Região entendeu que seria de setembro de 1994 a agosto de 1999 (fls. 06/14). Por sua vez, o TRF da 4ª Região, após a retificação do voto do relator, o qual antes seguia o mesmo entendimento do TRF da 5ª Região, posicionou-se no sentido de que as parcelas deveriam abranger o período de setembro de 1994 a 02 de junho de 1998, em face da edição da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração da magistratura da União, estabelecendo novo padrão de remuneração após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998 (fl. 95).

Por sua vez, o órgão de Assessoria Jurídica do TRF da 4ª Região, com muita propriedade, diverge dessas conclusões, eis as suas razões, verbis:

"No que tange ao termo final do pagamento, o Voto do Exmo. Des. Federal, Nyson Palm de Abreu, na retificação de fls. 95, alude à data da Lei nº 9.655, de 02/jun/98. Não obstante, o art. 6º desta Lei remete à janeiro/98 os efeitos financeiros dela decorrentes, ou seja, a concessão do abono variável deu-se a contar de tal data, período em que se acha incluso o auxílio-moradia.

Destarte, uma vez que o pagamento do abono variável é devido a partir de janeiro/98, temos que o marco final das parcelas atrasadas do auxílio-moradia se dá em dezembro/97".

Não poderia ser outra a conclusão. De fato, a partir de janeiro de 1998, o subsídio da magistratura da União já continha a parcela de equivalência ora pleiteada, haja vista a retroação dos efeitos financeiros da Lei nº 9.655, de 02 de junho de 1998, até àquele mês, verbis.

"Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional".

No que diz respeito às questões de natureza operacional ventiladas nos autos, foram elas devidamente analisadas pela Assessoria Especial e pelas Secretarias de Recursos Humanos e de Controle Interno do Conselho.

Divergiram, a Secretaria de Controle Interno - SCI do Conselho e TRF da 4ª Região, no que diz respeito aos índices de correção monetária a serem utilizados para atualização dos valores devidos. A SCI, diferentemente da conclusão do TRF da 4ª Região, no sentido de se utilizar a UFIR até dez/2000 e o IPCA-E a partir de jan/2001, ainda que sejam esses os índices aplicados na tabela de precatórios, entendeu, tendo em vista o decidido pelo Conselho nos autos do PA 2003161845, que o índice que deve ser utilizado para a atualização monetária de pagamentos de parcelas atrasadas a magistrados e servidores é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, como ocorreu nos casos das parcelas retroativas dos juros relativos às diferenças da URV (11,98%).

Ocorre que a decisão do Conselho foi diferente, conforme se depreende do Voto da Relatora, a então Conselheira Anna Maria Pimentel, do Voto-Vista da lavra do Ministro Ari Pargendler e da Ata da Sessão, juntados aos autos. Os índices que devem ser utilizados, segundo a decisão, são: a UFIR até outubro de 2000; e, o INPC, a partir de novembro daquele ano, critérios também adotados no Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, embora não tenha sido objeto de questionamento, a quitação dos débitos deve ser processada com o acréscimo dos juros de mora e com base na

decisão deste Conselho no PA2003160547, exarada ao apreciar a legalidade de tal acréscimo em virtude do pagamento da diferença de 11,98%, referentes a URV, feito com atraso (Precedentes Administrativos: STJ PA nº 2125/2006, STF PA 323.526).

Ressalte-se, por oportuno, que a execução desta decisão independe de audiência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, considerando a sua determinação de remessa àquele órgão, no prazo de quinze dias, de decisões que reconheçam dívidas aos servidores e magistrado, em razão dos limites e capacidades orçamentários.

É que, conforme esclarecido pelo próprio CNJ, só se submetem a esse exame as decisões cujo mérito ainda não tenham sido apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, situação em que não se inclui o presente feito, vez que, quanto ao fundo de direito, já fora reconhecido pela Excelsa Corte na Ação Originária nº 630-9/DF, proposta pela AJUFE.

Por todo o exposto e com o propósito de uniformização, voto no sentido de:

- a) reconhecer o direito dos magistrados à percepção das parcelas atrasadas, anteriores ao ajuizamento da Ação Originária nº 630-9/DF, compreendidas no período de setembro/1994 a dezembro/1997;
- b) estender esta decisão aos demais Juizes Federais, que não figuraram, como representados, no pólo ativo da mencionada ação judicial;
- c) excluir as parcelas alcançadas pelo efeito da prescrição quinquenal, considerando, como marco, o mês de dezembro/1997;
- d) a adoção da UFIR, até outubro de 2000, e do INPC, a partir de novembro daquele ano, como índices de correção monetária dos valores devidos;





Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Procur.
Gral de Jus.
Fls. 27

Missão : Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

TERMO DE JUNTADA

Aos 07 dias do mês de agosto do ano de 2009, (07.08.2009), faço juntada do **Processo nº 11016-00**, datado de 01.12.2000, referente Parcela Autônoma de Equivalência-PAE, tendo como Requerente, Dr. Waldemar Rodrigues dos Santos Júnior. E para constar, lavrei este termo.

Eu Marcia Cristina o escrevi.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTERIO PUBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA
CODIGO PROCESSO:11016-00

Codigo F63:11016-00

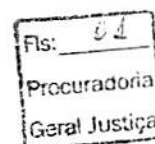
Data:01/12/2000
Hora:09:03:25

Requerente:WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

Requerido :PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

Assunto

ENC. O REQUERIMENTO REF. PARCELA AUTONOMA DE EQUIVALENCIA.





Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

Procurador	
Geral de Justiça	
Fls.	29
Rub.	
FLS	
Procurador	
Geral de Justiça	

**EXMO. SR. PRESIDENTE DO E. COLÉGIO DE
PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO.**

Ref.: Parcela Autônoma de Equivalência.

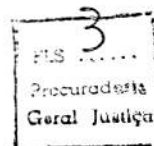
**WALDEMAR RODRIGUES DOS
SANTOS JÚNIOR**, brasileiro, casado, Procurador de Justiça, ora ocupando o elevado cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público Mato-grossense, vem perante Vossa Excelência e demais pares que compõe esse E. Colegiado, nos termos do que dispõe o artigo 10, da Lei Complementar no. 27/93, circundado pelo artigo 12, inciso V do Regimento Interno do CPJ, expor e ao final requerer o que segue em articulado.

UM BREVE HISTÓRICO:

1. No mês de fevereiro transato, atendendo a uma súplica promovida pela Associação dos Juizes Federais - AJUFE -, em caráter liminar, o Supremo Tribunal Federal, através do seu Eminente Ministro Nelson Jobim, estendeu o auxílio-moradia dos parlamentares federais, à toda magistratura federal. (Processo n. 630-9)



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça



Para tal, invocando a norma contida no artigo 37, inciso XI da Carta Magna, e artigo 1o. da Lei n. 8.448/92, lembrou decisão administrativa prolatada em 12 de agosto de 1.992 daquela Corte Máxima que dizia:

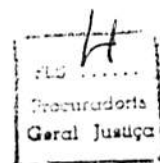
“...determinar seja computada, como parcela autônoma, na retribuição dos membros da Corte, o valor relativo a essa diferença (CR\$ 10.476.525,47), para que se cumpra o preceito da equivalência de remuneração previsto no artigo 37, XI da Constituição Federal, e parágrafo único do artigo 1o. Da Lei 8.448/92” (g.n.)

Dessa forma - concluiu aquele Ministro -, estava instituída a denominada “*parcela autônoma de equivalência*”.

Pois bem. A seguir, ainda em análise ao pedido de liminar, o Ministro Jobim fez um breve histórico de leis e atos normativos editados pela Mesa da Câmara dos Deputados, concluindo que os mesmos, redundaram em que os Senhores Deputados Federais, ao receberem o auxílio-moradia, tinham descontados desta parcela o respectivo imposto de renda e finalizou dizendo: “*Observo que os sucessivos Atos da Mesa da Câmara dos Deputados deram tratamento remuneratório ao auxílio-moradia*”, observando, ao derradeiro que havendo incidência daquele imposto sobre os valores percebidos, descaracterizavam estes da categoria de verba indenizatória, isto porque, ocorriam dois fatos negativos, quais sejam: o de não residir em imóvel funcional e, o outro, da não comprovação desse tipo de despesa. Do primeiro fato negativo, assertou



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça



que decorre o direito à percepção do auxílio-moradia, enquanto que do segundo, extrai a obrigação da administração de descontar imposto de renda e, desse conjunto de fatos negativos, se segue o tratamento **remuneratório** dado ao auxílio-moradia.

Ainda, em sede de liminar, acentuou o Ministro Jobim que sendo o auxílio-moradia verba remuneratória, portanto, somada aos vencimentos dos Srs. Deputados, impunha-se aplicar a regra da equivalência com os Srs. Ministros do STF.

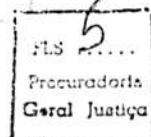
Todavia, alertou que nascendo a lei que fixa o teto do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a teoria da equivalência desaparecerá, incidindo assim, de forma completa, o inciso V do artigo 93 da Constituição Federal, pela redação dada pela EC n. 19/98.

E, com todas essas considerações, determinou que fosse incluída a já conhecida “parcela autônoma da equivalência”, na Decisão Administrativa daquela Corte Suprema, atingindo, via de consequência, os vencimentos dos Srs. Juízes Federais.

2. E maio último, o Ministério Público Federal, por seu Chefe Maior, Dr. Geraldo Brindeiro, invocando o artigo 128, incisos I e II que estabelece para os Membros do Ministério Público (Federal e Estadual), garantias e vedações análogas às da magistratura, bem como, apontando a histórica consolidação da isonomia de tratamento e equivalência, inclusive no plano remuneratório, preconizadas no artigo 19 da Lei Complementar n. 75/93, assim como, outras decisões administrativas e judiciais prolatadas pela Corte Maior, autorizou aplicar



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça



também, no âmbito ministerial, aquela “**parcela autônoma de equivalência**”, como efeito da decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Resolução n. 195/2000, da presidência da Corte Suprema.

Vale lembrar que essa autorização deu-se no processo administrativo MPF/PGR/N. 1.00.000.002671/2000-68.

Após essas duas importantes decisões, muitos dos Ministérios Públicos dos Estados, tais como Santa Catarina, Paraná etc... já fixaram essa “parcela autônoma de equivalência”, tudo em consonância com o entendimento do nosso Supremo Tribunal Federal.

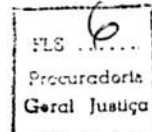
DOS FATOS:

3. É inegável que a isonomia de tratamento entre o Ministério Público e a Magistratura está pacificada nos Tribunais pátrios, valendo dizer que na reforma constitucional que está ocorrendo no Congresso Nacional, o plenário da Câmara dos Deputados já aprovou por 337 votos a favor, 05 contra e uma abstenção, o destaque que altera o parágrafo 4o. do artigo 129 da Constituição Federal, passando a aplicar ao Ministério Público todas as disposições contidas no artigo 93 daquela Carta.

Com isso, o Ministério Público assegura no texto constitucional permanente, os mesmos direitos e tratamentos dispensados à Magistratura. Entre eles, a mesma política remuneratória.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça



4. No Estado de Mato Grosso, é fato conhecido e notório que os Srs. Desembargadores, Magistrados, bem como os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas percebem auxílio-moradia, cuja remuneração atual, ultrapassa, em muito, os vencimentos dos membros da nossa Instituição.

A propósito, faz-se juntar cópia fotostática de informação prestada pelo Departamento de Cadastro e Pagamento de Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao Tribunal de Contas do Estado em que demonstra, com clareza meridiana, o percentual de 30% (trinta por cento) pago aos Srs. Desembargadores, a título de auxílio moradia, incidindo dito percentual sobre o vencimento-base e a verba representação.

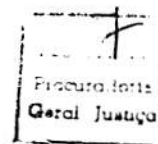
Obviamente, o nome do Desembargador foi apagado, garantindo assim, o sigilo sobre seus vencimentos. (doc. 1)

Sabe-se, também, que os Srs. Magistrados estaduais acumulam, semestralmente, a título de “auxílio para aquisição de obras jurídicas” um valor correspondente ao salário-base, ou seja, aproximadamente, R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

5. Em que pese o “sopro de vento” favorável à aplicação da citada parcela aos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, veio a nova Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei nº 101/2000 editada em 04.05.2.000 e, *ex abruptu*, estabeleceu limites com gasto de pessoal a todos os Poderes e Instituições, ficando o Ministério Público - no quadrante estadual -, com a parcela de 2% (dois por cento) da receita líquida corrente no Estado, dificultando, sobremaneira, a aplicação aos membros do *parquet*, da **‘parcela autônoma de equivalência’**.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça



E, pergunta-se: o que fazer ?

6. Embora não se negue que o assunto ora articulado é complexo, o certo é que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, data vênua, tem que firmar **com a máxima urgência**, posicionamento a respeito, elidindo, vez por todas, dúvidas e incertezas que só colaboram para a intranquilidade cada vez maior de toda classe, causando, via de consequência, instabilidade de cunho emocional e intelectual, com esmorecimento de muitos colegas para a árdua tarefa institucional.

Vossa Excelência e os demais pares que freqüentam esse E. Colegiado, sensíveis que são, haverão de dar ao fato aqui articulado, uma definição que venha a superar nossas expectativas.

Esta, a razão maior que me leva a ofertar uma modesta sugestão que, ao meu sentir, não fere o direito positivo.

DO PEDIDO.

Sabe-se que o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal ao Ministério Público - como já foi dito -, é de 2% (dois por cento) da receita líquida corrente no Estado. Portanto uma das únicas formas de se **repor** (e não aumentar) os vencimentos dos membros do **Parquet** é, exatamente, o crescimento daquela receita. A outra, não recomendável e, porque não dizer, repugnante, seria diminuir o quadro de pessoal de apoio, com isso, sobrando verba para a referida reposição.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

Procuradoria
Geral de Justiça
Fl. 35
Rub. 8

FLS. 8
Procuradoria
Geral de Justiça

Dessa forma, creio, não impede a legislação vigente que Vossa Excelência, referendado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, baixe resolução aplicando a **parcela autônoma de equivalência** com a Magistratura Mato-grossense, como fizeram os Ministérios Públicos Federal, dos estados de Santa Catarina, Paraná, Espírito Santo Minas Gerais e outros, aliás, vale dizer, no “rastros” jurídico da Corte Maior do País. Caso referida parcela, ultrapasse o limite acima imposto, seja o excesso verificado retido a título de obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal sendo liberado, paulatinamente, de acordo com o aumento da receita corrente líquida do Estado.

De outro lado, não deve causar espécie, a razão deste requerimento estar sendo dirigido ao Presidente do E. Colégio de Procuradores de Justiça. É que, embora o ato acima citado, seja de competência exclusiva do Chefe do **Parquet**, Vossa Excelência, com certeza, terá unânime respaldo da mais Alta Corte Ministerial de Mato Grosso.

Por derradeiro, requeiro à Vossa Excelência submeter o presente rogo, à apreciação daquela Corte, na primeira reunião - ordinária ou extraordinária -, que vier a ocorrer.

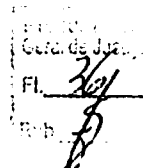
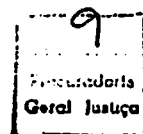
Espero Merecer Mercê.

Cuiabá, 23 de novembro de 2.000

Waldemar Rodrigues dos Santos Júnior
Procurador de Justiça



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



INFORMAÇÃO Nº. 549/2000/MAG

Senhor Presidente:

A fim de instruir pedido de aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador informamos a Vossa Excelência que as verbas, bem como, os percentuais e a base legal que as garantem, ficarão assim compostas:

<u>PROVENTOS</u>	
- Vencimento: art. 63, da Lei Complementar nº 35, de 14/3/79;	2.874,09
- Representação (220%): art. 1º da Lei Complementar nº 15, de 06/01/92;	6.323,00
- Representação Presidente (50%): art. 5º da Lei nº 6.593, de 15/12/94	4.598,54
- Adic. Tempo de Serviço (35%): art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14/3/79.	3.218,98
- Auxílio Moradia (30%): art. 65, II, da Lei Complementar nº 35, de 14/3/79	2.759,13
TOTAL BRUTO	19.773,74

<u>DESCONTOS</u>	
- Retenção	1.197,09
- Imposto de Renda	4.426,83
TOTAL DE DESCONTOS	5.623,92
TOTAL LÍQUIDO	14.149,82

110 16
T. J.
Fl. 14
Informamos, ainda, que em conformidade com o artigo 93, inciso V, da Carta Magna, os valores percebidos pelos Membros deste Egrégio Tribunal de Justiça não poderão ultrapassar os do Limite dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Informamos, finalmente, que as vantagens foram incorporadas aos proventos conforme preceitua o artigo 197 do Código de Organização Judiciária - COJE (Lei nº 4.964/85).

Departamento de Cadastro e Pagamento de Magistrados, em Cuiabá-MT., 09 de agosto de 2000.

Helenio Teodoro do Espírito Santo
Chefe de Divisão

Adileide Jesus
Diretora

HTES/zrst

REMESSA

Nesta data faço r e m e s s a destes autos à Divisão de Cadastro de Magistrados.

Cuiabá-MT., 10 de agosto de 2000

Amr.
Divisão de Magistrados

R E C E B I M E N T O

Nesta data Recebi estes autos
Cuiabá, 10 de 8 de 2000

Alaide
DIVISÃO DE MAGISTRADOS

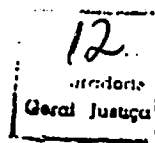
TABELA DE VENCIMENTO

Membros do Ministério Público

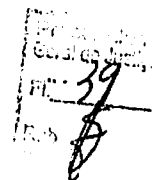
Membros	REF.	Vencimento Base	Representação 220%	Equiparação Salarial	TOTAL
21	Procuradores de Justiça	R\$ 2.874,09	R\$ 6.323,00	R\$ 2.759,12	R\$ 57.941,52
45	Promotores de Justiça de Entrância Especial	R\$ 2.730,39	R\$ 6.006,86	R\$ 2.621,17	R\$ 117.952,65
26	Promotores de Justiça de 3ª Entrância	R\$ 2.593,86	R\$ 5.706,49	R\$ 2.490,10	R\$ 64.742,60
14	Promotores de Justiça de 2ª Entrância	R\$ 2.464,17	R\$ 5.421,17	R\$ 2.365,60	R\$ 33.118,40
30	Promotores de Justiça de 1ª Entrância	R\$ 2.340,96	R\$ 5.150,11	R\$ 2.247,32	R\$ 67.419,60
50	Aposentados	R\$ 2.730,39	R\$ 6.006,86	R\$ 2.621,17	R\$ 131.058,50
13	Pensionistas	R\$ 2.730,39	R\$ 6.006,86	R\$ 2.621,17	R\$ 34.075,21
					R\$ 506.308,48

Procurador
Geral de Justiça
RUB
33

Procurador
Geral de Justiça
11



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça



ATA Nº 026/2000-C P J. Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano 2000 (dois mil), às 16 (dezesesseis) horas e 20 (vinte) minutos, no auditório do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, sob a presidência do Doutor GUIOMAR TEODORO BORGES, DD. Procurador-Geral de Justiça, reuniu-se **extraordinariamente** o Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Mato Grosso, representado pelos seguintes membros presentes à reunião: ANTÔNIO HANS, PAULO DA CUNHA, WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR, GUIOMAR TEODORO BORGES, SÍLVIA GUIMARÃES, LEONIR COLOMBO, WILSON VICENTE LEON, MAURO DELFINO CESAR, LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB, JOSÉ BASÍLIO GONÇALVES, ELIANA CÍCERO DE SÁ MARANHÃO AYRES, HÉLIO FREDOLINO FAUST, MAURO VIVEIROS e JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, ausentes justificadamente os dres. LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALLOPE e LUIZ BENI MAIA, que encontrava-se em sessão no Tribunal de Justiça, com a finalidade de tratar dos seguintes assuntos da pauta: 1º) Reestruturação Administrativa; 02) Processo nº 10710-00, Ofício nº 233/2000/LVF; 3º Processo nº 11016-00- WSJ- Solicita parcela autônoma de equivalência; 4º)- Assuntos Gerais. Iniciando a reunião, o doutor Waldemar apresentou uma proposta de aumento para os níveis Elementar I e Médio II, ofertada pelos próprios funcionários e que representaria um discreto aumento, passando a ser da seguinte forma: ao invés de iniciar a classe A nível 1, do Nível Elementar I, com R\$280,00, começaria com





Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça



R\$330,00 atingindo o nível 4 da classe D R\$602,00 ao invés R\$405,00; e no nível Médio II, iniciaria o nível 1 da classe A com R\$483,00, ao invés de R\$420,00, terminando o nível 4 da classe D com R\$685,30, ao invés de R\$623,00, mantendo-se o nível Superior III como previsto no anexo V. Colocada a **proposta em votação foi aprovada por unanimidade**. O dr. Mauro Viveiros indagou se a reserva do § 2º do artigo 10 relativa a 50% está ou não incidindo sobre os cargos de assessores de Procurador de Justiça. O dr. Guiomar disse que o provimento em comissão previsto transforma 22 e o dr. Viveiros indagou se seria essa a interpretação mais correta, pois hoje precisamos de 22 mas onze serão da carreira. O doutor Basílio disse que seria melhor mudar a redação. O doutor Guiomar disse que hoje temos 70 cargos em comissão, 50% , ou 35, seriam reservados ao pessoal do quadro, essa reserva é geral e não só desses cargos, refere-se a todos os setenta. O dr. Basílio disse que a previsão é de 22 de livre nomeação do Procurador Geral; que a interpretação tem que ser completa e que acrescentando um parágrafo único ao artigo 11 resolveria. O dr. Waldemar fez a proposta da seguinte redação: *“As nomeações e exonerações no cargo de “Assessor de Procurador” referido no Caput deste artigo, competirão ao*



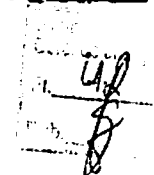
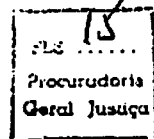
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

PL. 44
8

Procurador Geral de Justiça, mediante indicação de cada Procurador de Justiça, não se aplicando a reserva percentual prevista no parágrafo 2º do artigo 10.” Colocada a proposta em votação foi **aprovada por unanimidade**. O doutor Viveiros indagou qual a idéia do reenquadramento do artigo 22. Se o funcionário hoje é de nível médio, cola grau nesse final de ano qual será a sua posição? A dra. Maria Alice disse que aprovados esses critérios serão analisados quadro a quadro -há uma transição que é um ato instantâneo. O dr. Wilson disse que isso devia ser previsto em um inciso. O dr. Basílio disse que no nível superior terá que ser colocado na lei que o curso superior deve ser adequado á área e o dr. Waldemar disse que por falta de explicitar na Lei atropela-se o dispositivo normativo. O dr. Basílio disse que servidores que passaram a ocupar cargos passaram a receber a remuneração dos cargos e não foi argüida a inconstitucionalidade dessa situação. O dr. Hans indagou quantos estão nessa situação e dra. Maria Alice disse que são mais ou menos treze, a grande maioria em cargo de comissão. A dra. Eliana disse que teremos que ver essa situação porque a cúpula não viu isso. O dr. Jacob disse que essa situação perdura há 12 anos, é uma situação consolidada. O dr. Guiomar disse que temos que resolver de

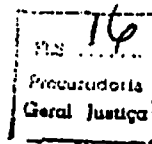


Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

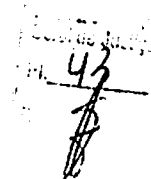


alguma forma essa situação. O dr. Wilson disse que a lei não obriga a que o funcionário estável preste concurso e o dr. Basílio e o dr. Guiomar disseram que obriga. O dr. Basílio disse que se pode dar a eles o mesmo regime jurídico mas não entram na promoção. O dr. Wilson disse que mesmo que não passe no concurso o funcionário fica na mesma situação. O dr. Guiomar indagou se alguém tem proposta de encaminhamento diferente do projeto. Os doutores Viveiros e Basílio opinaram pela realização de concurso e o dr. Guiomar disse que concurso não resolve e o dr. Viveiros indagou se temos necessidade de prover esses cargos por concurso público e o dr. Guiomar disse que não. A dra. Eliana opinou no sentido de que vagando o cargo abra-se concurso. O dr. Guiomar colocou em votação a seguinte questão: "em relação aos estáveis na data da publicação da lei, mantém-se sua situação como está ou muda-se? Por unanimidade ficou decidido que fica como está. Foi sugerido eliminar-se o parágrafo terceiro, o que foi **aprovado por unanimidade**. Ao artigo 31 ficou sugerido pelo dr. Viveiros incluir-se a alínea "d" com a seguinte redação: "*outras definidas em Resolução*", o que foi **aprovado por unanimidade**. Foi sugerido pelo dr. Waldemar que o artigo 2º seja transferido para a parte das Disposições Gerais e Transitórias,

11, 4/



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

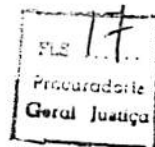


o que foi aprovado por unanimidade. Por sugestão dos doutores Viveiros e Basílio, foi proposto que os artigos 3º e 6º sejam suprimidos, porque transcrevem a estrutura do Ministério Público de Mato Grosso estabelecida na Lei Orgânica Estadual, o que foi aprovado por unanimidade. Que o artigo 7º, que institui o Plano de Carreiras, cargos e remuneração do pessoal dos órgãos de apoio Administrativo, tenha sua redação alterada para fazer referência vinculativa dos Órgão de apoio Administrativo à Lei Complementar nº 27/93, o que foi aprovado por unanimidade. Pelo dr. Waldemar foi sugerido que o *parágrafo único do artigo 11* que trata da forma de nomeação e exoneração do cargo de Assessor de Procurador fique acrescido do seguinte: “*não se aplicando a reserva percentual prevista no parágrafo 2º do artigo 10*”, o que foi aprovado por unanimidade. No artigo 13, que trata da quantidade de cargos em comissão, foi sugerido que se modifique a redação do termo “ficam extintos” por “*serão extintos*” e quadro de correlação por “*Anexo IV desta Lei*”, o que foi aprovado por unanimidade. Também quanto ao artigo 15, que relaciona os anexos constantes do projeto de lei, foi sugerido reformular os anexos adequando-os às alterações propostas, ficando a nova relação constituída assim: “



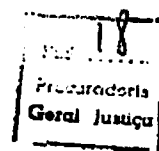


Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça



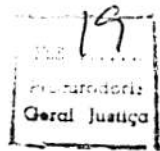
a) Organograma- anexo I- b) Quadro de Pessoal- anexo II; c) Quadro de Provimento Efetivo e Permanente- Anexo III- d) Quadro de provimento em Comissão - Anexo IV; e) Quadro de Remuneração- Anexos V e VI; f) Quadro de pré-Requisitos- anexos VII e VIII; g) Quadro de Classes e Níveis- anexo IX; h) Quadro de Distribuição de Pessoal- anexo X". Colocado em votação foi aprovado por unanimidade. Por sugestão da dra. Eliana, também, prever-se-á a abertura de concurso de acordo com os interesses e necessidades do Ministério Público, sendo inserido um parágrafo único ao artigo 17, o que foi aprovado por unanimidade. Decidiu-se também pela inserção, após o artigo 17, de um artigo reservando vagas para deficientes, no mínimo em 10% (dez por cento) das vagas disponíveis observada a compatibilidade das atribuições do cargo com o grau de deficiência do candidato, o que foi aprovado por unanimidade. Pelo dr. Basílio foi sugerida alteração do inciso V do artigo 22, ficando assim redigido: "Formação de nível superior em área compatível com as atividades do Ministério Público-02 (dois) níveis", o que foi aprovado por unanimidade. Ficou decidida também a eliminação do parágrafo terceiro do artigo 22. No artigo 31, que trata das atribuições da Comissão Especial do Sistema de

161



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

Avaliação do Desempenho Funcional, por sugestão do dr. Mauro Viveiros, ficou decidido inserir a alínea “d” nos seguintes termos: ***“d) outras definidas em Resolução”***. Foi sugerido pelo dr. Basílio que antes de ser o Projeto encaminhado à Assembléia Legislativa que se proceda a uma revisão em todo o texto para verificar impropriedades lingüísticas, textuais, de técnica legislativa e outras. **Por unanimidade foi aprovado o Projeto com as modificações acima citadas.** O sr. Presidente convocou todos para a abertura do Encontro do Ministério Público amanhã, dia 06 de dezembro, às 19 horas e 30 minutos, na FIEMT e solicitou às comissões escolhidas para verificar os arrazoados forenses que decidam para as devidas premiações. Os sres. Procuradores alertaram para o fato de que são muitos os arrazoados, o tempo foi mínimo e não houve oportunidade das comissões se reunirem para esse fim, ficando deliberado que far-se-á a premiação no início do ano judiciário de 2001. A seguir, passou o senhor Presidente ao segundo item da pauta complementar, dando a palavra ao dr. Waldemar que leu sua proposta relativa à parcela Autônoma de Equivalência, nos seguintes termos: **“EXMO. SR. PRESIDENTE DO E. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Ref.: Parcela**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça



Autônoma de Equivalência. WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR, brasileiro, casado, Procurador de Justiça, ora ocupando o elevado cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público Mato-grossense, vem perante Vossa Excelência e demais pares que compõe esse E. Colegiado, nos termos do que dispõe o artigo 10, da Lei Complementar no. 27/93, circundado pelo artigo 12, inciso V do Regimento Interno do CPJ, expor e ao final requerer o que segue em articulado. **UM BREVE HISTÓRICO:**

1. No mês de fevereiro transato, atendendo a uma súplica promovida pela Associação dos Juizes Federais - AJUFE -, em caráter liminar, o Supremo Tribunal Federal, através do seu Eminente Ministro Nelson Jobim, estendeu o auxílio-moradia dos parlamentares federais, à toda magistratura federal. (Processo n. 630-9) Para tal, invocando a norma contida no artigo 37, inciso XI da Carta Magna, e artigo 1o. da Lei n. 8.448/92, lembrou decisão administrativa prolatada em 12 de agosto de 1.992 daquela Corte Máxima que dizia: “...*determinar seja computada, como parcela autônoma, na retribuição dos membros da Corte, o valor relativo a essa diferença (CR\$ 10.476.525,47), para que se cumpra o preceito da equivalência de remuneração previsto*

11



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça



no artigo 37, XI da Constituição Federal, e parágrafo único do artigo 1º. Da Lei 8.448/92" (g.n.)

Dessa forma - concluiu aquele Ministro -, estava instituída a denominada "*parcela autônoma de equivalência*" Pois bem. A seguir, ainda em análise ao pedido de liminar, o Ministro Jobim fez um breve histórico de leis e atos normativos editados pela Mesa da Câmara dos Deputados, concluindo que os mesmos, redundaram em que os Senhores Deputados Federais, ao receberem o auxílio-moradia, tinham descontados desta parcela o respectivo imposto de renda e finalizou dizendo: "*Observo que os sucessivos Atos da Mesa da Câmara dos Deputados deram tratamento remuneratório ao auxílio-moradia*", observando, ao derradeiro que havendo incidência daquele imposto sobre os valores percebidos, descaracterizavam estes da categoria de verba indenizatória, isto porque, ocorriam dois fatos negativos, quais sejam: o de não residir em imóvel funcional e, o outro, da não comprovação desse tipo de despesa. Do primeiro fato negativo, assertou que decorre o direito à percepção do auxílio-moradia, enquanto que do segundo, extrai a obrigação da administração de descontar imposto de renda e, desse conjunto de fatos negativos, se segue o tratamento remuneratório dado ao auxílio-moradia.

11.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

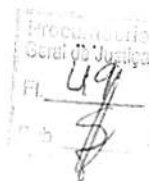
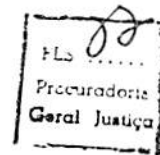
Procuradoria
Geral de Justiça
Fl. 48
8

Ainda, em sede de liminar, acentuou o Ministro Jobim que sendo o auxílio-moradia verba remuneratória, portanto, somada aos vencimentos dos Srs. Deputados, impunha-se aplicar a regra da equivalência com os Srs. Ministros do STF. Todavia, alertou que nascendo a lei que fixa o teto do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a teoria da equivalência desaparecerá, incidindo assim, de forma completa, o inciso V do artigo 93 da Constituição Federal, pela redação dada pela EC n. 19/98.E, com todas essas considerações, determinou que fosse incluída a já conhecida “parcela autônoma da equivalência”, na Decisão Administrativa daquela Corte Suprema, atingindo, via de consequência, os vencimentos dos Srs. Juízes Federais.2.E maio último, o Ministério Público Federal, por seu Chefe Maior, Dr. Geraldo Brindeiro, invocando o artigo 128, incisos I e II que estabelece para os Membros do Ministério Público (Federal e Estadual), garantias e vedações análogas às da magistratura, bem como, apontando a histórica consolidação da isonomia de tratamento e equivalência, inclusive no plano remuneratório, preconizadas no artigo 19 da Lei Complementar n. 75/93, assim como, outras decisões administrativas e judiciais prolatadas pela Corte Maior, autorizou aplicar também, no âmbito ministerial,

11 / 10 /



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

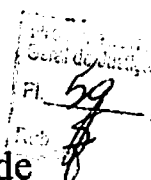
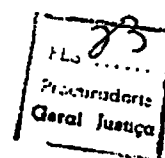


aquela “**parcela autônoma de equivalência**”, como efeito da decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Resolução n. 195/2000, da presidência da Corte Suprema. Vale lembrar que essa autorização deu-se no processo administrativo MPF/PGR/N. 1.00.000.002671/2000-68. Após essas duas importantes decisões, muitos dos Ministérios Públicos dos Estados, tais como Santa Catarina, Paraná etc... já fixaram essa “parcela autônoma de equivalência”, tudo em consonância com o entendimento do nosso Supremo Tribunal Federal. **DOS FATOS:**

3. É inegável que a isonomia de tratamento entre o Ministério Público e a Magistratura está pacificada nos Tribunais pátrios, valendo dizer que na reforma constitucional que está ocorrendo no Congresso Nacional, o plenário da Câmara dos Deputados já aprovou por 337 votos a favor, 05 contra e uma abstenção, o destaque que altera o parágrafo 4o. do artigo 129 da Constituição Federal, passando a aplicar ao Ministério Público todas as disposições contidas no artigo 93 daquela Carta. Com isso, o Ministério Público assegura no texto constitucional permanente, os mesmos direitos e tratamentos dispensados à Magistratura. Entre eles, a mesma política remuneratória. 4. No Estado de Mato Grosso, é fato conhecido e notório que os Srs. Desembargadores,



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça



Magistrados, bem como os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas percebem auxílio-moradia, cuja remuneração atual, ultrapassa, em muito, os vencimentos dos membros da nossa Instituição. A propósito, faz-se juntar cópia fotostática de informação prestada pelo Departamento de Cadastro e Pagamento de Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao Tribunal de Contas do Estado em que demonstra, com clareza meridiana, o percentual de 30% (trinta por cento) pago aos Srs. Desembargadores, a título de auxílio moradia, incidindo dito percentual sobre o vencimento-base e a verba representação. Obviamente, o nome do Desembargador foi apagado, garantindo assim, o sigilo sobre seus vencimentos. (doc. 1) Sabe-se, também, que os Srs. Magistrados estaduais acumulam, semestralmente, a título de “auxílio para aquisição de obras jurídicas” um valor correspondente ao salário-base, ou seja, aproximadamente, R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). 5. Em que pese o “sopro de vento” favorável à aplicação da citada parcela aos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, veio a nova Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei nº 101/2000 editada em 04.05.2.000 e, *ex abruptu*, estabeleceu limites com gasto de pessoal a todos os Poderes e Instituições, ficando o Ministério Público - no



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça



quadrante estadual -, com a parcela de 2% (dois por cento) da receita líquida corrente no Estado, dificultando, sobremaneira, a aplicação aos membros do *parquet*, da '**parcela autônoma de equivalência**'. E, pergunta-se: o que fazer? 6. Embora não se negue que o assunto ora articulado é complexo, o certo é que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, data vênha, tem que firmar **com a máxima urgência**, posicionamento a respeito, elidindo, vez por todas, dúvidas e incertezas que só colaboram para a intranquilidade cada vez maior de toda classe, causando, via de conseqüência, instabilidade de cunho emocional e intelectual, com esmorecimento de muitos colegas para a árdua tarefa institucional. Vossa Excelência e os demais pares que freqüentam esse E. Colegiado, sensíveis que são, haverão de dar ao fato aqui articulado, uma definição que venha a superar nossas expectativas. Esta, a razão maior que me leva a ofertar uma modesta sugestão que, ao meu sentir, não fere o direito positivo.

DO PEDIDO. Sabe-se que o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal ao Ministério Público - como já foi dito -, é de 2% (dois por cento) da receita líquida corrente no Estado. Portanto uma das únicas formas de se **repor** (e não aumentar) os vencimentos dos membros do ***Parquet*** é, exatamente, o



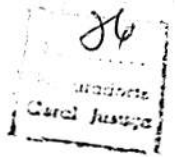
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça



crescimento daquela receita. A outra, não recomendável e, porque não dizer, repugnante, seria diminuir o quadro de pessoal de apoio, com isso, sobrando verba para a referida reposição. Dessa forma, creio, não impede a legislação vigente que Vossa Excelência, referendado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, baixe resolução aplicando a **parcela autônoma de equivalência** com a Magistratura Mato-grossense, como fizeram os Ministérios Públicos Federal, dos estados de Santa Catarina, Paraná, Espírito Santo Minas Gerais e outros, aliás, vale dizer, no “rastro” jurídico da Corte Maior do País. Caso referida parcela, ultrapasse o limite acima imposto, seja o excesso verificado retido a título de obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal sendo liberado, paulatinamente, de acordo com o aumento da receita corrente líquida do Estado. De outro lado, não deve causar espécie, a razão deste requerimento estar sendo dirigido ao Presidente do E. Colégio de Procuradores de Justiça. É que, embora o ato acima citado, seja de competência exclusiva do Chefe do **Parquet**, Vossa Excelência, com certeza, terá unânime respaldo da mais Alta Corte Ministerial de Mato Grosso. Por derradeiro, requeiro à Vossa Excelência submeter o presente rogo, à apreciação daquela Corte, na primeira reunião - ordinária ou extraordinária -, que vier



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça



a ocorrer. Espero Merecer Mercê. Cuiabá, 23 de novembro de 2.000. **Waldemar Rodrigues dos Santos Júnior. Procurador de Justiça.** O senhor Presidente disse que fazendo um levantamento, com a votação e aprovação do Plano de Cargos e Salários iniciaremos o ano de 2001 acima do limite dos 2 % (dois por cento) destinados ao MP, pelo orçamento Estadual e só teríamos uma previsão na reunião de fevereiro de 2001. Que os pensionistas não entram nesse limite e assim melhora a nossa situação. Vai tentar levantar os dados da realidade financeira e distribuir a todos. Alertou para o fato de que qualquer cidadão tem legitimidade para promover ação penal contra Presidentes de Tribunais de Justiça, Procuradores Gerais, Presidentes da Assembléia que não cumprirem a lei de Responsabilidade Fiscal. Disse que o estudo do doutor Waldemar terá aplicação condicionada aos limites do orçamento. **Colocou a proposta do dr. Waldemar em votação e foi aprovada por unanimidade.** A seguir o dr. Hélio relatou o Processo nº 11016-00 em que o dr. Luiz Vidal da Fonseca propõe a alteração do artigo 2º da Resolução nº 01/99-CPJ, quanto aos Membros do Conselho Superior, com fundamento nos artigos 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 27/93 e artigo 3º, parágrafo único da Resolução





Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

87
Procuradoria
Geral de Justiça

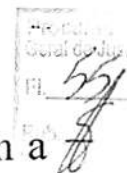
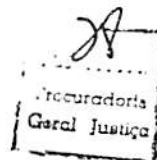
54

nº 05/94-CSMP. Propôs ele que a eleição dos membros do Conselho Superior seja realizada na primeira quinzena de março dos anos ímpares, das 09 às 17 horas, em dependências da Procuradoria Geral de Justiça. Diz que atualmente a reunião especial para escolha dos Corregedores é realizada na “segunda quinzena” de março dos anos ímpares e que a eleição dos membros do Conselho é realizada posteriormente, em abril dos anos ímpares. Reporta-se á importância desse Órgão Colegiado e da participação indireta dos Promotores de Justiça na escolha dos Corregedores. O dr. Hélio entendeu que os argumentos são válidos e votou pela aprovação da emenda proposta pelo dr. Vidal. **Colocada a proposta em votação, recebeu 13 votos contrários, sendo rejeitada pela maioria.** Passando aos assuntos gerais, o dr. Basílio propôs que se complementasse a Comissão de Assuntos Administrativos, em virtude do falecimento do dr. Nivaldo. Diz que está recebendo processos do Conselho que devem ser submetidos a Comissão de Assuntos Institucionais. A dra. Sílvia lembrou que há uma proposta do dr. Scallope sobre a extinção dessas comissões permanentes, propondo o dr. Jacob que os casos sejam distribuídos a um relator e que, quando necessário, seja nomeada uma COMISSÃO ESPECIAL . O senhor presidente

11
16



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

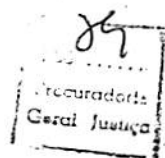


disse que essa proposta será votada na próxima reunião, com a presença do dr. Scallope. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às dezoito horas e quinze minutos, do que, para constar, lavrei a presente ata que após lida e aprovada será assinada pelos Procuradores de Justiça presentes.

- 01-Antônio Hans.....
- 02-Paulo da Cunha.....
- 03-Waldemar Rodrigues dos Santos Júnior.....
- 04-Guiomar Teodoro Borges.....
- 05-Sílvia Guimarães.....
- 06-Leonir Colombo.....
- 07-Wilson Vicente Leon.....
- 08-Mauro Delfino Cesar.....
- 09-Luiz Eduardo Martins Jacob.....
- 10-José Basílio Gonçalves.....
- 11-Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres.....
- 12-Hélio Fredolino Faust.....
- 13-Mauro Viveiros.....
- 14-João Batista de Almeida.....



Ministério Público do Estado de Mato Grosso 1
Procuradoria Geral de Justiça



PGJ Nºs. 07550-00 – 08365-00 – 11128-00



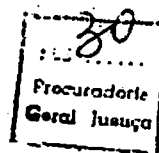
As autuações acima destacadas veiculam pedidos firmados por vários integrantes desta Instituição que pretendem receber a vantagem que a Lei nº 8.625/93, em seu art. 50, II, permite aos membros dos Ministérios Públicos estaduais, neste Estado autorizada pelo art. 82, II e § 4º, da Lei Complementar nº 27/93, que incumbe o Colégio de Procuradores de Justiça de normatizá-la.

Em reforço da argumentação apresentada, invocam liminar expedida nos autos de uma ação de autoria da Associação dos Juizes Federais – AJUFE – processo nº 630-9, na qual o colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu aos filiados à autora o direito à percepção de uma verba que, embora a denomine 'auxílio-moradia', o Poder Legislativo nacional paga àqueles de seus membros que não residem em imóvel funcional na Capital da República, independentemente de o beneficiário ser proprietário de imóvel residencial, residir em imóvel próprio, ou provar que a aplica no custeio de aluguel a que esteja obrigado para estar presente no local de suas ocupações institucionais, apenas condicionando o não-desconto do importe relativo ao IRPF à comprovação da despesa locatícia.

Todavia, o julgamento da Corte Suprema não ocupou-se do auxílio-moradia em si, instituto cuja assimilação não admite entendimento outro, que não o



Ministério Público do Estado de Mato Grosso 2
Procuradoria Geral de Justiça



de que seja instrumento apropriado a possibilitar o ressarcimento de despesas locatícias feitas por quem seja compelido a residir em imóvel alheio para dar conta de obrigações profissionais ou funcionais. Ocupou-se, sim, de um simples elemento incrementador da remuneração dos integrantes do Congresso Nacional, ali tão-somente apelidado de 'auxílio-moradia'.

53/

Para decidir como decidiu, o egrégio sodalício superior considerou o princípio constitucional da equivalência remuneratória dos cargos dos três Poderes da República, reconhecido na decisão que julgou o AGR 189110-SC, assim ementada:

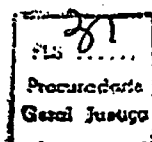
A Carta Política da República encerra a equivalência remuneratória dos cargos dos três Poderes, a saber: Ministro de Estado, Deputado Federal e Senadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal. A simetria há de ser observada nas unidades da Federação.

TETO CONSTITUCIONAL - OBSERVÂNCIA.
Assentada a premissa segundo a qual a remuneração do cargo de Secretário de Estado vem sendo alterada visando a manter os vencimentos dos servidores Executivo em patamar inferior, não vulnera a Carta da República decisão com que, a partir da equivalência remuneratória dos cargos de Secretário de Estado e Deputado Estadual, conclui-se pela existência, no âmbito do Executivo, de um teto real, agasalhando o pleito dos servidores.

Para fazê-lo respeitado, portanto, resolveu que, estando a crescer a remuneração de deputados e senadores em R\$ 3.000,00, o importe deveria somar-se à remuneração paga aos seus próprios membros, de modo que viesse a refletir na dos magistrados representados pela entidade autora, a título de 'parcela autônoma de equivalência'.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso 3
Procuradoria Geral de Justiça



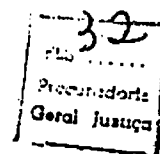
Disso resultou que os agentes contemplados pela decisão não passaram a receber a verba compensatória tratada no art. 65, II e § 3º, da Lei Complementar Nacional nº 35/79, devida a quem comprove despesa com aluguel a que seja forçado para dar conta de atribuições funcionais, como tal insuscetível de aquisição definitiva e excluída da tributação sobre a renda, mas, longe disto, acabaram recebendo verdadeiro aumento de remuneração justificado pela necessidade de se preservar os efeitos do supramencionado princípio constitucional. Impende anotar que a equivalência, neste caso, não significa equiparação: enquanto este termo expressa exata igualação vinculativa, prática que a Carta Maior veda em relação às espécies remuneratórias admitidas no serviço público – art. 37, XIII, aquele expõe a idéia de proporcionalidade, de correspondência ou equilíbrio entre grandezas que, não necessitando ser idênticas, devam se manter próximas.

Isto feito, diante da Lei Federal nº 8.442/92, que prescreve equivalência remuneratória em relação a membros da Magistratura e do Ministério Público federais, estes também acabaram contemplados com o acréscimo remuneratório, o que se deu através de ato administrativo.

Ora, considerando-se o fundamento da decisão com que a colenda Corte Suprema determinou o acréscimo remuneratório em favor dos seus e dos membros da Magistratura Federal, estendendo-lhes importe pago a deputados e senadores, qual seja, o



Ministério Público do Estado de Mato Grosso 4
Procuradoria Geral de Justiça



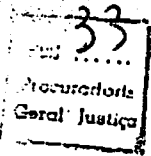
imperativo de se fazer respeitar o princípio da equivalência das remunerações dos cargos ocupados por integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, princípio este que, conforme o excerto supra, impera no âmbito das unidades federadas, é de se concluir que a simetria remuneratória em trato deve orientar-se pela mais elevada das remunerações a considerar, tal o que ocorreu no caso decidido, em que o egrégio órgão julgador, desconsiderando a remuneração dos Ministros de Estado, serviu-se de parâmetro buscado no Poder Legislativo. Este raciocínio, aliás, também emerge valorizado na segunda parte da ementa acima transcrita, da r. decisão que resolveu o AGR 189.110 SC, em que a mesma colenda Corte julgou procedente pleito de aumento de remuneração feito por servidores de Executivo estadual com base em remuneração paga a membros do Poder Legislativo, ao argumento de que estes percebiam mais que os Secretários de Estado.

Isto posto, tendo-se em conta que os magistrados deste Estado há muito vêm recebendo auxílio-moradia nos moldes daquele pago a deputados e senadores, agora estendido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e integrantes da Magistratura Federal a título de 'parcela autônoma de equivalência remuneratória' com o Legislativo Nacional, ou seja, independentemente de comprovação de despesa locatícia e/ou propriedade imobiliária residencial nas respectivas Comarcas, correspondente a 30% do montante obtido com a soma do vencimento-base à verba de representação, parece



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

5



certo que os Promotores de Justiça requerentes encontraram um fundamento de sustentação para o pleito que apresentam. Aliás, segundo os arts. 48, da Lei nº 8.625/93, e 80, da Lei Complementar estadual nº 27/93, a remuneração dos integrantes desta Instituição encontra limite na remuneração paga aos membros da Magistratura Estadual.

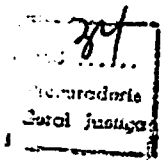
Ao parecer, portanto, os pleitos procedem, observada, no entanto, a disponibilidade orçamentária, em face da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cuiabá, 28.12.2000

JOSÉ BASILIO GONÇALVES
Procurador de Justiça



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça



Decisão



Processos nºs: 07550.00 - 08365-00 - 11128-00

O estudo elaborado pelo eminente Procurador de Justiça, Assessor, Dr. José Basílio Gonçalves, mostra que a verba percebida pelos membros do Poder Judiciário a título de auxílio - moradia, tem natureza remuneratória e não simplesmente indenizatória.

Com efeito, à medida que o desembolso e correspondente recebimento é feito em caráter permanente, incidindo os descontos fiscais e sem qualquer condicionamento de prova de despesa e ainda extensiva aos aposentados, de fato sua natureza remuneratória é patente.

A teor do que preceitua o art. 48 da Lei nº 8.625/93 e art. 90 da Lei Complementar nº 27/93, esta estadual, a remuneração dos integrantes do Ministério Público encontra parâmetro e limite remuneratório na verba de igual natureza percebida pelos membros da magistratura estadual.

Vale ponderar que, além do julgamento proferido pelo STF citado e motivador desta, há ainda decisão administrativa de Sua Excelência o

07



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

30
Secretaria
Geral de Justiça

Procurador-Geral da República, bem como de vários Procuradores Gerais de Justiça dos Estados Brasileiros, dentre estes os de São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina, reconhecendo o direito e estendendo o pagamento dessa espécie remuneratória aos membros do Ministério Público Federal e dos respectivos Estados, todos invocando, porque pertinentes, **o princípio da equivalência**, este, aliás, previsto expressamente no art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 27/93.

62
Procurador

Com tais razões e fundamentos, acolho o parecer supra, e ainda atento à deliberação do Colendo Colégio de Procuradores, determino que se proceda oportunamente a inclusão desta parcela na remuneração dos membros do Ministério Público, assim que houver cobertura orçamentária e disponibilidade financeira, observando, sempre, as limitações impostas pela lei de responsabilidade fiscal.

À Diretoria Geral para adequação progressiva, com a recomendação supra.

Cuiabá, 02.04.2001


GUIOMAR TEODORO BORGES
Procurador - Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Folhas Nº _____

Processo Nº _____

Rubrica _____

A
COORD. ADMINISTRAÇÃO

Para as seguintes providências:

- ① emitir folha de pagamento suplementar referente a 1/3 do PVE correspondente aos meses de janeiro e fevereiro/01;
- ② incluir na folha de pagamento do mês de abril 1/3 do PVE referente aos meses de março e abril;
- ③ implantar na folha de pagamento a partir de maio 2/3 do PVE até ulterior deliberação.

Stá, 04/04/01

Dario de Castro Reis
Diretor Geral

AVOQUEM em 07/08/01

A

Coordenador de Administração

Para elaborar folha de pagamento suplementar correspondente, as parcelas do, digo, anuênio e 13º Salário pagar até julho de 2001, de acordo a partir desta data ser calculado o PVE sobre os pagamentos anteriormente mencionados

CSt, 07/08/01



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

Procuradoria
Geral de Justiça
Fl. 64
Aut. [assinatura]

Gedoc nº 006470-001/2009

Requerente: Associação Mato-Grossense dos Membros do MP

Assunto: Parcela autônoma de equivalência

DECISÃO:

Versam os presentes autos sobre requerimento da Associação Mato-grossense do Ministério Público – AMMP, pleiteando a diferença referente à inserção do auxílio-moradia, no percentual de 90%, no cálculo da parcela autônoma de equivalência concedida pelo Supremo Tribunal Federal em 12.08.92, em virtude da equiparação constitucional com o Poder Legislativo.

Alega, em síntese, que na ocasião não foi considerado na base de cálculo o valor pago aos deputados federais a título de auxílio-moradia, verba esta cujo caráter, na época, foi tido como remuneratório, em razão da situação como era concedida. Nessa linha, a Corte Constitucional, então, reconheceu o direito da aludida verba integrar o cálculo da PAE, o que foi estendido a toda a magistratura federal.

A propósito:

STF: ADI nº. 3.854-MG: "EMENTA - MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao artigo 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do artigo 2º da Resolução nº 13/2006 e do artigo 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal." (Pleno do Supremo Tribunal Federal - Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.854-1, Rel. Min. Cezar Peluso).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça



E ainda, o ministro Celso de Melo, na ADIN nº. 764-5, julgada em 17 de setembro de 1992, proclamou:

"A norma inscrita no art.93, V, da Carta Política, ao consagrar uma garantia subjetiva de carreira em favor dos magistrados, encerra clara limitação ao poder de legislar do Estado, que não deverá, no concreto desempenho de sua atividade legislativa, afastar-se do modelo federal. O único espaço de liberdade decisória possível reservado ao legislador ordinário nessa matéria é aquele que lhe permite reduzir essa diferença percentual (RTJ 109/825), eis que, em assim procedendo, o Poder Público estará conferindo maior intensidade ao postulado constitucional que objetiva tutelar e resguardar a situação financeira dos magistrados. A cláusula legal impugnada, ao não observar a relação de proporcionalidade imposta pelo art.93, V, da Constituição - os vencimentos dos magistrados não poderão ser estabelecidos com diferença que exceda 10% de uma para outra das categorias da carreira - diverge do padrão de confronto e vulnera, desse modo, a disciplina constitucional que rege a remuneração da magistratura nacional".

Na mesma esteira, o Ministério Público da União também já reconheceu o direito aos integrantes de todos os seus ramos.

De fato, como se vê, a matéria em tela já foi apreciada e confirmada pela Corte Constitucional e pelos tribunais superiores, como demonstram os documentos carreados aos autos.

Realmente, a verba em questão tinha, na época, caráter remuneratório, situação que só foi corrigida com a emenda constitucional nº 47, ao estabelecer que as verbas indenizatórias definidas em lei estariam fora do teto constitucional e que, enquanto não editada lei para definir quais verbas são indenizatórias, seriam consideradas como tal qualquer parcela assim definida pela legislação em vigor quando da publicação da Emenda Constitucional nº 41 (art. 4º, EC nº 47). Portanto, atualmente o auxílio-moradia é uma verba indenizatória, conforme preconizado na lei orgânica estadual e na resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual somente pode ser pago aos membros em atividade que não tenham residência oficial.

No Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em 02.04.2001 o então Procurador-Geral de Justiça, Dr. Guiomar Teodoro Borges, acolhendo parecer do douto Procurador de Justiça, Dr. José Basílio Gonçalves, deferiu a instituição da verba paga a título de auxílio-moradia, nos moldes da parcela autônoma de equivalência reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da magistratura (fls. 56/62).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

Todavia, não se procedeu, naquela ocasião, à restituição relativa ao quinquênio anterior ao pedido, que faziam jus os membros desta Instituição, na esteira do entendimento recente da Corte Suprema.

Assim, apesar da empolgante discussão jurídica que poderíamos discurrir, não se questiona nesta instituição o direito ao benefício, já reconhecido por administração anterior e aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mas somente o direito ao recebimento atinente ao quinquênio anterior ao pedido, já que o benefício somente foi pago a partir do mês de janeiro do ano de 2001.

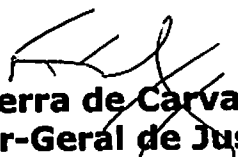
O direito ao recebimento retroativo já foi consagrado pelo Supremo Tribunal federal, Ministério Público da União e o Conselho Nacional de Justiça. No entanto, o retroativo limita-se aos cinco anos anteriores ao pedido, em face da prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública. Portanto, em sendo o pedido apresentado na reunião do Colégio de Procuradores de Justiça realizada em 05.12.2000, ficam prescritas as parcelas anteriores a 05.12.1995.

Ante as razões expostas, **defiro** o pedido, no tocante ao período de 05.12.1995 a 31.12.2000, devidamente corrigidos, observando-se para o cálculo o escalonamento de entrâncias que era de cinco por cento.

Determino a realização de cálculo e após retornem os autos para apresentação, caso possível, à requerente de um cronograma de pagamento, já que a administração não dispõe de recursos para a quitação imediata, como gostaria de fazer. Sobre a verba devida, incidirá o IRPF, somente não sendo caso de incidência de contribuição previdenciária, em face de a mesma não se incorporar aos vencimentos, bem como de a legislação da época determinar que a base de cálculo era o vencimento base.

Comunique-se a requerente da decisão, devendo esta, na medida da possibilidade, apresentar a relação de associados em cinco dias, já que se trata de direito disponível e apenas em nome dos mesmos a requerente pode pleitear.

Cuiabá, 20 de outubro de 2.009.


Marcelo Ferra de Carvalho
Procurador-Geral de Justiça



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

CÓPIA

Procurador
Geral de Justiça
FL. 07
Rub. R

Missão : Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Ofício nº 2106/2009/GAB/PGJ

Cuiabá, 22 de outubro de 2009

Senhor Presidente:

Encaminho para o conhecimento de Vossa Excelência, cópia da Decisão exarada em 03 (três) laudas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, nos autos do procedimento GEDOC nº 006470-001/2009.

Atenciosamente,

Mauro Benedito Pouso Curvo

MAURO BENEDITO POUSO CURVO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral do Ministério Público

Recebido em 23/10/09

Paulo Roberto

Excelentíssimo Senhor

Dr. JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA

Promotor de Justiça – Presidente da Associação Mato-grossense do Ministério Público - **AMMP**

Nesta



Associação Mato-grossense do Ministério Público

Procuradoria	
Geral de Justiça	
Fl.	68
Rub.	RF

Cuiabá (MT), 27 de outubro de 2009.

Ofício nº 123/Pres-AMMP/2009,

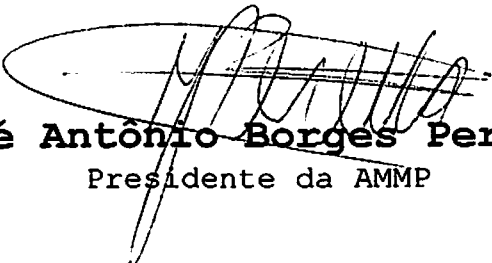
Senhor Procurador-Geral,

*Justa no
procedimento
em 27/10/09*
Marcelo Ferra de Carvalho
Procurador Geral de Justiça

Cumprimentando-o cordialmente, venho pelo presente informá-lo que, conforme intimados da decisão administrativa da lavra de V. Ex.^a, acerca do pagamento do **PAE – Parcela Autônoma de Equivalência**, referente ao período de **05.12.1995 a 31.12.2000**, encaminho em anexo, relação dos associados desta AMMP para cálculo e posterior pagamento, de acordo com a disponibilidade financeira dessa Procuradoria Geral de Justiça.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos mais sinceros votos de apreço e consideração.

Cordiais saudações,


José Antônio Borges Pereira
Presidente da AMMP

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor Marcelo Ferra de Carvalho
DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso
Nesta
Anexo: Relação Associados AMMP//



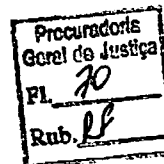
Associação Mato-grossense do Ministério Público

ASSOCIADO (A)

1. Adalto José de Oliveira
2. Adauto Dias de Alencar
3. Adriano Augusto Streicher de Souza
4. Adriano Roberto Alves
5. Alessandra Gonçalves da Silva. Godoi
6. Alexandre Matos Guedes
7. Allan Sidney do O Souza
8. Almir Tadeu de Arruda Guimarães
9. Aluísio Fabiano Meira
10. Amarildo César Fachone
11. Ana Carolina Rodrigues Alves Ferraz
12. Ana Cristina Bardusco da Silva
13. Ana Cristina Oliveira R. de Medeiros
14. Ana Luiza Ávila Peterlini Souza
15. Ana Luíza Barbosa da Cunha
16. Anderson Yoshinari Ferreira
17. André Luiz de Almeida
18. Anne Karine Louzich Hugueney
19. Anselmo Falcão de Arruda
20. Antônio Maria da Costa
21. Antônio Alexandre da Silva
22. Antônio Edison P. de Figueiredo
23. Antônio Gonçalo Souto de Arruda
24. Antônio Hans
25. Antônio Moreira da Silva
26. Antônio Sérgio Cordeiro Piedade
27. Ari Madeira Costa
28. Arivaldo Guimarães da C. Júnior
29. Armando Octávio Marcondes Guidio
30. Arnaldo Justino da Silva
31. Astúrio Ferreira da Silva Filho
32. Atílio Ourives
33. Audrey Thomaz Ility
34. Augusto César Fuzaro
35. Augusto Lopes Santos
36. Aurélio René Arrais
37. Benedito Alves Ferraz
38. Benedito Eloy Vasco de Toledo
39. Benedito Pedro Dorilêo
40. Benedito Xavier de Souza Corbelino
41. Caio Márcio Loureiro
42. Carla Marques Salati
43. Carlos Eduardo Pacianotto
44. Carlos Eduardo Silva
45. Carlos Henrique Richter



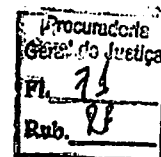
Associação Mato-grossense do Ministério Público



46. Carlos Orione
47. Carlos Roberto Zarour César
48. Cássia Vicente de Miranda
49. Célio Joubert Fúrio
50. Célio Wilson de Oliveira
51. César Danilo Ribeiro de Novais
52. Claire Vogel Dutra
53. Clarissa Cubis de Lima
54. Cláudio César Mateo Cavalcante
55. Clóvis de Almeida Júnior
56. Cristina M. do Prado Azadinho
57. Dalva Maria de Jesus Almeida
58. Daniela Berigo Büttner
59. Danielle Cream da Rocha
60. Dannilo Preti Vieira
61. Décio Arantes Ferreira
62. Delvi da Cruz Bandeira
63. Deodete Cruz Júnior
64. Domingos Sávio de Barros Arruda
65. Douglas Lingardi Strachicini
66. Ducilei Maria Soares R. Ambrósio
67. Edmilson da Costa Pereira
68. Edna Costa Vasconcelos
69. Egidio de Souza Neves
70. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres
71. Elide Manzini Campos
72. Élio Américo
73. Elisamara Sigles Vodonos
74. Elpidio Moreti Estevam
75. Enaile Laura Nunves da Silva
76. Erzila de Almeida Perri
77. Esther Louise Asvolinsque Peixoto Ferraz
78. Eunice Helena Rodrigues de Barros
79. Evaldo Duarte de Barros
80. Ezequiel Borges de Campos
81. Fabiana da Costa Silva
82. Fábio Paulo da Costa Latorraca
83. Fabíola Fuzinato Valandro
84. Fânia Helena O. Amorim
85. Fernanda Pawelec Vieira
86. Fernando Mesquita
87. Flávio César Fachone
88. Francisco Gomes de Souza Júnior
89. Geraldo Martins Matos
90. Gerson Medeiros
91. Gerson Natalício Barbosa



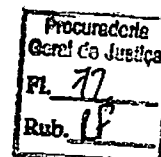
Associação Mato-grossense do Ministério Público



92. Gilberto Gomes
93. Gileade Pereira Souza Maia
94. Gill Rosa Fechtner
95. Guilherme Ignácio de Oliveira
96. Gustavo Dantas Ferraz
97. Hélio de Magalhães Navarro
98. Hélio Fredolino Faust
99. Hellen Ulian Kuriki
100. Henrique de Carvalho Pugliesi
101. Henrique Schneider Neto
102. Herman Liais Dutra Pimenta
103. Humberto Maranhão Ayres
104. Idir Maldonado
105. Isabel Malque Mirha
106. Ivonete Bernardes de Oliveira Lopes
107. Jaime Romaquelli
108. Janine Barros Lopes
109. Januária Dorilêo
110. Jerônima Pereira de Araújo
111. Joana Maria Bortoni Ninis
112. João Augusto Veras Gadelha
113. João Batista de Almeida
114. João Batista de Oliveira
115. João da Mata de Oliveira
116. Joelson de Campos Maciel
117. Jorge da Costa Lana
118. Jorge Paulo Damante Pereira
119. Josane Fátima de C. Guariente
120. José Antônio Borges Pereira
121. José Basílio Gonçalves
122. José de Barros Maciel
123. José de Medeiros
124. José Eduardo de Faria
125. José Floriano Nunes Dias
126. José Geovaldo da Silva
127. José Jonas Sguarezi Júnior
128. José Mariano de Almeida Neto
129. José Norberto de Medeiros Júnior
130. José Paulo Damante Pereira
131. José Ricardo Costa Mattoso
132. José Zuqueti
133. Josué Paulo Fernandes
134. Jovita Urbieta Brandão
135. Julieta do Nascimento Souza
136. Kátia Maria Aguilera Rísoli
137. Kledson Dionysio de Oliveira



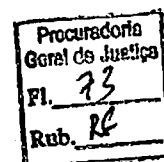
Associação Mato-grossense do Ministério Público



138.	Laís Glauce Antônio Ferlin
139.	Laurette Campos Borges
140.	Leandro Volochko
141.	Lenir Taques de Faria
142.	Leonardo Moraes Gonçalves
143.	Leonir Colombo
144.	Liane Amélia Chaves Corrêa da Costa
145.	Lília Alves Ferreira
146.	Lindinalva Rodrigues Corrêa
147.	Louremberg Ribeiro Nunes Rocha
148.	Lourival Pinto de Souza
149.	Luciana Rocha Abrão David
150.	Luciano Freiria de Oliveira
151.	Luciano Martins da Silva
152.	Luiz Alberto Esteves Scaloppe
153.	Luiz Antônio Fernandes Gomes
154.	Luiz Augusto Ferres Schilith
155.	Luiz Beni Maia
156.	Luiz Eduardo Martins Jacob
157.	Luiz Fernando Rossi Pipino
158.	Luiz Gustavo Mendes de Maio
159.	Luiz Vidal da Fonseca
160.	Luzia Maria Ferreira de Oliveira
161.	Maisa Fidelis Gonçalves
162.	Manoel Nogueira de Andrade
163.	Manoel Resende Rodrigues
164.	Mara Lúcia Pires de Almeida Barreto
165.	Marcelle Rodrigues da Costa e Faria
166.	Marcelo Caetano Vacchiano
167.	Marcelo dos Santos Alves Corrêa
168.	Marcelo Ferra Carvalho
169.	Marcelo Lucindo Araújo
170.	Marcelo Malvezzi
171.	Márcia Borges S. Campos Furlan
172.	Marcio Florestan Berestinas
173.	Marco Aurélio de Castro
174.	Marcos Brant Gambier
175.	Marcos Bulhões dos Santos
176.	Marcos Henrique Machado
177.	Marcos Regenold Fernandes
178.	Maria Ângela Veras G. de Souza
179.	Maria Coeli Pessoa de Lima
180.	Maria de Lourdes Drago
181.	Maria do Carmo Arruda
182.	Maria Fernanda Corrêa da Costa
183.	Maria Inês França Auad



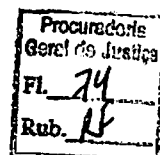
Associação Mato-grossense do Ministério Público



184.	Maria Isabel Curvo Giordano
185.	Mariantonia S. Faria
186.	Marilse da Costa M Vuolo
187.	Marise Rabaioli Souza
188.	Massud Soubhia
189.	Mauro Benedito Pouso Curvo
190.	Mauro Delfino César
191.	Mauro Poderoso de Souza
192.	Mauro Viveiros
193.	Mauro Zaque de Jesus
194.	Michelle de Miranda R. Villela
195.	Miguel Perri
196.	Miguel Shessarenko Júnior
197.	Milton Mattos da Silveira Neto
198.	Milton Pereira Merquiades
199.	Moacy Felipe Camarão
200.	Natanael Moltocar Fiuza
201.	Nathália Carol Manzano Magnani
202.	Naume Denise Nunes Rocha Muller
203.	Nayara Roman Mariano
204.	Nely A. Matos
205.	Nilton César Padovan
206.	Niza Bicudo
207.	Odilon Kiyonori Uema
208.	Osni Schawab Mattozo
209.	Patrícia Eleutério Campos
210.	Paulo César Dancieri Filho
211.	Paulo Fernando Sant'Anna
212.	Paulo Ferreira Rocha
213.	Paulo Henrique Amaral Motta
214.	Paulo Roberto Jorge do Prado
215.	Pedro Antônio Soares da Silva
216.	Pedro da Silva Figueiredo Júnior
217.	Pompilio Paulo Azevedo Silva Neto
218.	Regilaine Magali Bernardi Crepaldi
219.	Reinaldo Antônio Vessani Filho
220.	Reinaldo Rodrigues Oliveira Filho
221.	Renato Monteiro da Costa
222.	Renato Salvador Kamensek
223.	Renee do O Souza
224.	Ricardo Alexandre Vieira Marques
225.	Ricardo Frederico Müller
226.	Rinaldo Ribeiro de Almeida Segundo
227.	Roberta Cheregati
228.	Roberto Aparecido Turin
229.	Rodrigo Barbosa de Abreu



Associação Mato-grossense do Ministério Público



230.	Rodrigo de Araújo Braga Arruda
231.	Rodrigo Fonseca da Costa
232.	Rogério Bravin de Souza
233.	Rogério Oliveira Guimarães
234.	Roosevelt Pereira Cursine
235.	Rosana Marra
236.	Rubens Alves de Paula
237.	Salete Maria Búfalo
238.	Samuel Frungilo
239.	Sasenazy Soares da R. Daufenbach
240.	Semy Stephan
241.	Sérgio Silva da Costa
242.	Siger Tutiya
243.	Silvana Corrêa Viana
244.	Sílvia Guimarães
245.	Sílvio Martins da Silva
246.	Silvio Rodrigues Alessi Júnior
247.	Solange Linhares Barbosa
248.	Tânia Catarina Pinto
249.	Taiana Castrillon Dionello
250.	Theodósio Ferreira de Freitas
251.	Thiago Henrique Cruz Angelini
252.	Thiago Scarpellini Vieira
253.	Tiago de Souza Afonso da Silva
254.	Uilton Lopes de Souza
255.	Ulisses Araújo Barbosa
256.	Ulysses Ribeiro
257.	Valéria Perassoli Bertholdi
258.	Valnice Silva dos Santos
259.	Vinicius Gahyva Martins
260.	Vivaldino Ferreira de Oliveira
261.	Vivien Thomaz Ility
262.	Wagner Antônio Camilo
263.	Wagner César Fachone
264.	Waldemar Rodrigues dos Santos Jr.
265.	Washington Eduardo Borrére
266.	Wdison Luiz Franco Mendes
267.	Wesley Sanches Lacerda
268.	Wilson Pedro Plaviak
269.	Wilson Vicente Leon